



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 52.037.720/0001-25
INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA

ASSUNTO DO RECURSO - Não apresentou **PROPOSTA** de alguns itens e a não indicação do modelo para os itens arrematados, indicou "**TERMOS GENÉRICOS**", como a ("**MARCA**") para denominar como sendo **MODELO**. desclassificação dos itens arrematados de interesse da Recorrente.

RECORRENTE: ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA REFERENTE

AO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2025-00025-SRP/2025

ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA, por sua representante legal, não contente com o resultado da licitação, vem interpor as presentes razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que desclassificou indevidamente e declarou vencedoras as empresas:

- **LC POZZER EIRELI (CNPJ: 34.848.473/0001-65) -Itens 20, 21, 39, 40 e 57**

A decisão precisa ser revista, uma vez que a empresa mencionada não atendeu aos requisitos expressamente previstos no edital.

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A Recorrente preenche os requisitos necessários para interposição do presente recurso:

- **Tempestividade:** A intenção de recorrer foi manifestada dentro do prazo regulamentar e foi devidamente deferida pela autoridade competente, nos termos do artigo 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.
- **Legitimidade e Interesse:** A Recorrente é parte diretamente interessada no certame e tem interesse processual, visto que teve sua proposta prejudicada pela classificação indevida de concorrente que descumpriram exigências editalícias.

2 - DOS FATOS.

- **O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS SECRETARIAS.**

Entretanto, a empresa vencedora deixou de apresentar a sua proposta por completo dos itens arrematados no período de 2 horas conforme exigido no edital.

Rua Leopoldo Cunha nº 29
Bairro Jardim América, Dom Eliseu PA,
CEP: 68.633-000 Fone: (94) 98414-1376
E-mail: rolimtecsestudos@gmail.com



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 52.037.720/0001-25
INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

PRINT PROPOSTA ANEXADA NO PORTAL NA DATA 10/07/2025 ÀS 09:18:53

Documento da Licitação

Número	9/2025-00025-SRP/2025	Número do Processo Interno	7.922/2025
---------------	------------------------------	-----------------------------------	-------------------

Documentos Enviados por L C POZZER EIRELI			^
ARP - L C POZZER EIRELI	-		PDF
Comprovante de Garantia - Seg_garantia_25.pdf	07/07/2025 - 08:35:20		↓
FOLDER.pdf	08/07/2025 - 09:32:16		↓
PROPOSTA_FINAL.pdf	10/07/2025 - 09:18:53		↓
1 - CONTRATO SOCIAL_COMPLETO1.pdf	10/07/2025 - 09:56:36		↓
2 - DOC LUIS CARLOS.pdf	10/07/2025 - 09:56:36		↓
3 - CPF LUIS CARLOS.pdf	10/07/2025 - 09:56:36		↓
4 - FIC_MUNICIPAL.pdf	10/07/2025 - 09:56:36		↓
5 - ALVARÁ_2025.pdf	10/07/2025 - 09:56:36		↓

Senhora pregoeira, a licitante arrematante dos itens, como mostra abaixo, apresentou proposta divergente dos seus itens arrematados.

PRINT PROPOSTA DIA 10/07/2025

Proposta de preços	
Pregão Eletrônico N 9/2025-00025/2025	
Comissão Permanente da Prefeitura De Paragominas	
EMPRESA:	
NOME: L C POZZER LTDA	
ENDEREÇO : Av. Presidente Vargas, 114	
BAIRRO : Centro CIDADE : Paragominas - PA	
CNPJ : 34.848.473/0001-65 / IE: 15.153.892-1	
DADOS BANCÁRIOS	
BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL	
AGÊNCIA: 0820-6	
C/C: 25183-6	
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DA ARP:	
NOME: LUIS CARLOS POZZER	ESTADO CIVIL: CASADO
NACIONALIDADE: BRASILEIRO	
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO	
CPF: 514.268.201-78 SSP PA	
END: RUA RENATO NOVAES, 56, PARAGOMINAS - PA	
TEL: (91)3729-3295	EMAIL: COMPRAS@DINAMICACENTER.COM

Prezado Senhor Pregoeiro:

Apresentamos Proposta para: " aquisição de equipamentos, ferramentas e material de consumo para informática, objetivando atender a Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais Secretarias", atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais...", em conformidade com as especificações contidas no Pregão Eletrônico N 9/2025 -00025/2025 e seus Anexos.

Rua Leopoldo Cunha n° 29
Bairro Jardim América, Dom Eliseu PA,
CEP: 68.633-000 Fone: (94) 98414-1376
E-mail: rolimtecsestudos@gmail.com



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 52.037.720/0001-25
INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

CONTINUAÇÃO DA PROPOSTA.

Declaramos que examinamos, conhecemos e nos submetemos às condições contidas no Edital do referido Pregão, bem como verificamos todas as especificações nele exaradas, não havendo qualquer discrepância nas informações e/ou documentos que dele fazem parte. Declaramos, ainda, que estamos cientes de todas as condições que possam, de qualquer forma, influir nos custos de fornecimento do objeto, tais como: encargos, taxas, tributos, seguros, contribuições sociais, fiscais, trabalhistas e previdenciárias, transportes, entrega, descarregamento, embalagens, licenças, despesas com frete e todas as demais despesas necessárias para o fornecimento do objeto ora licitado; assumindo total responsabilidade por erros ou omissões existentes nesta proposta, inclusive em caso de divergência entre os valores unitário e total.

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
2	MOUSE OPTICO COM SCROOL USB	MULTILASER	MULTILASER	445	R\$ 7,01	R\$ 3.119,45
18	ALICATE DE CORTE DIAGONAL	SECCON	SECCON	21	R\$ 38,88	R\$ 816,06
22	APRESENTADOR DE SLIDES WIRELESS 2.4GHZ ALCANCE 15M	MULTILASER	MULTILASER	32	R\$ 34,95	R\$ 1.118,40
23	BATERIA ALCALINA 9V 8AM8-B	ELGIN	ELGIN	105	R\$ 10,88	R\$ 1.142,40
24	BATERIA CR 2032	ELGIN	ELGIN	410	R\$ 1,64	R\$ 672,40
30	FITA ISOLANTE 33+ 19X20MM ESPESSURA 0,19MM	ADELBRAS	ADELBRAS	65	R\$ 9,92	R\$ 644,80
47	VASELINA INDUSTRIAL SÓLIDA 450G	IMPLASTEC	IMPLASTEC	24	R\$ 21,99	R\$ 527,76
49	CAIXA DE SOM 800W	PROBASS	PROBASS	20	R\$ 1.348,74	R\$ 26.974,80
63	OTDR: OPTICAL TIME-DOMAIN REFLECTOMETER	GENERIC	GENERIC	4	R\$ 6.086,17	R\$ 24.344,68
76	ADAPTADOR USB WIRELESS 300MB	MULTILASER	MULTILASER	28	R\$ 60,00	R\$ 1.680,00
88	CD-R 700MB 80MIN PACK C/ 50 UND	MULTILASER	MULTILASER	2	R\$ 69,99	R\$ 139,98
						R\$ 61.180,73

Valor total da proposta por extenso :

sessenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos

10/07/2025

O agente de contratação abriu os trabalhos às 10:03:32, conforme mostra os prints abaixo.

 11/07/2025 10:03:32 - Pregoeiro - bom dia senhores!

A Senhora Pregoeira desclassificou as empresas que não seguiu as regras editalícias.

A empresa recorrida foi desclassificadas em alguns itens por não seguir o edital e o termo de referência.

Portanto Senhora Pregoeira, não foi bem analisado a proposta anexada nos ultimos momentos do prazo que finalizava as 10:00:00 do dia 11/07/2025.

Em sua proposta anexada no portal às 09:59:02, já citada acima com todos os fatos mostrados, segue imagem abaixo.

PRINT PROPOSTA ANEXADA DIA 11/07/2025, ÀS 09:59:02

Rua Leopoldo Cunha n° 29
Bairro Jardim América, Dom Eliseu PA,
CEP: 68.633-000 Fone: (94) 98414-1376
E-mail: rolimtecsestudos@gmail.com



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 52.037.720/0001-25
INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

Proposta de preços
Pregão Eletrônico N 8/2025-00025/2025
Comissão Permanente da Prefeitura De Paragominas

EMPRESA:

NOME: L C POZZER LTDA
ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas, 114
BAIRRO: Centro CIDADE: Paragominas - PA
CNPJ: 34.848.473/0001-85 / IE: 15.163.892-1

DADOS BANCÁRIOS

BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 0820-8
C/C: 26183-8

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DA ARP:

NOME: LUIS CARLOS POZZER
NACIONALIDADE: BRASILEIRO
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO
CPF: 614.268.201-78 SSP PA
END: RUA RENATO NOVAES, 68, PARAGOMINAS - PA
TEL: (81)3728-3286

ESTADO CIVIL: CASADO

EMAIL: COMPRAS@DINAMICACENTER.COM

Prezado Senhor Pregoeiro;

Apresentamos Proposta para: "aquisição de equipamentos, ferramentas e material de consumo para informática, objetivando atender a Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais Secretarias", atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais...", em conformidade com as especificações contidas no Pregão Eletrônico N 8/2025-00025/2025 e seus Anexos.

Declaramos que examinamos, conhecemos e nos submetemos às condições contidas no Edital do referido Pregão, bem como verificamos todas as especificações nele exaradas, não havendo qualquer discrepância nas informações e/ou documentos que dele fazem parte. Declaramos, ainda, que estamos cientes de todas as condições que possam, de qualquer forma, influir nos custos de fornecimento do objeto, tais como: encargos, taxas, tributos, seguros, contribuições sociais, fiscais, trabalhistas e previdenciárias, transportes, entrega, descarregamento, embalagens, licenças, despesas com frete e todas as demais despesas necessárias para o fornecimento do objeto ora licitado; assumindo total responsabilidade por erros ou omissões existentes nesta proposta, inclusive em caso de divergência entre os valores unitário e total.

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
2	MOUSE OPTICO COM SCROLL USB	MULTILASER	MULTILASER	445	R\$ 7,01	R\$ 3.119,45
18	ALICATE DE CORTE DIAGONAL	SECCON	SECCON	21	R\$ 38,86	R\$ 816,06
22	APRESENTADOR DE SLIDES WIRELESS 2.4GHZ ALCANCE 15M	MULTILASER	MULTILASER	32	R\$ 34,95	R\$ 1.119,40
23	BATERIA ALCALINA 9V 5AM5-B	ELGIN	ELGIN	105	R\$ 10,88	R\$ 1.142,40
24	BATERIA CR 2032	ELGIN	ELGIN	410	R\$ 1,64	R\$ 672,40
30	FITA ISOLANTE 33+ 19X20MM ESPESSURA 0,19MM	ADELBRAS	ADELBRAS	65	R\$ 9,92	R\$ 644,80
43	PLACA DE REDE PCI EXPRESS X1	MULTI	MULTI	65	R\$ 130,00	R\$ 8.450,00
44	PUSH DOWN	SECCON	SECCON	24	R\$ 32,76	R\$ 786,24
47	VASELINA INDUSTRIAL SÓLIDA 450G	IMPLASTEC	IMPLASTEC	24	R\$ 21,99	R\$ 527,76
49	CAIXA DE SOM 800W	PROBASS	PROBASS	20	R\$ 1.348,74	R\$ 26.974,80
57	PENDRIVE 32GB	MULTILASER	MULTILASER	80	R\$ 85,94	R\$ 6.875,20
63	OTDR: OPTICAL TIME-DOMAIN REFLECTOMETER	GENÉRICO	GENÉRICO	4	R\$ 6.085,17	R\$ 24.344,68
76	ADAPTADOR USB WIRELESS 300MB	MULTILASER	MULTILASER	28	R\$ 60,00	R\$ 1.680,00
88	CD-R 700MB 80MIN PACK C/ 50 UNO	MULTILASER	MULTILASER	2	R\$ 69,99	R\$ 139,98
89	CONVERSOR HDMI X VGA 19 PINOS	TSA	TSA	17	R\$ 35,00	R\$ 595,00
						R\$ 77.887,17

Valor total da proposta por extenso:

setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos

11/07/2025

Conforme mostra os prints, às 10:53:47, abertura da seção do dia 11/07/2025 a licitante apresentou a sua proposta no valor de **R\$ 77.887,17 (SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REIAS E DEZESSETE E CENTAVOS)**.

Rua Leopoldo Cunha n° 29
Bairro Jardim América, Dom Eliseu PA,
CEP: 68.633-000 Fone: (94) 98414-1376
E-mail: rolimtecservicos@gmail.com



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 52.037.720/0001-25

INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

PROPOSTA ATUAL NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

L C POZZER EIRELI | Tipo: EPP/SS - LC123: Não - Documento 34.848.473/0001-65 - Endereço: Avenida Presidente Vargas - CEP: 68625130 - UF: PA - Município: Paragominas - Telefone: (91) 3729-3285

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0002	MOUSE OPTICO COM SCROLL USB	MULTILASER	MULTILASER	445,00 UN	R\$ 7,01	R\$ 3.119,45
0018	ALICATE DE CORTA DIAGONAL	SECCON	SECCON	21,00 UN	R\$ 38,86	R\$ 816,06
0020	ALICATE DECAPADOR PARA CABO DE REDE	SECCON	SECCON	24,00 UN	R\$ 30,00	R\$ 720,00
0021	ALICATE UNIVERSAL 8"	MB TECH	MB TECH	22,00 UN	R\$ 34,99	R\$ 769,78
0022	APRESENTADOR DE SLIDES WIRELESS 2.4GHZ ALCANCE 15M	MULTILASER	MULTILASER	32,00 UN	R\$ 34,95	R\$ 1.118,40
0023	BATERIA ALCALINA 9V 6AM8-B	ELGIN	ELGIN	105,00 UN	R\$ 10,88	R\$ 1.142,40
0024	BATERIA CR 2032	ELGIN	ELGIN	410,00 UN	R\$ 1,64	R\$ 672,40
0030	FITA ISOLANTE 33+ 19X20MM ESPESSURA 0,19MM	ADELBRAS	ADELBRAS	65,00 UN	R\$ 9,92	R\$ 644,80
0039	PASTA TÉRMICA 50G	IMPLASTEC	IMPLASTEC	44,00 UN	R\$ 10,15	R\$ 446,60
0040	PENDRIVE 64GB	MULTI	MULTI	101,00 UN	R\$ 39,93	R\$ 4.032,93
0047	VASELINA INDUSTRIAL SÓLIDA 450G	IMPLASTEC	IMPLASTEC	24,00 UN	R\$ 21,99	R\$ 527,76

Página 1 de 3



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://valida-arquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 15/07/2025 às 17:12:55.
Código verificador: D72AC7



0049	CAIXA DE SOM 800W	PROBASS	PROBASS	20,00 UN	R\$ 1.348,74	R\$ 26.974,80
0057	PENDRIVE 32GB	MULTI	MULTI	80,00 UN	R\$ 35,94	R\$ 2.875,20
0063	OTDR OPTICAL TIME-DOMAIN REFLECTOMETER	GENÉRICO	GENÉRICO	4,00 UN	R\$ 6.086,17	R\$ 24.344,68
0076	ADAPTADOR USB WIRELESS 300MB	MULTI	MULTI	28,00 UN	R\$ 60,00	R\$ 1.680,00
0088	CD-R 700MB 80MIN PACK C/ 50 UNDS	MULTI	MULTI	2,00 TUB	R\$ 69,99	R\$ 139,98
0089	CONVERSOR HDMI X VGA 19 PINOS	TSA	TSA	17,00 UN	R\$ 35,00	R\$ 595,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 70.620,24	

A sua proposta diverge do valor no portal de compras públicas, conforme mostra print atual. de **R\$ 70.620,24 (SETENTA MIL, SEISCENTOS E VINTE REIAS E VINTE QUATRO CENTAVOS)**.

Os itens **20, 21, 39, 40 e 57**, são os que a recorrida deixou de apresentar em sua proposta, também não mencionou qual modelo estar ofertando.

Foi solicitado diligências para as participantes enviar no prazo de 2 horas sua proposta, a empresa foi declarada vencedora com sua proposta divergente dos itens arrematados.

 **14/07/2025 09:36:13 - Sistema - O fornecedor L C POZZER EIRELI teve suas propostas aceitas no processo.**

2.1 Desclassificação das propostas em desconformidade com Edital.

Nos termos do art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, será desclassificada a proposta que:

"Não atender às exigências do edital quanto à especificação do objeto e demais condições essenciais para a sua aceitabilidade."

Além disso, o edital prevê que deve ser apresentado quando cabível as informações para cada item ofertado, ou a não apresentação em desconformidade, implica na desclassificação da proposta, corroborando a necessidade de reforma da decisão que a classificou como vencedor.

Rua Leopoldo Cunha nº 29
Bairro Jardim América, Dom Eliseu PA,
CEP: 68.633-000 Fone: (94) 98414-1376
E-mail: rolimtec.servicos@gmail.com



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 52.037.720/0001-25
INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

EDITAL: ITEM 5.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

5.1.2. Marca, quando cabível;

5.1.3. Fabricante, quando cabível;

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

Como narrado nos fatos a empresa recorrida deixou de se atentar para a um dos critérios de seleção de propostas, pois não apresentou o proposta de todos itens arrematados.

Conforme bem analisada a proposta da empresa recorrida constante no sistema, resta cristalino, sem qualquer margem para interpretação contrária, que a vencedora dos itens, não apresentou o catálogo completo de todos os itens arrematados no período de 2 horas conforme já narrado anterior que a empresa não apresentou propata dos itens citados e sua proposta diverge dos itens arrematados.

2.2 - Princípios da Administração.

Dessa forma, ao permitir a adjudicação dos itens, a empresa que não observaram requisito essencial do certame, a Administração corre o risco de incorrer em falhas graves, se distanciando dos princípios que rege administração pública, artigo 37 da Constituição Federal.

- 1. Legalidade** - A Administração só pode agir conforme a lei, ou seja, não pode fazer nada que não esteja expressamente permitido pela legislação.
- 2. Impessoalidade** - Os atos administrativos devem ser feitos sem favorecimentos ou perseguições, atendendo ao interesse público e não a interesses particulares
- 3. Eficiência** - Os serviços e atividades devem ser desempenhados com qualidade, buscando sempre os melhores resultados com o menor custo possível.

2.3 - Habilitação das vencedoras.

Entretanto, a empresa vencedora deixou de apresentar a proposta o modelo exigido no preenchimento no portal eletrônico de compras públicas, limitando-se a indicar termos genéricos e imprecisos, como "**MARCA**", no campo (**MODELO**), o que não atende ao critério objetivo de identificação do produto exigido nos termos de edital.



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 52.037.720/0001-25

INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

Tal omissão compromete a lisura do certame, pois impede a Administração de aferir a adequação do produto à necessidade pública, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021).

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Se a administração exige que o licitante deva apresentar o modelo para o item ao qual pretende fornecer, é porque existe uma razão prudente na cobrança e cabe ao licitante atender ao comando normativo extralegal. O Termo de Referência traz todas as especificações que devem conter na proposta e serve como parâmetro para evitar que sejam licitados produtos sem qualquer qualidade, a administração depende de especificação clara do modelo para que possa verificar se atende às especificações técnicas exigidas.

3.1 - Vinculação ao Edital e Obrigatoriedade de Indicação do Modelo

O edital, conforme determina a legislação vigente, é a norma que rege a licitação, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes, sob pena de nulidade do procedimento.

A não apresentação do modelo conforme exigidos em seus anexos, inviabiliza a verificação da adequação do objeto licitado, frustrando o interesse público e afrontando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

3.3 - Risco para a Administração e desvantagem na Contratação.

A ausência de especificação precisa do modelo abre margem para o fornecimento de produtos inadequados ou de qualidade inferior, prejudicando o interesse público e a execução do contrato.

Sendo assim, a Lei 14.133/21 em seu Art. 11, II de "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição", restringindo a competitividade e afetando aos demais que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra, o que não foi o caso das empresa vencedora.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. A expressão "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

Nesse sentido, considerando que o edital é a lei que rege a licitação, a proposta comercial, para ser aceita, deve atender a todas as formalidades discriminadas. A Recorrente, diante da ausência de indicação



ROLIM COMÉRCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 52.037.720/0001-25

INSC. ESTADUAL: 15.914.450-7

do modelo para cada item ganhos pela recorrida, **recorre no sentido de demonstrar que a proposta da empresa Recorrida não tem validade jurídica, posto que inobservou requisito essencial à sua validação.**

Por tais motivos, e tão somente por eles, a desclassificação dos itens arrematados da empresa recorrida é matéria a se privilegiar, pelo que se requer.

4 - DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer:

1. O recebimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a desclassificação da proposta da empresa recorrida para os itens **20, 21, 39, 40 e 57** em razão da inobservância de requisito essencial previsto no edital e seus anexos;
2. A adjudicação dos itens aos licitantes subsequentes, desde que atendidos os requisitos exigidos no certame;
3. A anulação do ato administrativo que declarou vencedoras as empresas mencionadas, restabelecendo a legalidade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Termos em que, pede deferimento.

ROLIM
COMERCIO DE
ELETRO E
SERVICOS
LTDA:520377200
00125

Assinado de forma digital por ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVICOS LTDA:5203772000012
5
Dados: 2025.07.16 17:53:55 -03'00'

ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF: 52.037.720/0001-25
Rep. Legal: Maria da Conceição Carvalho Rolim
CPF/MF: 689.325.372-91

Rua Leopoldo Cunha n° 29
Bairro Jardim América, Dom Eliseu PA,
CEP: 68.633-000 Fone: (94) 98414-1376
E-mail: rolimtec.servicos@gmail.com

Governador Valadares, 16 de julho de 2025

Prefeitura Municipal de Paragominas

Rua do Contorno, 1212 - Centro, Paragominas/PA

Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP | Processo Licitatório nº 7.922/2025

A empresa **M & C VAREJO LTDA**, sediada na Avenida Brasil, nº 2.476, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35.020-070, inscrita no CNPJ sob o nº **20.267.071/0001-62**, representada por **NATALIA RODRIGUES GONÇALVES** portador da cédula de identidade nº **MG-22.758.395**, expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e do CPF nº **134.222.446-97**, vem interpor o presente recurso administrativo, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

➤ **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. ”

A decisão ocorreu em 14/07/2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16/07/2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

➤ **DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participante da licitação Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP que tem por objeto **aquisição de equipamentos, ferramentas e material de consumo para informática, objetivando atender a prefeitura municipal de Paragominas e suas demais secretarias.**

➤ **DAS RAZÕES DO RECURSO**

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais

vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, ilustramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, veremos que a empresa **PRINT ARTS STORE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.433.757/0001-02, não atendeu as exigências do edital.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta irregular e incompleta, vejamos.

O TERMO DE REFERÊNCIA do referido edital previu claramente que:

No item 60 solicita que o tablet tenha conectividade 4G.

376119	TABLET ANDROID 4G
	<i>Especificação: Processador: Octa-Core de no mínimo de 2ghz Sistema Operacional: Android Armazenamento: 64Gb ou superior Memória ram: No mínimo 4Gb Tela: No mínimo 10" Câmera: Traseira de no mínimo 8MP e frontal de no mínimo 5MP Conectividade: tecnologia 4G ou superior bluetooth, wifi e GPS Bateria: No mínimo 7.000 mAh</i>

Ocorre que a empresa apresentou Tablet Samsung Galaxy Tab A9+/SM-X210NZAATO apenas **WiFi** não possui tecnologia **4G**. Podendo ser comprovado no próprio catálogo apresentado pela empresa.



m & c
varejo



PRINT ARTS STORE LTDA

CNPJ 02.433.757/0001-02 | INSC. EST. 15.199.440-4



(91) 98143-0066 | 99267-7609



arlindasmorais@gmail.com



Trav. Estado de Goiás, 206, Centro,
Cep 68625-120 - Paragominas-PA



@printarts_store

FOLDER

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Garantia do Fabricante	1 Ano
------------------------	-------

CÂMERA

Câmera Frontal	5 MP
Câmera Traseira	8 MP

CONECTIVIDADE

Bluetooth	Sim
Wi-Fi	5
Versão Bluetooth	5.1
Chip	Não
Tipo de SIM	N/A

PROCESSADORES

Processador	Qualcomm Snapdragon 695
Velocidade do Processador	6x 2.2 GHz + 2x 1.8 GHz

RECURSOS

Reconhecimento Facial	Sim
-----------------------	-----

SISTEMA OPERACIONAL

Sistema Operacional	Android 13.0
---------------------	--------------

TELA

Polegadas	11 POL
Resolução	1920 x 1080 PX

SM-X210 (Wi-Fi) não possui suporte a redes móveis (sem 4G ou 5G). Ideal para em ambientes com acesso Wi-Fi, sem necessidade de conectividade móvel.

SM-X216 (4G/5G): Conectividade móvel: Suporte a redes 4G e 5G. Permitindo chamadas e navegação em alta velocidade.

Tal proposta não é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela administração pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua inabilitação.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com os dispostos, deve-se atender a ele.

O modelo cotado pelo fornecedor **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, T10-464/3ATECH**, não há informações disponíveis que confirmem a homologação do tablet pela Anatel. A homologação pela Anatel é obrigatória para dispositivos que utilizam redes móveis no Brasil, como 3G, 4G ou 5G. Se o modelo T10-464/3ATECH não possui essa homologação, ele não pode ser comercializado legalmente no país.

M & C VAREJO LTDA
CNPJ: 20.267.071/0001-62
I.E: 002360541.00-57
Tell. +55 33 3014 – 6880
Av. Brasil, 2476 Centro
CEP: 35.020-070
Governador Valadares – MG
contato@mecvarejo.com.br

A homologação de equipamentos de telecomunicação é obrigatória no Brasil (art. 162 da Lei nº 9.472/1997 e Resolução ANATEL nº 715/2019), sendo condição prévia para comercialização, uso e conexão a redes de telecomunicações.

Ao ofertar tablet sem homologação da ANATEL, a empresa concorrente viola exigência expressa do edital; compromete a segurança, compatibilidade e qualidade do serviço público; fere o princípio da isonomia, prejudicando empresas que atenderam integralmente às exigências legais.

Importante destacar que a ausência de homologação não pode ser sanada após a proposta, pois configura requisito técnico essencial do objeto contratado. A jurisprudência do TCU reforça essa interpretação:

Acórdão TCU nº 1.133/2012 – Plenário:

“É ilegal a aceitação de proposta cujo objeto não atende integralmente às especificações exigidas no edital, especialmente quando se trata de requisitos de segurança e conformidade regulatória.”

Já a empresa **L C POZZER EIRELI** não apresentou modelo do produto, não sendo possível a conferência, uma vez que a marca MULTI tem diversos modelos.

L C POZZER EIRELI	34.848.473/0001-65	R\$ 1.299,00	156,00 MULTI	MULTI	EPP/SS	Não
-------------------	--------------------	--------------	--------------	-------	--------	-----

A empresa **AMENA CLIMATIZACAO LTDA**, CNPJ: 46.368.367/0001-63, apresenta dois modelos distintos para o mesmo item em sua proposta, M10 e M11.

AMENA CLIMATIZACAO LTDA	46.368.367/0001-63	R\$ 1.482,54	156,00	M10 4G T4 - NB823 - TABLET M11 4G 6+128G	MULTI
-------------------------	--------------------	--------------	--------	--	-------

A apresentação de dois modelos pode ser interpretada como **proposta ambígua ou condicionada**, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações). Caracteriza descumprimento do edital. A duplicidade compromete a objetividade do julgamento e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada.

➤ **DO PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos como lúdima justiça que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos seja dado provimento para fins de desclassificação da empresa **PRINT ARTS STORE LTDA**, **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA**, **L C POZZER EIRELI** e **AMENA CLIMATIZACAO LTDA**, por estar em discordância com as cláusulas editalícias, onde não apresentou explicitamente os modelos dos componentes essencial na composição dos itens.

Nestes termos pede deferimento.



m & c
varejo

NATALIA RODRIGUES
GONCALVES:13422244697

Assinado de forma digital por
NATALIA RODRIGUES
GONCALVES:13422244697

NATALIA RODRIGUES GONÇALVES
M & C VAREJO LTDA
20.267.071/0001-62

M & C VAREJO LTDA
CNPJ: 20.267.071/0001-62
I.E: 002360541.00-57
Tell. +55 33 3014 – 6880
Av. Brasil, 2476 Centro
CEP: 35.020-070
Governador Valadares – MG
contato@mecvarejo.com.br

Prefeitura Municipal de Paragominas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Registro de Preços Eletrônico - 9/2025-00025-SRP/2025

Assunto: Recurso Administrativo – Contra Desclassificação por desconformidade com edital

Senhor Pregoeira LUCIDALVA COSTA SILVA

A empresa WR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **Recurso Administrativo**, com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, contra a desclassificação da empresa, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Durante o processo licitatório cujo objeto é a aquisição de equipamentos, ferramentas e material de consumo para informática, minha empresa participou regularmente da fase de habilitação, tendo apresentado de forma tempestiva e completa todos os documentos exigidos pelo edital.

Entre os documentos apresentados, destacam-se:

- Os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, ambos devidamente assinados por contador legalmente habilitado e registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), contendo todos os dados contábeis e índices econômico-financeiros necessários para análise da qualificação da empresa;
- A comprovação do recolhimento da garantia de proposta, no percentual de 1% sobre o valor estimado da contratação, conforme

previsão expressa do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, atendendo integralmente à exigência de pré-habilitação prevista no edital.

Apesar do cumprimento claro e inequívoco dessas obrigações, a empresa foi indevidamente desclassificada sob a alegação de não ter apresentado uma declaração específica de índices contábeis assinada pelo contador, exigida de forma apartada do balanço patrimonial.

Cumpre ressaltar que:

1. Todos os índices contábeis exigidos estavam expressamente demonstrados nos balanços patrimoniais apresentados, os quais já se encontravam assinados por contador responsável e refletiam com fidelidade a saúde econômico-financeira da empresa;
2. A exigência de uma declaração separada, com conteúdo já constante nos balanços, representa mero formalismo, não essencial para aferição da qualificação exigida;
3. A decisão de desclassificação desconsidera o princípio da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da formalidade moderada, previstos na Lei nº 14.133/2021;
4. A decisão de desclassificação desconsidera o princípio da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da formalidade moderada, previstos na Lei nº 14.133/2021;
5. Além disso, ao cumprir inclusive a exigência de garantia de proposta, prevista no art. 58, §1º da nova Lei de Licitações — e nem sempre observada por todos os licitantes — a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu comprometimento com a contratação e sua plena regularidade.

Dessa forma, resta evidente que a empresa atendeu plenamente aos requisitos de habilitação, e que sua desclassificação teve como fundamento uma exigência acessória, já suprida materialmente nos documentos

apresentados, contrariando os princípios que regem a administração pública, especialmente o da legalidade, isonomia, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou a desclassificação da empresa do certame, conforme se depreender da respectiva Ata de sessão, cumprindo o que prevê o art.165, inc. I da Lei nº 14133/2021.

Nesse sentido, cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que consoante disposto em edital no item 12.2 do edital, a ora RECORRENTE dispõe de 03 (três) dias para apresentação do Recurso, contados da habilitação ou inabilitação, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada.

III – DO DIREITO

A desclassificação da empresa com fundamento na ausência de declaração autônoma de índices contábeis, ainda que tais informações constassem de forma clara e inequívoca nos balanços patrimoniais apresentados e devidamente assinados por contador habilitado, configura evidente formalismo excessivo e violação aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar o Acórdão nº 641/2025 – Plenário, consolidou entendimento segundo o qual não se admite a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais, quando os elementos exigidos pelo edital estejam materialmente comprovados nos documentos apresentados.

A inabilitação de licitante pela ausência de documento acessório, cujas informações constem de forma evidente em outros documentos apresentados regularmente, caracteriza formalismo excessivo e viola os princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e formalismo moderado.

Ainda segundo o TCU, em tais situações a Administração deve assegurar ao licitante a oportunidade de sanar a falha por meio de diligência, conforme dispõe o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

No caso em apreço, a documentação apresentada pela empresa já continha todos os dados e índices econômico-financeiros exigidos, bem como assinada por profissional habilitado da área contábil, demonstrando fielmente sua qualificação para participar do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, é expressa ao admitir a possibilidade de correção de falhas formais durante a análise dos documentos de habilitação e, por extensão interpretativa compatível com os princípios da lei, também das propostas, desde que não afetem sua substância:

Art.64–§1º

"Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Ainda que o dispositivo mencione expressamente a habilitação, a própria norma reconhece que os efeitos da correção podem repercutir na classificação, o que demonstra o espírito da lei em valorizar o conteúdo e a finalidade dos atos administrativos, e não apenas sua forma. Essa interpretação é reforçada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, expressamente previstos no art. 5º, da mesma lei.

Tal conduta, está violando o princípio da do julgamento objetivo, da razoabilidade e da eficiência insculpido no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21, que deve ser obedecido pela Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”
(grifamos)

Portanto, a desclassificação pautada exclusivamente na ausência de um documento redundante, com informações já disponibilizadas nos balanços, sem a devida concessão de prazo para saneamento, é ilegal e desarrazoada, devendo ser revista pela autoridade competente, à luz do que dispõe a legislação aplicável e a jurisprudência do TCU.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando que a documentação apresentada pela empresa contempla de forma plena e inequívoca os requisitos de habilitação exigidos no edital — inclusive os índices econômico-financeiros, constantes nos balanços patrimoniais assinados por contador habilitado, e a comprovação do recolhimento da garantia de proposta, nos termos do art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 — requer-se, com fundamento no art. 64, § 1º da mesma Lei e no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 641/2025 – Plenário, o seguinte:

1. O acolhimento deste recurso, com o consequente reconhecimento da regularidade da documentação de habilitação apresentada pela empresa, afastando-se o motivo de desclassificação fundado em formalismo excessivo;
2. A adoção das medidas necessárias para o reingresso da empresa no certame licitatório, com o regular prosseguimento de sua proposta nas fases subsequentes;
3. Alternativamente, caso ainda se entenda necessária a apresentação de declaração autônoma de índices contábeis, requer-se que seja concedido prazo para saneamento da falha documental, mediante abertura de diligência nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021;

Marabá, 17 de julho de 2025.

W R COMERCIO DE
MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PARA
INFO:06538430000148

Assinado de forma digital por W R
COMERCIO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PARA
INFO:06538430000148
Dados: 2025.07.17 19:44:44 -03'00'

W R COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
06. 538.430/0001-48



Ao

Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Paragominas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP

Processo Administrativo nº 7.922/2025

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 25.406.063/0001-73, com endereço na Rua Domingos Rodrigues, nº 341, Conj. 65, Lapa, CEP: 05.075-000, São Paulo – SP, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos que passa a expor:

1. SÍNTESE

- 1.1.** Trata-se de licitação cujo objeto é a aquisição de equipamentos, ferramentas e materiais de consumo para informática, com vistas a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Paragominas e suas secretarias, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 1.2.** Encerrada a fase de lances, sagrou-se vencedora do Item 533124 – Scanner de Mesa Profissional II, a empresa **PRINT ARTS STORE LTDA**, com proposta no valor unitário de R\$ 2.490,00, indicando como modelo ofertado o Avision AD345F.
- 1.3.** Em segundo lugar, foi classificada a empresa **L C POZZER EIRELI**, com proposta de R\$ 2.529,99, tendo indicado apenas a marca EPSON, sem especificação do modelo.
- 1.4.** Conforme se verá a seguir, as duas primeiras colocadas foram indevidamente classificadas, porque:
 - (i) A primeira colocada (PRINT ARTS STORE LTDA) apresentou em sua proposta o modelo AD345F da Avision, entretanto, os documentos técnicos anexados à proposta (folders) fazem referência ao modelo AD345FWN; e



- (ii) A segunda colocada (L C POZZER EIRELI), por sua vez, não indicou o modelo do equipamento ofertado, limitando-se a mencionar a marca “EPSON”.

2. AS PROPOSTAS DEVEM OBEDECER RIGOROSAMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Divergências no modelo ofertado e omissões no detalhamento técnico essencial são irregularidades substanciais

- 2.1.** O princípio da vinculação ao Edital, busca resguardar a lisura da licitação e deve ser observado pelo agente público, conforme art. 5º caput, da Lei n.º 14.133/21:

Lei n.º 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

- 2.1** A Lei prevê ainda a obrigatoriedade da comprovação de capacidade técnica da licitante, nos seguintes termos:

Lei n.º 14.133/21. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.



2.2 Portanto, cabe ao agente público responsável pelo julgamento das propostas observar com rigor o princípio da vinculação ao edital, assegurando que apenas aquelas que estejam integralmente compatíveis com as exigências técnicas previamente estabelecidas sejam admitidas no certame.

2.3 Por isso, impõe-se, como medida de legalidade e de respeito ao interesse público, a desclassificação das propostas que não atendem integralmente às exigências do edital, a fim de preservar a regularidade do certame, garantir a contratação do objeto efetivamente adequado e assegurar a competitividade leal entre os participantes.

3. TCU: DIVERGÊNCIAS NO MODELO OFERTADO OU OMISSÕES RELATIVAS AO MODELO OFERTADO CONSTITUEM FALHA MATERIAL ESSENCIAL, NÃO SENDO MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL, MAS MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA DA PROPOSTA

3.1 Não se desconhece que a proposta apresentada vincula o proponente estritamente ao que foi ofertado – aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente. Logo, qualquer discrepância entre o modelo de produto ofertado e aquele efetivamente documentado ou entregue é considerada violação grave ao edital.

3.2 A jurisprudência reforça que discrepâncias ou omissões relativas ao modelo ofertado constituem falha material essencial, não sendo mera irregularidade sanável, mas motivo para desclassificação imediata da proposta.

STJ. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS . POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA . 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado . 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17 .361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários



interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006) . Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017 . 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc . I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5 . Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7 . No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9 . O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto . 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos) . Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("**A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo**") e 7.2.3 ("**Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital**"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).



TCU. A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

3.3 Portanto, a permanência de propostas que apresentem divergência entre o modelo ofertado e a documentação técnica apresentada, ou que sequer identifiquem adequadamente o equipamento, compromete a legalidade do procedimento licitatório e viola os princípios da igualdade entre os licitantes.

A PRIMEIRA COLOCADA DEVE SER DESCLASSIFICADA POR TER OFERTADO MODELO INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEM CONECTIVIDADE WI-FI E DIVERGENTE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

3.4 A primeira colocada **PRINT ARTS STORE LTDA** apresentou em sua proposta comercial o **modelo AD345F da marca Avison**, com valor unitário de R\$ 2.490,00. Contudo, ao examinar os documentos de especificações técnicas enviados pela própria empresa, verifica-se que os **folders anexados fazem referência ao modelo AD345FWN** – e não ao modelo ofertado na proposta inicial.



PRINT ARTS STORE LTDA

CNPJ 02.433.757/0001-02 | INSC. EST. 15.199.440-4

(91) 98143-0066 | 99267-7609
arlindasmorais@gmail.com
Trav. Estado de Goiás, 206, Centro,
Cep 68625-120 - Paragominas-PA
@printarts_store

PROPOSTA COMERCIAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.922/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
CNPJ (MF) nº 05.193.057/0001-78
Rua do Contorno, nº 1212, Centro, CEP.: 68.625-245, Paragominas-PA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Prezado Sr. Pregoeiro:

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS SECRETARIAS", atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

NOME FANTASIA:	PRINT ARTS STORE				
RAZAO SOCIAL:	PRINT ARTS STORE LTDA -EPP		OPTANTE PELO SIMPLES? SIM/NÃO		SIM
CNPJ:	02.433.757/0001-02	I. ESTADUAL:	15.199.440-4	I. MUNICIPAL:	40138
ENDEREÇO:	TRAV. ESTADO DE GOIÁS, 206, CENTRO		CIDADE/UF:	PARAGOMINAS-PA	
CONTATO:	(91) 3729-3893 99978-1971	CEP:	68625-120	EMAIL: arlindasmorais@gmail.com	
DADOS BANCÁRIO: BANCO: BRADESCO - AGENCIA: 0679-3 - C/C 21054-4 - PIX CELULAR: 91981430066					

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0003	PENDRIVE 256GB	Sandisk Ultra Shift USB 3.0	Sandisk Ultra Shift USB 3.0	109,00 UN	R\$ 130,00	R\$ 14.170,00
0008	SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II	Avision A0345t	Avision A0345t	32,00 UN	R\$ 2.490,00	R\$ 79.680,00



PRINT ARTS STORE LTDA

CNPJ 02.433.757/0001-02 | INSC. EST. 15.199.440-4



(91) 98143-0066 | 99267-7609



arlindasmorais@gmail.com



Trav. Estado de Goiás, 206, Centro,
Cep 68625-120 - Paragominas-PA



@printarts_store

FOLDER

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2025-00025-SRP

8 SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II

Modelo de referência: AD345FWN - Avision.



3.5 Agrava ainda mais a irregularidade o fato de que é público e notório que o modelo AD345F não é comercializado no Brasil. A proposta, portanto, refere-se a um produto inacessível e, na prática, inexecutável, o que compromete seriamente sua validade.

3.6 Soma-se a isso o fato de que o modelo AD345F não possui conectividade Wi-Fi, funcionalidade expressamente exigida pelo edital, o qual dispõe de forma objetiva que o equipamento deve possuir conectividade via USB, rede e Wi-Fi.



Especificação: ADF Duplex com mesa digitalizadora. Velocidade ADF: 60 ppm / 120 ipm (PB, Colorido, A4, 200 dpi) 45 ppm / 90 ipm (Colorido, A4, 300 dpi) 1,5 segundos. Sensor de múltipla alimentação ultrassônico Modo de captura: Tons de cinza: 16 bits (input) / 8 bits (output) Colorido: 48 bits (input) / 24 bits (output). Recomendação diária: 10.000 folhas. Resolução óptica: 600 dpi. Resolução de saída: 75 a 600 dpi - Tamanho do documento: ADF: 216 mm x 356 mm (máx.), 50 mm x 50 mm (min.) Digitalização de cartão: cartões rígidos, PVC, CPF, RG. Capacidade ADF: 100 folhas (75 g/m²). Conexões: USB 3.1, RJ-45 Ethernet 10/100/1000 Mb E Wi-Fi IEEE 802.11b/g/n. Drivers: TWAIN, ISIS, SANE - Formatos de compressão: TIFF G4 e JPEG - Formatos de saída: BMP, PNG, GIF, JPEG, Single-Page PDF, Multi-Page PDF, Multi-TIFF, TIFF, RTF, TXT, OCR, XPS, DOC, XLS, PPT, DOCS, XLSX, PPTX, HTML. Software de rotação automática de documentos, recorte automático (autocrop), alinhamento automático (deskew), remoção de páginas em branco. Fonte de alimentação: Bivolt; Garantia de fábrica: 01 ano Modelo de referência: AD345FWN - Avison.

- 3.7 Trata-se, portanto, de descumprimento direto de requisito técnico obrigatório, tornando a proposta incompatível com as especificações mínimas exigidas.
- 3.8 Portanto, a oferta de um modelo inacessível no mercado brasileiro e tecnicamente deficiente em relação às exigências do edital não configura mera falha formal ou erro sanável, mas sim vício substancial e insanável, pois compromete a essência da proposta, tornando inviável a execução contratual nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório.
- 3.9 Além disso, a apresentação de documentação técnica referente a outro modelo (AD345FWN) acentua a tentativa de induzir a Administração em erro quanto à real compatibilidade do equipamento.
- 3.10 Por isso, requer-se que a licitante PRINT ARTS STORE LTDA seja desclassificada, porque a proposta apresentada:

- (i) apresentou documentação técnica referente a modelo diverso (AD345FWN), gerando incongruência insanável entre o produto ofertado e o efetivamente comprovado;
- (ii) indicou modelo AD345F que não é comercializado no território nacional; e
- (iii) o modelo AD345F não atende ao requisito técnico de conectividade Wi-Fi previsto no edital.

A SEGUNDA COLOCADA DEVE SER DESCLASSIFICADA POR NÃO TER ESPECIFICADO O MODELO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

- 3.11 A empresa **LC POZZER EIRELI**, segundo colocada, indicou em sua proposta **apenas a marca “EPSON”**, sem identificação do modelo ofertado.



0008 – SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II Valor de Referência: R\$ 2.536,06							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
PRINT ARTS STORE LTDA	02.433.757/0001-02	R\$ 2.490,00	32,00	Avision Ad345f	Avision Ad345f	EPP/SS	Sim
C POZZER EIRELI	34.848.473/0001-65	R\$ 2.529,99	32,00	EPSON	EPSON	EPP/SS	Não
Createch Comercio E Solucoes Corporativas Eireli	25.406.063/0001-73	R\$ 5.000,00	32,00	AD345GFWN	AVISION	EPP/SS	Sim
SEVENTEC COMERCIO LTDA	08.784.976/0002-95	R\$ 5.353,00	32,00	ADS4900w	BROTHER	DEMAIS	Não
INOX CENTER E SERVICOS LTDA	58.391.984/0001-69	R\$ 6.500,00	32,00	AD345GFWN	AVISION	ME	Sim

3.12 Tal omissão impede a verificação da **aderência técnica do equipamento às exigências do edital**, bem como compromete a **comparação objetiva entre as propostas**, infringindo diretamente o disposto no **item 5.1.4 do edital**, que exige descrição compatível com o termo de referência.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

5.1.2. Marca, quando cabível;

5.1.3. Fabricante, quando cabível;

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

3.13 Além disso, o edital vincula o conteúdo da proposta à futura execução contratual, exigindo que a descrição apresentada seja detalhada o bastante para aferição da conformidade técnica com o objeto licitado, em respeito aos princípios da transparência, julgamento objetivo e vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.14 Portanto, diante da **falta de clareza e precisão técnica**, deve a proposta da segunda colocada ser **igualmente desclassificada**, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.



3.15 Por isso, requer-se que a licitante **LC POZZER EIRELI** seja desclassificada, porque a proposta apresentada deixou de indicar o modelo do equipamento ofertado, tornando impossível aferir sua compatibilidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital, em manifesta afronta aos critérios objetivos de julgamento e às regras do certame.

4. REQUERIMENTOS

4.1 Pelo exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente desclassificação das licitantes **PRINT ARTS STORE LTDA** (1ª colocada) e **LC POZZER EIRELI** (2ª colocada) no item 533124, porque:

- (i)** cabe ao agente público responsável pelo julgamento das propostas observar com rigor o princípio da vinculação ao edital, assegurando que apenas aquelas que estejam integralmente compatíveis com as exigências técnicas previamente estabelecidas sejam admitidas no certame (**Tópico 2**);
- (ii)** a permanência de propostas que apresentem divergência entre o modelo ofertado e a documentação técnica apresentada, ou que sequer identifiquem adequadamente o equipamento, compromete a legalidade do procedimento licitatório e viola os princípios da igualdade entre os licitantes (**Tópico 3**);
- (iii)** a licitante **PRINT ARTS STORE LTDA**, apresentou **(i)** documentação técnica referente a modelo diverso (AD345FWN), gerando incongruência insanável entre o produto ofertado e o efetivamente comprovado; **(ii)** indicou modelo AD345F que não é comercializado no território nacional; e **(iii)** não atende ao requisito técnico de conectividade Wi-Fi previsto no edital (**Tópico 3**);
- (iv)** a licitante **LC POZZER EIRELI** deixou de indicar o modelo do equipamento ofertado, tornando impossível aferir sua compatibilidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital (**Tópico 3**);

São Paulo/SP, 17 de julho de 2025.

CREATECH COMERCIO E
SOLUCOES
CORPORATIVAS
LTDA:25406063000173

Assinado de forma digital por
CREATECH COMERCIO E SOLUCOES
CORPORATIVAS
LTDA:25406063000173
Dados: 2025.07.17 11:24:18 -03'00'

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA



Ao

Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Paragominas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP

Processo Administrativo nº 7.922/2025

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 25.406.063/0001-73, com endereço na Rua Domingos Rodrigues, nº 341, Conj. 65, Lapa, CEP: 05.075-000, São Paulo – SP, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos que passa a expor:

1. SÍNTESE

- 1.1.** Trata-se de licitação cujo objeto é a aquisição de equipamentos, ferramentas e materiais de consumo para informática, com vistas a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Paragominas e suas secretarias, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
- 1.2.** Encerrada a fase de lances, sagrou-se vencedora do Item 533124 – Scanner de Mesa Profissional II, a empresa **PRINT ARTS STORE LTDA**, com proposta no valor unitário de R\$ 2.490,00, indicando como modelo ofertado o Avision AD345F.
- 1.3.** Em segundo lugar, foi classificada a empresa **L C POZZER EIRELI**, com proposta de R\$ 2.529,99, tendo indicado apenas a marca EPSON, sem especificação do modelo.
- 1.4.** Conforme se verá a seguir, as duas primeiras colocadas foram indevidamente classificadas, porque:
 - (i) A primeira colocada (PRINT ARTS STORE LTDA) apresentou em sua proposta o modelo AD345F da Avision, entretanto, os documentos técnicos anexados à proposta (folders) fazem referência ao modelo AD345FWN; e



- (ii) A segunda colocada (L C POZZER EIRELI), por sua vez, não indicou o modelo do equipamento ofertado, limitando-se a mencionar a marca “EPSON”.

2. AS PROPOSTAS DEVEM OBEDECER RIGOROSAMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DO EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Divergências no modelo ofertado e omissões no detalhamento técnico essencial são irregularidades substanciais

- 2.1.** O princípio da vinculação ao Edital, busca resguardar a lisura da licitação e deve ser observado pelo agente público, conforme art. 5º caput, da Lei n.º 14.133/21:

Lei n.º 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

- 2.1** A Lei prevê ainda a obrigatoriedade da comprovação de capacidade técnica da licitante, nos seguintes termos:

Lei n.º 14.133/21. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.



2.2 Portanto, cabe ao agente público responsável pelo julgamento das propostas observar com rigor o princípio da vinculação ao edital, assegurando que apenas aquelas que estejam integralmente compatíveis com as exigências técnicas previamente estabelecidas sejam admitidas no certame.

2.3 Por isso, impõe-se, como medida de legalidade e de respeito ao interesse público, a desclassificação das propostas que não atendem integralmente às exigências do edital, a fim de preservar a regularidade do certame, garantir a contratação do objeto efetivamente adequado e assegurar a competitividade leal entre os participantes.

3. TCU: DIVERGÊNCIAS NO MODELO OFERTADO OU OMISSÕES RELATIVAS AO MODELO OFERTADO CONSTITUEM FALHA MATERIAL ESSENCIAL, NÃO SENDO MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL, MAS MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA DA PROPOSTA

3.1 Não se desconhece que a proposta apresentada vincula o proponente estritamente ao que foi ofertado – aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente. Logo, qualquer discrepância entre o modelo de produto ofertado e aquele efetivamente documentado ou entregue é considerada violação grave ao edital.

3.2 A jurisprudência reforça que discrepâncias ou omissões relativas ao modelo ofertado constituem falha material essencial, não sendo mera irregularidade sanável, mas motivo para desclassificação imediata da proposta.

STJ. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS . POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA . 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado . 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17 .361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários



interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006) . Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017 . 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc . I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5 . Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7 . No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9 . O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto . 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos) . Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("**A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo**") e 7 .2.3 ("**Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital**"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1 .511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n . 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).



TCU. A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

3.3 Portanto, a permanência de propostas que apresentem divergência entre o modelo ofertado e a documentação técnica apresentada, ou que sequer identifiquem adequadamente o equipamento, compromete a legalidade do procedimento licitatório e viola os princípios da igualdade entre os licitantes.

A PRIMEIRA COLOCADA DEVE SER DESCLASSIFICADA POR TER OFERTADO MODELO INCOMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEM CONECTIVIDADE WI-FI E DIVERGENTE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

3.4 A primeira colocada **PRINT ARTS STORE LTDA** apresentou em sua proposta comercial o **modelo AD345F da marca Avison**, com valor unitário de R\$ 2.490,00. Contudo, ao examinar os documentos de especificações técnicas enviados pela própria empresa, verifica-se que os **folders anexados fazem referência ao modelo AD345FWN** – e não ao modelo ofertado na proposta inicial.



PRINT ARTS STORE LTDA

CNPJ 02.433.757/0001-02 | INSC. EST. 15.199.440-4

(91) 98143-0066 | 99267-7609
arlindasmorais@gmail.com
Trav. Estado de Goiás, 206, Centro,
Cep 68625-120 - Paragominas-PA
@printarts_store

PROPOSTA COMERCIAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.922/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
CNPJ (MF) nº 05.193.057/0001-78
Rua do Contorno, nº 1212, Centro, CEP.: 68.625-245, Paragominas-PA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Prezado Sr. Pregoeiro:

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS SECRETARIAS", atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

NOME FANTASIA:	PRINT ARTS STORE				
RAZAO SOCIAL:	PRINT ARTS STORE LTDA -EPP		OPTANTE PELO SIMPLES? SIM/NÃO		SIM
CNPJ:	02.433.757/0001-02	I. ESTADUAL:	15.199.440-4	I. MUNICIPAL:	40138
ENDEREÇO:	TRAV. ESTADO DE GOIÁS, 206, CENTRO		CIDADE/UF:	PARAGOMINAS-PA	
CONTATO:	(91) 3729-3893 99978-1971	CEP:	68625-120	EMAIL: arlindasmorais@gmail.com	
DADOS BANCÁRIO: BANCO: BRADESCO - AGENCIA: 0679-3 - C/C 21054-4 - PIX CELULAR: 91981430066					

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0003	PENDRIVE 256GB	Sandisk Ultra Shift USB 3.0	Sandisk Ultra Shift USB 3.0	109,00 UN	R\$ 130,00	R\$ 14.170,00
0008	SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II	Avision A0345t	Avision A0345t	32,00 UN	R\$ 2.490,00	R\$ 79.680,00



PRINT ARTS STORE LTDA

CNPJ 02.433.757/0001-02 | INSC. EST. 15.199.440-4



(91) 98143-0066 | 99267-7609



arlindasmorais@gmail.com



Trav. Estado de Goiás, 206, Centro,
Cep 68625-120 - Paragominas-PA



@printarts_store

FOLDER

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2025-00025-SRP

8 SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II

Modelo de referência: AD345FWN - Avision.



3.5 Agrava ainda mais a irregularidade o fato de que é público e notório que o modelo AD345F não é comercializado no Brasil. A proposta, portanto, refere-se a um produto inacessível e, na prática, inexecutável, o que compromete seriamente sua validade.

3.6 Soma-se a isso o fato de que o modelo AD345F não possui conectividade Wi-Fi, funcionalidade expressamente exigida pelo edital, o qual dispõe de forma objetiva que o equipamento deve possuir conectividade via USB, rede e Wi-Fi.



Especificação: ADF Duplex com mesa digitalizadora. Velocidade ADF: 60 ppm / 120 ipm (PB, Colorido, A4, 200 dpi) 45 ppm / 90 ipm (Colorido, A4, 300 dpi) 1,5 segundos. Sensor de múltipla alimentação ultrassônico Modo de captura: Tons de cinza: 16 bits (input) / 8 bits (output) Colorido: 48 bits (input) / 24 bits (output). Recomendação diária: 10.000 folhas. Resolução óptica: 600 dpi. Resolução de saída: 75 a 600 dpi - Tamanho do documento: ADF: 216 mm x 356 mm (máx.), 50 mm x 50 mm (min.) Digitalização de cartão: cartões rígidos, PVC, CPF, RG. Capacidade ADF: 100 folhas (75 g/m²). Conexões: USB 3.1, RJ-45 Ethernet 10/100/1000 Mb E Wi-Fi IEEE 802.11b/g/n. Drivers: TWAIN, ISIS, SANE - Formatos de compressão: TIFF G4 e JPEG - Formatos de saída: BMP, PNG, GIF, JPEG, Single-Page PDF, Multi-Page PDF, Multi-TIFF, TIFF, RTF, TXT, OCR, XPS, DOC, XLS, PPT, DOCS, XLSX, PPTX, HTML. Software de rotação automática de documentos, recorte automático (autocrop), alinhamento automático (deskew), remoção de páginas em branco. Fonte de alimentação: Bivolt; Garantia de fábrica: 01 ano Modelo de referência: AD345FWN - Avison.

- 3.7 Trata-se, portanto, de descumprimento direto de requisito técnico obrigatório, tornando a proposta incompatível com as especificações mínimas exigidas.
- 3.8 Portanto, a oferta de um modelo inacessível no mercado brasileiro e tecnicamente deficiente em relação às exigências do edital não configura mera falha formal ou erro sanável, mas sim vício substancial e insanável, pois compromete a essência da proposta, tornando inviável a execução contratual nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório.
- 3.9 Além disso, a apresentação de documentação técnica referente a outro modelo (AD345FWN) acentua a tentativa de induzir a Administração em erro quanto à real compatibilidade do equipamento.
- 3.10 Por isso, requer-se que a licitante PRINT ARTS STORE LTDA seja desclassificada, porque a proposta apresentada:

- (i) apresentou documentação técnica referente a modelo diverso (AD345FWN), gerando incongruência insanável entre o produto ofertado e o efetivamente comprovado;
- (ii) indicou modelo AD345F que não é comercializado no território nacional; e
- (iii) o modelo AD345F não atende ao requisito técnico de conectividade Wi-Fi previsto no edital.

A SEGUNDA COLOCADA DEVE SER DESCLASSIFICADA POR NÃO TER ESPECIFICADO O MODELO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

- 3.11 A empresa **LC POZZER EIRELI**, segundo colocada, indicou em sua proposta **apenas a marca “EPSON”**, sem identificação do modelo ofertado.



0008 – SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II Valor de Referência: R\$ 2.536,06							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
PRINT ARTS STORE LTDA	02.433.757/0001-02	R\$ 2.490,00	32,00	Avision Ad345f	Avision Ad345f	EPP/SS	Sim
C POZZER EIRELI	34.848.473/0001-65	R\$ 2.529,99	32,00	EPSON	EPSON	EPP/SS	Não
Createch Comercio E Solucoes Corporativas Eireli	25.406.063/0001-73	R\$ 5.000,00	32,00	AD345GFVN	AVISION	EPP/SS	Sim
SEVENTEC COMERCIO LTDA	08.784.976/0002-95	R\$ 5.353,00	32,00	ADS4900w	BROTHER	DEMAIS	Não
INOX CENTER E SERVICOS LTDA	58.391.984/0001-69	R\$ 6.500,00	32,00	AD345GFVN	AVISION	ME	Sim

3.12 Tal omissão impede a verificação da **aderência técnica do equipamento às exigências do edital**, bem como compromete a **comparação objetiva entre as propostas**, infringindo diretamente o disposto no **item 5.1.4 do edital**, que exige descrição compatível com o termo de referência.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

5.1.2. Marca, quando cabível;

5.1.3. Fabricante, quando cabível;

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

3.13 Além disso, o edital vincula o conteúdo da proposta à futura execução contratual, exigindo que a descrição apresentada seja detalhada o bastante para aferição da conformidade técnica com o objeto licitado, em respeito aos princípios da transparência, julgamento objetivo e vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.14 Portanto, diante da **falta de clareza e precisão técnica**, deve a proposta da segunda colocada ser **igualmente desclassificada**, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.



3.15 Por isso, requer-se que a licitante **LC POZZER EIRELI** seja desclassificada, porque a proposta apresentada deixou de indicar o modelo do equipamento ofertado, tornando impossível aferir sua compatibilidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital, em manifesta afronta aos critérios objetivos de julgamento e às regras do certame.

4. REQUERIMENTOS

4.1 Pelo exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente desclassificação das licitantes **PRINT ARTS STORE LTDA** (1ª colocada) e **LC POZZER EIRELI** (2ª colocada) no item 533124, porque:

- (i)** cabe ao agente público responsável pelo julgamento das propostas observar com rigor o princípio da vinculação ao edital, assegurando que apenas aquelas que estejam integralmente compatíveis com as exigências técnicas previamente estabelecidas sejam admitidas no certame (**Tópico 2**);
- (ii)** a permanência de propostas que apresentem divergência entre o modelo ofertado e a documentação técnica apresentada, ou que sequer identifiquem adequadamente o equipamento, compromete a legalidade do procedimento licitatório e viola os princípios da igualdade entre os licitantes (**Tópico 3**);
- (iii)** a licitante **PRINT ARTS STORE LTDA**, apresentou **(i)** documentação técnica referente a modelo diverso (AD345FWN), gerando incongruência insanável entre o produto ofertado e o efetivamente comprovado; **(ii)** indicou modelo AD345F que não é comercializado no território nacional; e **(iii)** não atende ao requisito técnico de conectividade Wi-Fi previsto no edital (**Tópico 3**);
- (iv)** a licitante **LC POZZER EIRELI** deixou de indicar o modelo do equipamento ofertado, tornando impossível aferir sua compatibilidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital (**Tópico 3**);

São Paulo/SP, 17 de julho de 2025.

CREATECH COMERCIO E
SOLUCOES
CORPORATIVAS
LTDA:25406063000173

Assinado de forma digital por
CREATECH COMERCIO E SOLUCOES
CORPORATIVAS
LTDA:25406063000173
Dados: 2025.07.17 11:24:18 -03'00'

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025 DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (PA)

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Lázaro Zamenhof, 566 Apto 502, Califórnia, CEP 86040-350, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação **Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025** que tinha por objeto “aquisição de equipamentos, ferramentas e material de consumo para informática, objetivando atender a Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais Secretarias”, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

É importante destacar que o eventual indeferimento deste recurso não acarretará prejuízos apenas à recorrente, mas, sobretudo, à própria Administração, **que incorrerá em dispêndio desnecessário, pagando R\$ 36,00 a mais por unidade adquirida, ainda que se trate exatamente do mesmo objeto.**

O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de ilegal, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos.

Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA

A recorrente ofertou proposta vantajosa para o **item 48**, referente à aquisição de webcams, contudo, teve sua proposta indevidamente desclassificada, sob alegação de que não teria comprovado o atendimento às exigências editalícias, mesmo após diligência instaurada com tal finalidade.



ADVOGADOS

Ocorre, na verdade, que o senhor pregoeiro solicitou o comprovante de pagamento do seguro garantia, **quando este já constava devidamente comprovado por meio da apólice anexada entre os documentos enviados previamente pela empresa, no exato momento de sua participação no certame**, demonstrando, desde então, total aptidão e regularidade conforme as exigências editalícias.

Veja como o próprio edital é cristalino quanto a este ponto, dispondo expressamente:

5.4.2 Caso o Sistema não permita o envio da garantia na fase de cadastramento das propostas, as empresas deverão prestar a garantia e, logo após a fase de lances, será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia no prazo de 15 (quinze) minutos, devendo a data do comprovante de pagamento do seguro garantia ser anterior a abertura do certame.

É certo que o edital prevê o envio do comprovante da garantia no prazo de 15 minutos, por meio de diligência, contudo, **isso se aplica apenas aos casos em que não houve o envio na fase de cadastramento**. E aqui é fundamental repetir: a empresa já havia anexado o documento previamente, dentro do prazo regular, estando, portanto, sua participação plenamente regular, como se comprova a seguir:

Documento da Licitação		
Número	9/2025-00025-SRP/2025	Número do Processo Interno 7.922/2025
Documentos Enviados por MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA		
Comprovante de Garantia - Maryleide Apólice 12025000107750074800.pdf	07/07/2025 - 07:43:40	
002 - Proposta 87948 - Assinada - 4.pdf	07/07/2025 - 16:06:23	
001 - Habilitação 87948 - Assinado.pdf	07/07/2025 - 16:06:23	

Veja que no próprio portal do processo consta, de forma inequívoca, o envio do comprovante da garantia por parte da empresa, devidamente anexado antes mesmo da abertura da licitação. Ou seja, sua participação esteve regular durante todo o curso do certame, não havendo qualquer fundamento para nova diligência solicitando documento já apresentado, menos ainda para adoção de critérios subjetivos ou interpretações equivocadas que desclassificassem a empresa, como ocorreu.

Menciona-se em critérios subjetivos, pois o pregoeiro exigiu especificamente o comprovante de pagamento da garantia, ainda que a empresa já tivesse anexado a apólice do seguro garantia, documento formal emitido e assinado por seguradora habilitada. Ainda que se admita a hipótese de desatenção da comissão de licitação ao não perceber a documentação já anexada em fase oportuna, é possível também que o pregoeiro tenha visualizado a apólice e, mesmo assim, insistido na apresentação do **comprovante de pagamento**.



ADVOGADOS

Se esse for o caso, a conduta permanece desarrazoada, pois a apólice de seguro garantia, por sua própria natureza, só é emitida após o pagamento efetivo do valor à seguradora. Não haveria lógica em a seguradora emitir um instrumento de garantia sem que o valor correspondente tivesse sido previamente quitado.

Portanto, exigir o comprovante de pagamento em separado da apólice é, além de redundante, um excesso formal sem respaldo prático e jurídico. O que o edital exige é a comprovação da garantia, e isso já estava plenamente demonstrado pela apólice, documento que representa a própria formalização da cobertura contratada.

De todo modo, com vistas a afastar quaisquer alegações infundadas que porventura venham a ser reiteradas, anexa-se novamente a apólice do seguro garantia, como prova incontestável do cumprimento da exigência editalícia:



APÓLICE No.
1202500010775007
4800

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

RAMO
0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO

PROPOSTA No.
107750147907

DADOS DO SEGURADO			
NOME:	MUNICIPIO DE PARAGOMINAS	CPF/CNPJ:	05.193.057/0001-78
ENDEREÇO:	RUA DO CONTORNO 1212	BAIRRO:	CENTRO
CEP:	68625970	CIDADE:	PARAGOMINAS
		UF:	PA
DADOS DO TOMADOR			
NOME:	MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA	CPF/CNPJ:	15.838.111/0001-49
ENDEREÇO:	RUA MARANHAO 344 LOJA 16 SLJ SOBRELOJA	BAIRRO:	CENTRO
CEP:	86010410	CIDADE:	LONDRINA
		UF:	PR
DADOS DE CORRETAGEM			
CPF/CNPJ	NOME/RAZAO SOCIAL	COD.SUSEP	
18.270.551/0001-30	SEG MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	0202046455	
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE			
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: R\$ 2.432,40 - dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos			
MODALIDADE: LICITANTE			
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização			
OBJETO DA GARANTIA			
Garantir a indenização, até o valor da Garantia fixado na apólice, caso o Proponente descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato, não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecidos no Edital nº PREGÃO: 9/2025. Esta Apólice é emitida de acordo com as condições da Circular Susep 662/22.			
COBERTURAS CONTRATADAS			
COBERTURA	IMPORTÂNCIA SEGURADA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM DE VIGÊNCIA
LICITANTE (PADRÃO)	R\$ 2.432,40	07/07/2025	07/11/2025

Resta, portanto, evidente que a exigência editalícia, qualquer que fosse o documento destinado a comprovar o pagamento do seguro garantia, já havia sido devidamente atendida de forma antecipada pela empresa, dispensando qualquer diligência posterior para complementar o que já se encontrava regular. A desclassificação, nesses termos, revela-se irregular, por se fundar em critérios subjetivos ou desatenciosos, que não encontram amparo no edital nem na boa prática administrativa.

Em face do exposto, e em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da economicidade, requer-se a reclassificação da empresa ora recorrente, uma vez que, em momento algum, descumpriu as exigências editalícias. Ao contrário, atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos, de forma tempestiva e regular.



ADVOGADOS

2.1 DO FORMALISMO MODERADO

Ao desclassificar a proposta da empresa, mesmo diante do envio tempestivo do comprovante de garantia, o pregoeiro incorreu em evidente excesso de formalismo, priorizando aspectos meramente formais em detrimento do conteúdo. Tal postura desconsidera a boa-fé da licitante e a efetiva satisfação da obrigação.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)



ADVOGADOS

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11 da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a vinculação da Administração às normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



ADVOGADOS

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

2.1. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade de todo procedimento licitatório deve ser o atendimento ao interesse público e, para que isso ocorra, devem ser respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

O pregoeiro responsável pela condução do certame tem total interferência no atendimento, ou não, do interesse público. Neste caso, essa finalidade não obteve êxito, tendo em vista que o entendimento equivocado do pregoeiro ao analisar o artigo 59, inciso III, da Lei de Licitações, importará no dispêndio alto e desnecessário de recursos públicos para aquisição dos mesmos produtos que a Recorrente poderia fornecer por valor incontroversamente menor.

Evidente que o atendimento ao instrumento convocatório, mantendo-se o formalismo moderado e a isonomia entre as partes, é de observância obrigatória. No entanto, não é aceitável que haja interpretação legal equivocada, que somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão, sem que sejam sopesados os motivos e as consequências da desclassificação da melhor proposta.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da **economicidade**, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.



ADVOGADOS

No entendimento de Marçal Justen Filho¹, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc; podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Sendo assim, ao desclassificar a recorrente, a Administração está desviando da finalidade da licitação que é o interesse público, além de não estar adquirindo os produtos que foram ofertados por valores menores, em evidente desrespeito ao princípio da economicidade.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que a proposta da empresa recorrente seja reclassificada, considerando que todos os requisitos do edital foram plenamente cumpridos previamente.
- b) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Londrina (PR), 17 de julho de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

1

C.N.P.J 15.838.111/0001-49

N.I.R.E. 41600545346

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Avenida Robert Koch, 696, SALA 03; Operária, CEP 86038-350, Londrina- PR.**, cujo ato constituído se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire nº 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49. Resolve por este instrumento particular de alteração Contratual, modificar seu contrato primitivo e posterior alteração de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sede da sociedade na **Avenida Robert Koch, 696, SALA 03; Operária, CEP 86038-350, Londrina- PR**, fica transferida para **Rua Antônio de Barros Silva, 80, Bairro Gleba Simon Frazer, Cep 86038-792, Londrina- PR.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O aumento de capital social no valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 855.000 (oitocentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, registrado na segunda alteração contratual, protocolada em 03/04/2024, **será a integralizar até 31/12/2027** e o valor do capital de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em 95.000 (noventa e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, está totalmente integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em decorrência da ressurte alteração, o capital social no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), dividido em 950.000 (novecentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim distribuído entre a sócia:

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

2

C.N.P.J 15.838.111/0001-49**N.I.R.E. 41600545346****QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

S Ó C I A	QUOTAS	CAPITAL R\$
1. MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA	950.000	R\$ 950.000,00
TOTAL	950.000	R\$ 950.000,00

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: A vista da modificação ora ajustada, **consolida-se** o contrato social, com a seguinte redação:

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**C.N.P.J 15.838.111/0001-49****CONTRATO CONSOLIDADO**

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apto 502, California, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. nº 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF nº 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Antônio de Barros Silva, 80 Bairro Gleba Simon Frazer Cep 86038-792 Londrina- PR**, cujo ato constituído se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire nº 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49. Regida pela legislação aplicável a espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Antônio de Barros Silva, 80 Bairro Gleba Simon Frazer Cep 86038-792 Londrina- PR**.

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

3

C.N.P.J 15.838.111/0001-49**N.I.R.E. 41600545346****QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social Comércio varejista de artigos e sistemas para segurança e de equipamentos eletrônicos, de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e eletrônica e comércio atacadista de ferragens e ferramentas, de equipamentos e suprimentos de informática, de artigos de escritório e papelaria e de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social no valor de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 855.000 (oitocentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, registrado na segunda alteração contratual, protocolada em 03/04/2024, **será a integralizar até 31/12/2027** e o valor do capital de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dividido em 95.000 (noventa e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, está totalmente integralizado. O capital social fica assim distribuído entre a sócia.

SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL R\$	EM%
1. MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA	950.000	R\$ 950.000,00	100%
TOTAL	950.000	R\$ 950.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em **26 de Junho de 2012** e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros se o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

4

C.N.P.J 15.838.111/0001-49

N.I.R.E. 41600545346

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá a socia **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**, podendo outorgar poderes expresso a mandatários, com os poderes e atribuição de administradoras, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o

“MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA”

5

C.N.P.J 15.838.111/0001-49

N.I.R.E. 41600545346

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sócia declara que a sociedade se enquadra como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Londrina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim Justos e contratados assinam o presente contrato em uma via.

Londrina, 09 de Dezembro de 2.024.

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
14311941900	MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2024 08:12 SOB N° 20248924877.
PROTOCOLO: 248924877 DE 10/12/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12417755298. CNPJ DA SEDE: 15838111000149.
NIRE: 41600545346. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/12/2024.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Maryleide fonseca Almeida EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Antonio de Barros Silva, 80, Gleba Simon Frazer, CEP 86038-792, neste ato representado pelo seu representante Maryleide Fonseca Almeida, inscrito no CPF n. 143.119.419-00, residente na Lazaro Zamenhof, 566, Bairro San Fernando, em Londrina/PR, 86040-350.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 31 de março de 2025.

**MARYLEIDE
FONSECA
ALMEIDA:1431194
1900**

Assinado de forma digital
por MARYLEIDE FONSECA
ALMEIDA:14311941900
Dados: 2025.03.31
11:17:18 -03'00'

Maryleide fonseca Almeida EIRELI

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PA
ILMO. PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.922/2025

A empresa **FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 55.935.697/0001-84**, sediada na Rua 1130, Nº 365, Quadra 228, Lote 22, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.180-090, por intermédio de seu representante legal, Sr. Frederico Da Costa Batista, portador da Carteira de Identidade R.G. Nº 5213770 e CPF Nº 008.312.571-05, qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP, vem, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento do item 0007 (NOBREAK 1400 VA BIVOLT AUTOMÁTICO - LINE INTERATIVO), requerendo a aceitabilidade da proposta, conforme os fundamentos a seguir expostos:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em relação à decisão que desclassificou a empresa FAP Tecnologia e Soluções LTDA, alegando descumprimento do item 8.4.5 do Termo de Referência, a qual impôs como condição de habilitação a assinatura dos documentos contábeis por profissional habilitado, cumpre-nos esclarecer que os documentos apresentados atendem integralmente à exigência do referido item, conforme segue.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme mensagem de desclassificação recebida no processo:

Chat

Última atualização: 12:18:33

10/07/2025 16:10:02 - Sistema - O fornecedor FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA foi desclassificado para o item 0007 pelo pregoeiro.

10/07/2025 16:10:02 - Sistema - (CONT. 1) exigência constante do item 8.4.5 do Termo de Referência, restando configurado o descumprimento das condições editalícias.

10/07/2025 16:10:02 - Sistema - Motivo: Após análise da documentação apresentada pela empresa, no âmbito do presente processo licitatório, constata-se que a mesma **deixou de atender** ao disposto no **item 8.4.5** do Termo de Referência. O atendimento integral às exigências contidas no instrumento convocatório constitui condição indispensável à habilitação dos licitantes, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública e aos licitantes a obrigatoriedade de observância estrita às regras estabelecidas no edital e seus anexos. A inobservância do item 8.4.5 compromete o cumprimento das exigências editalícias e caracteriza descumprimento formal que impede a habilitação da empresa, segundo as quais a Administração não pode relevar descumprimentos de exigências objetivas do edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da legalidade. Diante do exposto, declara-se a empresa inabilitada, por não atender a... (CONTINUA)

10/07/2025 16:10:02 - Sistema - O fornecedor **FAP** TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA foi **desclassificado** no processo.

O pregoeiro alegou que a empresa não atendeu ao item 8.4.5 do Termo de Referência, que exige que os documentos contábeis sejam assinados por profissional habilitado da área contábil. No entanto, a FAP Tecnologia e Soluções LTDA apresentou os documentos solicitados e devidamente assinados por profissional habilitado, conforme descrito abaixo.

3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A empresa FAP Tecnologia e Soluções LTDA apresentou os seguintes documentos, que atendem plenamente à exigência do item 8.4.5:

8.4 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

8.4.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#);

8.4.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

I. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

II. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

III. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.4.3 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação OU valor total estimado da parcela pertinente.

8.4.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.4.5 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 - Célio Miranda - CEP: 68625-245 - Tel.: (091) 3729-80378038
CNPJ: 05.193.057/0001-78 - PARAGOMINAS-PA

Página 18 de 31



Assinado por 3 pessoas. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/8566-4A61-1F2B-9710>.

- **02.1 - LIVRO ASSINADO E AUTENTICADO - BALANCETE, DRE, DLPA, OUTROS.pdf:** Este documento contém o livro contábil digital da empresa, assinado e autenticado, que inclui o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e outras demonstrações financeiras, conforme exigido pela legislação. O livro foi assinado pelo contador **SIMON RIEMANN COSTA E SILVA**, profissional habilitado e registrado sob o **CRC/OAB GO0253170**, conforme pode ser validado nos documentos anexados no portal de disputa e no ANEXO I deste documento.
- **02.2 - TERMO AUTENTICAÇÃO 02 - FAP TECNOLOGIA.pdf:** Este termo confirma a autenticação do livro contábil digital pela **JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás**, garantindo a conformidade com as exigências legais. A autenticação foi realizada sob o **NIRE 52206599440** e atesta a veracidade dos registros apresentados no livro digital, que inclui os demonstrativos financeiros da empresa, assinados pelo contador **SIMON RIEMANN COSTA E SILVA**, conforme registrado no **CRC/OAB GO0253170**, conforme pode ser validado nos documentos anexados no portal de disputa e no ANEXO II deste documento.

Os documentos mencionados estão autenticados de acordo com a IN DREI 82/2021 e podem ser validados no portal da JUCEG (<http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>), através do código de verificação 12502977605.

portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

Sobre o Portal

- Serviços
- Legislação
- Parceiros
- Fale Conosco
- Manuais
- Municípios Implantados
- Consultar Informações
- Publicações Legais
- Notificações

Eventos Integrados

- Abertura de Empresa
- Alteração de Empresa
- Baixa de Empresa
- Fusão/Cisão/Incorporação
- Transformação / Alteração de Natureza Jurídica
- M.E.I.

Serviços dos Órgãos

Junta Comercial

- Certidões
- Livro Digital
- Ata/Estatuto
- Balanco

Acompanhamento do Protocolo

Protocolo ou CNPJ para MEI

Insira os dados no campo acima para acompanhar um processo, certidão, livro ou outro já iniciado

Acompanhar

Verificação de Documentos do Empreendedor

Livros

Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento e certidões emitidas, escolher sua opção

DIGITE O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

Avançar

portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br/s/consulta-autenticidade-livro

Autenticidade de Livros

DADOS DA CONSULTA

Protocolo:

250518872

Data do Protocolo:

16/07/2025

Número de Registro:

52206599440

Empresa:

FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

Documento(s):

Termo de Autenticação

Voltar

4. DO DESCUMPRIMENTO INEXISTENTE

Com base nos documentos apresentados, devidamente assinados por profissional contábil habilitado e acompanhados da autenticação da JUCEG, a empresa cumpriu integralmente as exigências contidas no item 8.4.5 do edital. Dessa forma, a alegação de descumprimento do item 8.4.5 é infundada, uma vez que a documentação foi apresentada conforme previsto.

5. DA CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A desclassificação com base na alegação de descumprimento do item 8.4.5 é, portanto, indevida. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige a observância das exigências do edital, não pode ser interpretado de forma a desconsiderar o atendimento substancial e efetivo às condições de habilitação. Nesse sentido, a Administração Pública deve adotar uma interpretação razoável e proporcional, evitando prejuízos desnecessários aos licitantes que cumprem as exigências editalícias de forma substancial.

Vale ressaltar que, caso a desclassificação da empresa persista, mesmo estando em plena conformidade com todas as exigências do edital, haverá violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021. Tais atos poderiam resultar em danos à transparência e à competitividade do certame, comprometendo a equidade entre os licitantes e a legalidade do processo, o que poderia acarretar eventuais medidas judiciais para a reparação dos direitos da empresa.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa FAP Tecnologia e Soluções LTDA requer a reconsideração da decisão de desclassificação, com a consequente habilitação da proposta apresentada, pois a documentação foi apresentada conforme exigido no edital, em total conformidade com as exigências legais. Adicionalmente, conforme parecer técnico, o equipamento (Nobreak 1400 VA Bivolt Automático - Line Interativo) foi aprovado, com base na análise do folder catálogo apresentado. A empresa FAP Tecnologia e Soluções LTDA está em conformidade com todas as exigências do edital, e o produto foi aprovado conforme os critérios estabelecidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de julho de 2025

FREDERICO DA
COSTA
BATISTA:008312571
05

FREDERICO DA COSTA BATISTA
CPF Nº 008.312.571-05

Assinado de forma digital
por FREDERICO DA COSTA
BATISTA:00831257105
Dados: 2025.07.16
15:41:56 -03'00'

ANEXO I - 02.1 - LIVRO ASSINADO E AUTENTICADO - BALANCETE, DRE, DLPA, OUTROS.pdf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 33 de 33

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00831257105	FREDERICO DA COSTA BATISTA
91500567191	SIMON RIEMANN COSTA E SILVA



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2025 15:45 SOB N°
20250518872.
PROTOCOLO: 250518872 DE 18/02/2025. NIRE: 52206599440.
FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 18/02/2025
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

ANEXO II - 02.2 - TERMO AUTENTICAÇÃO 02 - FAP TECNOLOGIA.pdf



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro autenticados automaticamente os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, em conformidade com o Art. 10 da IN DREI 82/2021 e com base nas informações prestadas pelo solicitante, sob a autenticidade nº 12502977605 em 18/02/2025, protocolo 250518872. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA
Número de Registro:	52206599440
CNPJ:	55935697000184
Município:	Goiânia

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	2
Período de Escrituração:	15/07/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
00831257105	FREDERICO DA COSTA BATISTA	
91500567191	SIMON RIEMANN COSTA E SILVA	GO0253170



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2025 15:45 SOB Nº
20250518872.
PROTOCOLO: 250518872 DE 18/02/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12502977605. NIRE: 52206599440.
FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 18/02/2025
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Termo de Abertura

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 2

O presente livro do tipo DIÁRIO contém registros numerados, do nº 01 ao nº 32, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, município Goiânia, CNPJ nº 55.935.697/0001-84, Número de Registro (NIRE) 52206599440.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 15/07/2024

Ato constitutivo: 52206599440

Goiânia, 15/07/2024

FREDERICO DA COSTA BATISTA
Administrador, Sócio
CPF 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE
CRC/GO 0253170

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
15/07/2024	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL MATRIZ	REFERENTE A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL	500.000,00	
15/07/2024	2.3.1.01.00001	FREDERICO DA COSTA BATISTA	REFERENTE A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL		500.000,00
			TOTAL DO DIA	500.000,00	500.000,00
31/07/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PIX RECEBIDO-F.G SERVICOS E EVENTOS LTDA	1.000,00	
31/07/2024	2.2.1.03.00002	EMPRESTIMO FG SERVIÇOS	PIX RECEBIDO-F.G SERVICOS E EVENTOS LTDA		1.000,00
			TOTAL DO DIA	1.000,00	1.000,00
			TOTAL DO MÊS	501.000,00	501.000,00
01/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto ALVARA FUNCIONAMENTO	202,92	
01/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto ALVARA FUNCIONAMENTO		202,92
01/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	DEBITO DE CARTAO -DROGARIA PACHECO	29,59	
01/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	DEBITO DE CARTAO -DROGARIA PACHECO		29,59
			TOTAL DO DIA	232,51	232,51
08/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO	98,10	
08/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO		98,10
			TOTAL DO DIA	98,10	98,10
13/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO	199,00	
13/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO		199,00
			TOTAL DO DIA	199,00	199,00
16/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO DE TED-1673573000149-MB BUFFET LTDA	100.000,00	
16/08/2024	2.2.1.03.00001	EMPRESTIMO MB BUFFET	RECEBIMENTO DE TED-1673573000149-MB BUFFET LTDA		100.000,00
16/08/2024	3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	TRANSF ENVIADA PIX	700,00	
16/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		700,00
			TOTAL DO DIA	100.700,00	100.700,00
19/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO	98,10	
19/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO		98,10
			TOTAL DO DIA	98,10	98,10
20/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto MUNICIPAIS	69,95	
20/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto MUNICIPAIS		69,95
			TOTAL DO DIA	69,95	69,95
21/08/2024	2.1.1.01.00044	INTELEGENCIA FISCAL LTDA	PGTO DE BOLETO-Boleto2063	706,00	
21/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto2063		706,00
			TOTAL DO DIA	706,00	706,00
22/08/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	EMISSAO DE CDB	50.000,00	
22/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	EMISSAO DE CDB		50.000,00
			TOTAL DO DIA	50.000,00	50.000,00
26/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO	260,00	
26/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO		260,00
			TOTAL DO DIA	260,00	260,00
27/08/2024	3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	TRANSF ENVIADA PIX	817,00	
			TRANSPORTE	817,00	

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
27/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSPORTE TRANSF ENVIADA PIX	817,00	817,00
			TOTAL DO DIA	817,00	817,00
28/08/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	PGTO DE BOLETO-Boleto	37.998,00	
28/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		37.998,00
			TOTAL DO DIA	37.998,00	37.998,00
29/08/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO TAXAS LICITAÇÃO	100,09	
29/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO TAXAS LICITAÇÃO		100,09
29/08/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	570,10	
29/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		570,10
			TOTAL DO DIA	670,19	670,19
30/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	7.933,33	
30/08/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit		7.933,33
30/08/2024	3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	TARIFA ENTRADA TIT-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	2,50	
30/08/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TARIFA ENTRADA TIT-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit		2,50
			TOTAL DO DIA	7.935,83	7.935,83
			TOTAL DO MÊS	199.784,68	199.784,68
02/09/2024	3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	EST TARIFA COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	2,50	
02/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	EST TARIFA COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit		2,50
			TOTAL DO DIA	2,50	2,50
03/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX	150,00	
03/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		150,00
			TOTAL DO DIA	150,00	150,00
05/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	70,00	
05/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		70,00
			TOTAL DO DIA	70,00	70,00
10/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO DE TED-1673573000149-MB BUFFET LTDA	100.000,00	
10/09/2024	2.2.1.03.00001	EMPRESTIMO MB BUFFET	RECEBIMENTO DE TED-1673573000149-MB BUFFET LTDA		100.000,00
10/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX	100,00	
10/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		100,00
			TOTAL DO DIA	100.100,00	100.100,00
16/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO	168,00	
16/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO		168,00
16/09/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	EMISSAO DE CDB	50.000,00	
16/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	EMISSAO DE CDB		50.000,00
16/09/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	2.645,07	
16/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		2.645,07
			TOTAL DO DIA	52.813,07	52.813,07
17/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto ACERTIFICADO	149,00	
17/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto ACERTIFICADO		149,00
17/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	100,15	
17/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		100,15
17/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO DE TED-1673573000149-MB BUFFET LTDA	2.645,07	
			TRANSPORTE	2.894,22	249,15

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
17/09/2024	2.2.1.03.00001	EMPRESTIMO MB BUFFET	TRANSPORTE	2.894,22	249,15
			RECEBIMENTO DE TED-1673573000149-MB		2.645,07
			BUFFET LTDA		
			TOTAL DO DIA	2.894,22	2.894,22
20/09/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 2	47.600,00	
20/09/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 2		47.600,00
			TOTAL DO DIA	47.600,00	47.600,00
23/09/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	3.000,00	
23/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		3.000,00
			TOTAL DO DIA	3.000,00	3.000,00
24/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	100,15	
24/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		100,15
			TOTAL DO DIA	100,15	100,15
25/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto GUIA PREFEITURA	207,63	
25/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto GUIA PREFEITURA		207,63
25/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	EST PGTO DE COBRANCA-Boleto	207,63	
25/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	EST PGTO DE COBRANCA-Boleto		207,63
25/09/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	208,30	
25/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		208,30
			TOTAL DO DIA	623,56	623,56
27/09/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	2.000,00	
27/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		2.000,00
			TOTAL DO DIA	2.000,00	2.000,00
30/09/2024	3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES	1.904,00	
30/09/2024	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES		1.904,00
30/09/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	7.933,33	
30/09/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit		7.933,33
			TOTAL DO DIA	9.837,33	9.837,33
			TOTAL DO MÊS	219.190,83	219.190,83
01/10/2024	3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	TRANSF ENVIADA PIX	700,00	
01/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		700,00
01/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX	100,15	
01/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		100,15
01/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto MUNICIPAIS	69,95	
01/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto MUNICIPAIS		69,95
			TOTAL DO DIA	870,10	870,10
02/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO	187,00	
02/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO		187,00
02/10/2024	3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 204792	98,10	
02/10/2024	2.1.1.01.00043	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 204792		98,10
			TOTAL DO DIA	285,10	285,10
04/10/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 3	13.390,00	
04/10/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 3		13.390,00
			TOTAL DO DIA	13.390,00	13.390,00
07/10/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	EMISSAO DE CDB	50.000,00	
			TRANSPORTE	50.000,00	

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
07/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSPORTE EMISSAO DE CDB	50.000,00	50.000,00
07/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	160,00	
07/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		160,00
			TOTAL DO DIA	50.160,00	50.160,00
14/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO	180,00	
14/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX LICITAÇÃO		180,00
14/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	70,00	
14/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		70,00
			TOTAL DO DIA	250,00	250,00
15/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PIX RECEBIDO-F.G SERVICOS E EVENTOS LTDA	60.000,00	
15/10/2024	2.2.1.03.00002	EMPRESTIMO FG SERVIÇOS	PIX RECEBIDO-F.G SERVICOS E EVENTOS LTDA		60.000,00
15/10/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	EMISSAO DE CDB	60.000,00	
15/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	EMISSAO DE CDB		60.000,00
15/10/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	RECEBIMENTO	100,00	
15/10/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	RECEBIMENTO		100,00
			TOTAL DO DIA	120.100,00	120.100,00
16/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PIX RECEBIDO-F.G SERVICOS E EVENTOS LTDA	10.000,00	
16/10/2024	1.2.4.01.00002	CONTROLADA A - ÁGIO AQUISIÇÃO	PIX RECEBIDO-F.G SERVICOS E EVENTOS LTDA		10.000,00
16/10/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 301478	4.220,00	
16/10/2024	2.1.1.01.00002	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 301478		4.220,00
			TOTAL DO DIA	14.220,00	14.220,00
17/10/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	TRANSF ENVIADA PIX-Compra de produto	1.450,00	
17/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX-Compra de produto		1.450,00
17/10/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3047	1.450,00	
17/10/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3047		1.450,00
			TOTAL DO DIA	2.900,00	2.900,00
18/10/2024	1.1.2.01.00004	PREFEITURA DO CAMPUS DE SÃO CARLOS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 8	5.520,00	
18/10/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 8		5.520,00
18/10/2024	1.1.2.01.00005	DIRETORIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA MARINHA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 9	1.990,00	
18/10/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 9		1.990,00
18/10/2024	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PGTO DE BOLETO-Boleto09/2024	1.904,00	
18/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto09/2024		1.904,00
			TOTAL DO DIA	9.414,00	9.414,00
21/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	149,00	
21/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		149,00
21/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	100,18	
21/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		100,18
21/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	40,00	
21/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		40,00
			TOTAL DO DIA	289,18	289,18
22/10/2024	2.1.1.01.00043	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO	98,10	
22/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO		98,10
22/10/2024	2.1.1.01.00043	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO	98,10	
			TRANSPORTE	196,20	98,10

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
22/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSPORTE PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO	196,20	98,10 98,10
22/10/2024	3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 209899	98,10	
22/10/2024	2.1.1.01.00043	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 209899		98,10
22/10/2024	3.1.2.01.00003	(-) DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIAS	DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS NESTA DATA 4	13.390,00	
22/10/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS NESTA DATA 4		13.390,00
			TOTAL DO DIA	13.684,30	13.684,30
30/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	7.933,33	
30/10/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit		7.933,33
			TOTAL DO DIA	7.933,33	7.933,33
31/10/2024	3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES	313,94	
31/10/2024	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES		313,94
31/10/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO	153,00	
31/10/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto LICITAÇÃO		153,00
31/10/2024	3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 2063	706,00	
31/10/2024	2.1.1.01.00044	INTELEGENCIA FISCAL LTDA	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 2063		706,00
			TOTAL DO DIA	1.172,94	1.172,94
			TOTAL DO MÊS	234.668,95	234.668,95
04/11/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	187,00	
04/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		187,00
			TOTAL DO DIA	187,00	187,00
08/11/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	TRANSF ENVIADA PIX	1.400,00	
08/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		1.400,00
08/11/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3179	1.400,00	
08/11/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3179		1.400,00
			TOTAL DO DIA	2.800,00	2.800,00
11/11/2024	1.1.2.01.00006	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 11	1.380,00	
11/11/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 11		1.380,00
11/11/2024	1.1.2.01.00008	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 10	1.820,00	
11/11/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 10		1.820,00
11/11/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto TX DE LICITAÇÃO	100,39	
11/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto TX DE LICITAÇÃO		100,39
11/11/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	100,39	
11/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		100,39
11/11/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	TRANSF ENVIADA PIX	980,00	
11/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		980,00
11/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RESGATE DE CDB	2.000,08	
11/11/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	RESGATE DE CDB		2.000,08
11/11/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	2.000,00	
11/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		2.000,00
11/11/2024	3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	DESPESAS BANCARIAS	97,00	
11/11/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	DESPESAS BANCARIAS		97,00
11/11/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 5	1.380,00	
11/11/2024	2.1.1.01.00040	ELIDA DE FATIMA OLIVEIRA MARTINS 25335812168	COMPRAS DE MERCADORIAS 5		1.380,00
			TOTAL DO DIA	9.857,86	9.857,86
			TRANSPORTE		

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
14/11/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	TRANSF ENVIADA PIX-Pagamento parcial CRenergia jesupolis	4.660,00	
14/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX-Pagamento parcial CRenergia jesupolis		4.660,00
14/11/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	149,00	
14/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		149,00
14/11/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	70,00	
14/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		70,00
14/11/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3233	980,00	
14/11/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3233		980,00
			TOTAL DO DIA	5.859,00	5.859,00
18/11/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RECEBIMENTO	1.000,00	
18/11/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	RECEBIMENTO		1.000,00
18/11/2024	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	BANCO BRADESCO APLICACAO INVEST FACIL	999,00	
18/11/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	BANCO BRADESCO APLICACAO INVEST FACIL		999,00
			TOTAL DO DIA	1.999,00	1.999,00
19/11/2024	1.1.2.01.00006	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 12	1.200,00	
19/11/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 12		1.200,00
19/11/2024	1.1.2.01.00007	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 13	6.800,00	
19/11/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 13		6.800,00
19/11/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	69,95	
19/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		69,95
19/11/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	PGTO DE BOLETO-Boleto	4.248,12	
19/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		4.248,12
19/11/2024	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PGTO DE BOLETO-Boleto10/2024	313,94	
19/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto10/2024		313,94
19/11/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RESGATE APLICACAO	699,99	
19/11/2024	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	RESGATE APLICACAO		699,99
19/11/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RENDIMENTOS APLIC INVEST FACIL	0,01	
19/11/2024	3.3.1.01.00005	RENDIMENTOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	RENDIMENTOS APLIC INVEST FACIL		0,01
19/11/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	700,00	
19/11/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	TRANSF ENVIADA PIX		700,00
19/11/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3269	4.660,00	
19/11/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3269		4.660,00
			TOTAL DO DIA	18.692,01	18.692,01
21/11/2024	3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	PGTO DE BOLETO-Boleto	723,88	
21/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		723,88
			TOTAL DO DIA	723,88	723,88
22/11/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	975,00	
22/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		975,00
22/11/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	RECEBIMENTO	5.520,00	
22/11/2024	1.1.2.01.00004	PREFEITURA DO CAMPUS DE SÃO CARLOS	RECEBIMENTO		5.520,00
			TOTAL DO DIA	6.495,00	6.495,00
25/11/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX	260,00	
25/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		260,00
25/11/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3302	2.700,00	
			TRANSPORTE	2.960,00	260,00

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
25/11/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	TRANSPORTE	2.960,00	260,00
			COMPRAS DE MERCADORIAS 3302		2.700,00
			TOTAL DO DIA	2.960,00	2.960,00
26/11/2024	3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	TRANSF ENVIADA PIX	500,00	
26/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		500,00
26/11/2024	1.1.2.01.00013	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHÁEM	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 14	3.570,00	
26/11/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 14		3.570,00
26/11/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	RECEBIMENTO	1.990,00	
26/11/2024	1.1.2.01.00005	DIRETORIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA MARINHA	RECEBIMENTO		1.990,00
			TOTAL DO DIA	6.060,00	6.060,00
28/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RESGATE DE CDB	49.100,09	
28/11/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	RESGATE DE CDB		49.100,09
28/11/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RESGATE DE CDB	900,79	
28/11/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	RESGATE DE CDB		900,79
			TOTAL DO DIA	50.000,88	50.000,88
30/11/2024	3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES	590,80	
30/11/2024	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES		590,80
30/11/2024	3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 2083	882,50	
30/11/2024	2.1.1.01.00044	INTELEGENCIA FISCAL LTDA	SERVIÇO TOMADO NESTA DATA 2083		882,50
			TOTAL DO DIA	1.473,30	1.473,30
			TOTAL DO MÊS	107.107,93	107.107,93
02/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX	199,00	
02/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		199,00
02/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO DE TED-18671271000134-PREF.MUN.OURO FINO	1.380,00	
02/12/2024	1.1.2.01.00006	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO	RECEBIMENTO DE TED-18671271000134-PREF.MUN.OURO FINO		1.380,00
02/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit	7.933,33	
02/12/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	CREDITO DE COBRANCA-Vlr.Ref.Cobr/Trf.Tit		7.933,33
02/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RESGATE APLICAÇÃO	10,00	
02/12/2024	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	RESGATE APLICAÇÃO		10,00
02/12/2024	3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	DESPESAS BANCARIAS	3,39	
02/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	DESPESAS BANCARIAS		3,39
			TOTAL DO DIA	9.525,72	9.525,72
03/12/2024	3.2.2.03.00010	DESPESAS COM IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	DESPESAS BANCARIAS	0,64	
03/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	DESPESAS BANCARIAS		0,64
			TOTAL DO DIA	0,64	0,64
04/12/2024	1.1.2.01.00009	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 15	2.300,00	
04/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 15		2.300,00
04/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 6487	1.450,00	
04/12/2024	2.1.1.01.00041	CR ENERGIA E INFORMATICA EIRELI	COMPRAS DE MERCADORIAS 6487		1.450,00
			TOTAL DO DIA	3.750,00	3.750,00
05/12/2024	2.1.1.01.00044	INTELEGENCIA FISCAL LTDA	PAGAMENTO	882,50	
05/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		882,50
05/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PIX RECEBIDO-FAP T SOLUCOES LTDA	7.313,00	
05/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	PIX RECEBIDO-FAP T SOLUCOES LTDA		7.313,00
			TRANSPORTE	8.195,50	8.195,50

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
			TRANSPORTE	8.195,50	8.195,50
05/12/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	TRANSF ENVIADA PIX	23.000,00	
05/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		23.000,00
05/12/2024	2.1.1.01.00041	CR ENERGIA E INFORMATICA EIRELI	TRANSF ENVIADA PIX	23.000,00	
05/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX		23.000,00
05/12/2024	2.1.1.01.00042	ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	PAGAMENTO	344,91	
05/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		344,91
05/12/2024	1.1.2.01.00010	PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 16	460,00	
05/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 16		460,00
05/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3358	2.840,00	
05/12/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3358		2.840,00
05/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 4429	344,91	
05/12/2024	2.1.1.01.00042	ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 4429		344,91
			TOTAL DO DIA	58.185,32	58.185,32
06/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3368	3.120,00	
06/12/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 3368		3.120,00
06/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 305312	4.343,81	
06/12/2024	2.1.1.01.00002	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 305312		4.343,81
			TOTAL DO DIA	7.463,81	7.463,81
09/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PGTO DE BOLETO-Boleto	156,31	
09/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PGTO DE BOLETO-Boleto		156,31
09/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	TRANSF ENVIADA PIX-Pagamento frete entrega hidrolandia	60,00	
09/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSF ENVIADA PIX-Pagamento frete entrega hidrolandia		60,00
09/12/2024	1.1.2.01.00005	DIRETORIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA MARINHA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 17	5.069,40	
09/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 17		5.069,40
09/12/2024	1.1.2.01.00005	DIRETORIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA MARINHA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 18	1.099,52	
09/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 18		1.099,52
09/12/2024	1.1.2.01.00011	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÕES	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 19	1.980,00	
09/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 19		1.980,00
09/12/2024	1.1.2.01.00012	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 20	6.290,00	
09/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 20		6.290,00
			TOTAL DO DIA	14.655,23	14.655,23
10/12/2024	3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	Tarifa Pacote de ServiÃ§os	97,00	
10/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	Tarifa Pacote de ServiÃ§os		97,00
10/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RECEBIMENTO	6.800,00	
10/12/2024	1.1.2.01.00007	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	RECEBIMENTO		6.800,00
10/12/2024	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	BANCO BRADESCO APLICACAO INVEST FACIL	6.805,97	
10/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	BANCO BRADESCO APLICACAO INVEST FACIL		6.805,97
10/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 6518	23.000,00	
10/12/2024	2.1.1.01.00041	CR ENERGIA E INFORMATICA EIRELI	COMPRAS DE MERCADORIAS 6518		23.000,00
			TOTAL DO DIA	36.702,97	36.702,97
11/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RESGATE APLICAÇÃO	30.000,77	
11/12/2024	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	RESGATE APLICAÇÃO		30.000,77
11/12/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	PAGAMENTO CR ENERGIA	59.200,00	
11/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO CR ENERGIA		59.200,00
			TRANSPORTE	89.200,77	89.200,77

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
11/12/2024	1.1.2.01.00039	FUNDAÇAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN EM SAUDE	TRANSPORTE	89.200,77	89.200,77
			VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 21	68.175,00	
11/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DATA 21		68.175,00
			TOTAL DO DIA	157.375,77	157.375,77
12/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO	187,00	
12/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		187,00
12/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO	83,50	
12/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		83,50
12/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO	1.200,00	
12/12/2024	1.1.2.01.00006	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO	RECEBIMENTO		1.200,00
			TOTAL DO DIA	1.470,50	1.470,50
13/12/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	PAGAMENTO ATAR	2.700,00	
13/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO ATAR		2.700,00
13/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	13/12 20:40 55935697000184 FAP TECNOLO	6.800,00	
13/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	13/12 20:40 55935697000184 FAP TECNOLO		6.800,00
13/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RESGATE APLICAÇÃO	6.510,88	
13/12/2024	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	RESGATE APLICAÇÃO		6.510,88
13/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RESGATE APLICAÇÃO	289,01	
13/12/2024	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	RESGATE APLICAÇÃO		289,01
13/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RENDIMENTOS APLIC INVEST FACIL	0,04	
13/12/2024	3.3.1.01.00005	RENDIMENTOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	RENDIMENTOS APLIC INVEST FACIL		0,04
13/12/2024	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	RENDIMENTOS APLIC INVEST FACIL	0,07	
13/12/2024	3.3.1.01.00005	RENDIMENTOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	RENDIMENTOS APLIC INVEST FACIL		0,07
			TOTAL DO DIA	16.300,00	16.300,00
14/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO	6.800,00	
14/12/2024	1.1.1.04.00001	TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS	RECEBIMENTO		6.800,00
			TOTAL DO DIA	6.800,00	6.800,00
16/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO TAXA LIZITAÇÃO	149,00	
16/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO TAXA LIZITAÇÃO		149,00
16/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO	1.820,00	
16/12/2024	1.1.2.01.00008	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA	RECEBIMENTO		1.820,00
16/12/2024	1.1.1.04.00001	TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS	14/12 09:37 Fap Tecnologia E Solucoes	6.800,00	
16/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	14/12 09:37 Fap Tecnologia E Solucoes		6.800,00
			TOTAL DO DIA	8.769,00	8.769,00
17/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	104 0742 54353586000105 ITANHAEM GABIN	3.570,00	
17/12/2024	1.1.2.01.00013	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	104 0742 54353586000105 ITANHAEM GABIN		3.570,00
17/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	17/12 15:52 01105329000180 PM DE HIDRO	460,00	
17/12/2024	1.1.2.01.00010	PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA	17/12 15:52 01105329000180 PM DE HIDRO		460,00
			TOTAL DO DIA	4.030,00	4.030,00
18/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO LICITAÇÃO	69,95	
18/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO LICITAÇÃO		69,95
			TRANSPORTE	69,95	69,95

DIÁRIO					
Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
18/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSPORTE RECEBIMENTO	69,95 4.030,00	69,95
18/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	RECEBIMENTO		4.030,00
18/12/2024	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGAMENTO 112024	590,80	
18/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO 112024		590,80
18/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO	129,90	
18/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		129,90
		TOTAL DO DIA		4.820,65	4.820,65
19/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO LICITAÇÃO	160,00	
19/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO LICITAÇÃO		160,00
19/12/2024	3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	PAGAMENTO	706,00	
19/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		706,00
		TOTAL DO DIA		866,00	866,00
20/12/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	PAGAMENTO	2.840,00	
20/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		2.840,00
20/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	20/12 10:03 PI 221070 FMS INVEST SUS	1.958,00	
20/12/2024	1.1.2.01.00011	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÕES	20/12 10:03 PI 221070 FMS INVEST SUS		1.958,00
		TOTAL DO DIA		4.798,00	4.798,00
21/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	TRANSFERENCIAS	1.958,00	
21/12/2024	1.1.1.04.00001	TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS	TRANSFERENCIAS		1.958,00
		TOTAL DO DIA		1.958,00	1.958,00
23/12/2024	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	PAGAMENTO	3.120,00	
23/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		3.120,00
23/12/2024	1.1.1.04.00001	TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS	21/12 06:54 Fap Tecnologia E Solucoes	1.958,00	
23/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	21/12 06:54 Fap Tecnologia E Solucoes		1.958,00
		TOTAL DO DIA		5.078,00	5.078,00
24/12/2024	2.1.1.01.00041	CR ENERGIA E INFORMATICA EIRELI	PAGAMENTO	1.450,00	
24/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO		1.450,00
		TOTAL DO DIA		1.450,00	1.450,00
27/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO	7.020,00	
27/12/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	RECEBIMENTO		7.020,00
27/12/2024	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	PAGAMENTO CR ENERGIA	7.000,00	
27/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO CR ENERGIA		7.000,00
27/12/2024	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	RECEBIMENTO	22,00	
27/12/2024	1.1.2.01.00011	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÕES	RECEBIMENTO		22,00
		TOTAL DO DIA		14.042,00	14.042,00
30/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	PAGAMENTO TX LICITAÇÃO	160,00	
30/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	PAGAMENTO TX LICITAÇÃO		160,00
30/12/2024	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	RECEBIMENTO	7.933,00	
30/12/2024	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	RECEBIMENTO		7.933,00
		TOTAL DO DIA		8.093,00	8.093,00
31/12/2024	3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES	3.414,96	
		TRANSPORTE		3.414,96	

DIÁRIO

Data	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
31/12/2024	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	TRANSPORTE SIMPLES NACIONAL A RECOLHER DO MES	3.414,96	3.414,96
31/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	COMPRAS DE MERCADORIAS 100869	3.250,45	
31/12/2024	2.1.1.01.00045	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.	COMPRAS DE MERCADORIAS 100869		3.250,45
31/12/2024	3.1.5.01.00001	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	CUSTO DE MERCADORIA REFERENTE A 2024	55.139,17	
31/12/2024	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	CUSTO DE MERCADORIA REFERENTE A 2024		55.139,17
31/12/2024	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	168.643,92	
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		168.643,92
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	13.390,00	
31/12/2024	3.1.2.01.00003	(-) DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIAS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		13.390,00
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	6.223,70	
31/12/2024	3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		6.223,70
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	55.139,17	
31/12/2024	3.1.5.01.00001	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		55.139,17
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	3.646,88	
31/12/2024	3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		3.646,88
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	2.284,70	
31/12/2024	3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		2.284,70
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	5.823,08	
31/12/2024	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		5.823,08
31/12/2024	3.3.1.01.00005	RENDIMENTOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	0,12	
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		0,12
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	202,39	
31/12/2024	3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		202,39
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	0,64	
31/12/2024	3.2.2.03.00010	DESPESAS COM IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		0,64
31/12/2024	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	81.933,48	
31/12/2024	2.3.3.01.00003	LUCRO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		81.933,48
31/12/2024	2.3.3.01.00003	LUCRO DO EXERCICIO	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024	81.933,48	
31/12/2024	2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	REFERENTE A APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 2024		81.933,48
			TOTAL DO DIA	481.026,14	481.026,14
			TOTAL DO MÊS	847.160,75	847.160,75

FREDERICO DA COSTA BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. GO-025317/O
CPF: 915.005.671-91

BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	1	ATIVO	0,00	1.556.246,47	694.058,70	862.187,77D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	0,00	1.556.246,47	684.058,70	872.187,77D
3	1.1.1	DISPONIBILIDADES	0,00	1.189.127,09	543.023,21	646.103,88D
4	1.1.1.01	CAIXA GERAL	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00D
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL MATRIZ	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00D
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	0,00	462.564,12	444.753,60	17.810,52D
8	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	0,00	426.834,12	409.149,60	17.684,52D
9	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	0,00	20.420,00	20.295,00	125,00D
1050	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	0,00	15.310,00	15.309,00	1,00D
10	1.1.1.03	APLICACOES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	0,00	217.804,97	89.511,61	128.293,36D
11	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	0,00	210.000,00	82.001,73	127.998,27D
615	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	0,00	7.804,97	7.509,88	295,09D
12	1.1.1.04	NUMERARIOS EM TRANSITO	0,00	8.758,00	8.758,00	0,00
13	1.1.1.04.00001	TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS	0,00	8.758,00	8.758,00	0,00
15	1.1.2	CLIENTES	0,00	168.643,92	77.776,32	90.867,60D
16	1.1.2.01	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	168.643,92	77.776,32	90.867,60D
1005	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	0,00	60.990,00	53.056,32	7.933,68D
1008	1.1.2.01.00004	PREFEITURA DO CAMPUS DE SÃO CARLOS	0,00	5.520,00	5.520,00	0,00
1009	1.1.2.01.00005	DIRETORIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA MARINHA	0,00	8.158,92	1.990,00	6.168,92D
1012	1.1.2.01.00006	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO	0,00	2.580,00	2.580,00	0,00
1013	1.1.2.01.00007	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	6.800,00	6.800,00	0,00
1014	1.1.2.01.00008	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA	0,00	1.820,00	1.820,00	0,00
1017	1.1.2.01.00009	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA	0,00	2.300,00	0,00	2.300,00D
1018	1.1.2.01.00010	PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA	0,00	460,00	460,00	0,00
1019	1.1.2.01.00011	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÕES	0,00	1.980,00	1.980,00	0,00
1020	1.1.2.01.00012	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA P	0,00	6.290,00	0,00	6.290,00D
1023	1.1.2.01.00013	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	0,00	3.570,00	3.570,00	0,00
1049	1.1.2.01.00039	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN	0,00	68.175,00	0,00	68.175,00D
21	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	0,00	143.336,29	8.120,00	135.216,29D
22	1.1.3.01	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	0,00	143.336,29	8.120,00	135.216,29D
1052	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	0,00	143.336,29	8.120,00	135.216,29D
57	1.1.5	ESTOQUES	0,00	55.139,17	55.139,17	0,00
58	1.1.5.01	ESTOQUES DE MERCADORIAS	0,00	55.139,17	55.139,17	0,00
59	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	0,00	55.139,17	55.139,17	0,00
83	1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00C
102	1.2.4	INVESTIMENTOS	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00C
103	1.2.4.01	CONTROLADAS E COLIGADAS - EQUIV. PATRIM.	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00C
105	1.2.4.01.00002	CONTROLADA A - ÁGIO AQUISIÇÃO	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00C
177	2	PASSIVO	0,00	128.471,83	990.659,60	862.187,77C
178	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	46.538,35	63.147,57	16.609,22C
179	2.1.1	FORNECEDORES	0,00	43.729,61	56.923,87	13.194,26C
180	2.1.1.01	FORNECEDORES NACIONAIS	0,00	43.729,61	56.923,87	13.194,26C
1006	2.1.1.01.00002	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LT	0,00	0,00	8.563,81	8.563,81C
1007	2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	0,00	17.150,00	17.150,00	0,00
1011	2.1.1.01.00040	ELIDA DE FATIMA OLIVEIRA MARTINS 25335812168	0,00	0,00	1.380,00	1.380,00C
1015	2.1.1.01.00041	CR ENERGIA E INFORMATICA EIRELI	0,00	24.450,00	24.450,00	0,00
1016	2.1.1.01.00042	ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	0,00	344,91	344,91	0,00
1021	2.1.1.01.00043	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS	0,00	196,20	196,20	0,00
1022	2.1.1.01.00044	INTELIENCIA FISCAL LTDA	0,00	1.588,50	1.588,50	0,00
1051	2.1.1.01.00045	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.	0,00	0,00	3.250,45	3.250,45C
183	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	0,00	2.808,74	6.223,70	3.414,96C
184	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	0,00	2.808,74	6.223,70	3.414,96C
199	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	0,00	2.808,74	6.223,70	3.414,96C
266	2.2	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	263.645,07	263.645,07C
267	2.2.1	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00	263.645,07	263.645,07C
272	2.2.1.03	EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	263.645,07	263.645,07C
273	2.2.1.03.00001	EMPRESTIMO MB BUFFET	0,00	0,00	202.645,07	202.645,07C
274	2.2.1.03.00002	EMPRESTIMO FG SERVIÇOS	0,00	0,00	61.000,00	61.000,00C
303	2.3	PATRIMONIO LIQUIDO	0,00	81.933,48	663.866,96	581.933,48C
304	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00C
305	2.3.1.01	CAPITAL INTEGRALIZADO	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00C
306	2.3.1.01.00001	FREDERICO DA COSTA BATISTA	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00C
325	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	81.933,48	163.866,96	81.933,48C
326	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	81.933,48	163.866,96	81.933,48C
327	2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	0,00	0,00	81.933,48	81.933,48C
329	2.3.3.01.00003	LUCRO DO EXERCÍCIO	0,00	81.933,48	81.933,48	0,00
333	3	RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	0,00	255.550,80	255.550,80	0,00

BALANCETE

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
334	3.1	RESULTADO BRUTO DO PERIODO	0,00	243.396,79	243.396,79	0,00
335	3.1.1	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVICOS	0,00	168.643,92	168.643,92	0,00
342	3.1.1.03	RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS	0,00	168.643,92	168.643,92	0,00
343	3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	0,00	168.643,92	168.643,92	0,00
345	3.1.2	(-) DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	0,00	19.613,70	19.613,70	0,00
346	3.1.2.01	(-) CANCELAMENTO E DEVOLUCOES	0,00	13.390,00	13.390,00	0,00
349	3.1.2.01.00003	(-) DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIAS	0,00	13.390,00	13.390,00	0,00
354	3.1.2.03	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVICOS	0,00	6.223,70	6.223,70	0,00
362	3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	6.223,70	6.223,70	0,00
418	3.1.5	CUSTOS DE MERCADORIAS	0,00	55.139,17	55.139,17	0,00
419	3.1.5.01	CUSTOS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS	0,00	55.139,17	55.139,17	0,00
420	3.1.5.01.00001	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	55.139,17	55.139,17	0,00
424	3.2	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	11.951,50	11.951,50	0,00
452	3.2.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	11.951,50	11.951,50	0,00
468	3.2.2.02	DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS	0,00	5.931,58	5.931,58	0,00
477	3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	0,00	3.646,88	3.646,88	0,00
478	3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	0,00	2.284,70	2.284,70	0,00
492	3.2.2.03	DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS INDEDUTIVEIS	0,00	0,64	0,64	0,00
620	3.2.2.03.00010	DESPESAS COM IOF SOBRE APLICACOES FINANCEIRAS	0,00	0,64	0,64	0,00
498	3.2.2.05	DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	6.019,28	6.019,28	0,00
503	3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	0,00	6.019,28	6.019,28	0,00
507	3.3	RESULTADO FINANCEIRO	0,00	202,51	202,51	0,00
508	3.3.1	RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	202,51	202,51	0,00
509	3.3.1.01	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,12	0,12	0,00
514	3.3.1.01.00005	RENDIMENTOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	0,00	0,12	0,12	0,00
517	3.3.1.02	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	202,39	202,39	0,00
521	3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	0,00	202,39	202,39	0,00
580	5	CONTAS DE APURACAO	0,00	168.644,04	168.644,04	0,00
581	5.1	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVICOS VENDIDOS	0,00	168.644,04	168.644,04	0,00
582	5.1.1	APURACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	168.644,04	168.644,04	0,00
583	5.1.1.01	APURACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	168.644,04	168.644,04	0,00
584	5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	168.644,04	168.644,04	0,00

FREDERICO DA COSTA BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. GO-025317/O
CPF: 915.005.671-91

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	862.187,77D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	872.187,77D
3	1.1.1	DISPONIBILIDADES	646.103,88D
4	1.1.1.01	CAIXA GERAL	500.000,00D
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL MATRIZ	500.000,00D
7	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	17.810,52D
8	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	17.684,52D
9	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	125,00D
1050	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	1,00D
10	1.1.1.03	APLICACOES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	128.293,36D
11	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	127.998,27D
615	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	295,09D
15	1.1.2	CLIENTES	90.867,60D
16	1.1.2.01	DUPLICATAS A RECEBER	90.867,60D
1005	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	7.933,68D
1009	1.1.2.01.00005	DIRETORIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA MARINHA	6.168,92D
1017	1.1.2.01.00009	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA	2.300,00D
1020	1.1.2.01.00012	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA	6.290,00D
1049	1.1.2.01.00039	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN EM SAUDE	68.175,00D
21	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	135.216,29D
22	1.1.3.01	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	135.216,29D
1052	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	135.216,29D
83	1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.000,00C
102	1.2.4	INVESTIMENTOS	10.000,00C
103	1.2.4.01	CONTROLADAS E COLIGADAS - EQUIV. PATRIM.	10.000,00C
105	1.2.4.01.00002	CONTROLADA A - ÁGIO AQUISIÇÃO	10.000,00C
177	2	PASSIVO	862.187,77C
178	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	16.609,22C
179	2.1.1	FORNECEDORES	13.194,26C
180	2.1.1.01	FORNECEDORES NACIONAIS	13.194,26C
1006	2.1.1.01.00002	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	8.563,81C
1011	2.1.1.01.00040	ELIDA DE FATIMA OLIVEIRA MARTINS 25335812168	1.380,00C
1051	2.1.1.01.00045	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.	3.250,45C
183	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.414,96C
184	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.414,96C
199	2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	3.414,96C
266	2.2	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	263.645,07C
267	2.2.1	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	263.645,07C
272	2.2.1.03	EMPRÉSTIMOS	263.645,07C
273	2.2.1.03.00001	EMPRESTIMO MB BUFFET	202.645,07C
274	2.2.1.03.00002	EMPRESTIMO FG SERVIÇOS	61.000,00C
303	2.3	PATRIMONIO LIQUIDO	581.933,48C
304	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	500.000,00C
305	2.3.1.01	CAPITAL INTEGRALIZADO	500.000,00C
306	2.3.1.01.00001	FREDERICO DA COSTA BATISTA	500.000,00C
325	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	81.933,48C
326	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	81.933,48C
327	2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	81.933,48C

FREDERICO DA COSTA BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. GO-025317/O
CPF: 915.005.671-91

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

RECEITA BRUTA

VENDA DE MERCADORIAS	168.643,92	<u>168.643,92</u>
----------------------	------------	-------------------

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

(-) DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIAS	(13.390,00)	
(-) SIMPLES NACIONAL	(6.223,70)	<u>(19.613,70)</u>

= RECEITA LÍQUIDA		<u>149.030,22</u>
--------------------------	--	-------------------

(-) CMV

CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(55.139,17)	<u>(55.139,17)</u>
---------------------------------	-------------	--------------------

= LUCRO BRUTO		<u>93.891,05</u>
----------------------	--	------------------

(-) DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(11.755,30)</u>
----------------------------------	--	--------------------

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	(3.646,88)	
DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(2.284,70)	
DESPESAS COM IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	(0,64)	
DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	(5.823,08)	<u>(11.755,30)</u>

(+/-) RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

RENDIMENTOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	0,12	
DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	(202,39)	<u>(202,27)</u>

= LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL		<u>81.933,48</u>
--	--	------------------

= RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IR E CSLL		<u>81.933,48</u>
--	--	------------------

= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		<u>81.933,48</u>
--	--	------------------

= LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>81.933,48</u>
---	--	------------------

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>81.933,48</u>
-----------------------------------	--	------------------

FREDERICO DA COSTA BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. GO-025317/O
CPF: 915.005.671-91

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
LUCROS/PREJUÍZOS	
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	0,00
Ajustes Credores de Exercícios Anteriores	0,00
Correção Monetária do Saldo Inicial	0,00
Reversão de Reservas	0,00
Lucro Líquido do Ano	81.933,48
(-) Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00
(-) Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Prejuízo Líquido do Ano	0,00
TOTAL	81.933,48
DESTINAÇÕES	
Transferências para Reservas	0,00
Dividendos Propostos e/ou Lucros à Distribuir	0,00
Parcela dos Lucros Incorporada ao Capital	0,00
Outras Destinações	0,00
TOTAL	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	81.933,48

FREDERICO DA COSTA BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. GO-025317/O
CPF: 915.005.671-91

PLANO DE CONTAS

Código T	Classificação	Nome	Grau
1 S	1	ATIVO	1
2 S	1.1	ATIVO CIRCULANTE	2
3 S	1.1.1	DISPONIBILIDADES	3
4 S	1.1.1.01	CAIXA GERAL	4
5	1.1.1.01.00001	CAIXA GERAL MATRIZ	5
6	1.1.1.01.00002	CAIXA GERAL FILIAL	5
7 S	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	4
8	1.1.1.02.00001	BANCO C6 S.A. AG.001 C/C 33600220-3	5
9	1.1.1.02.00002	BANCO DO BRASIL AG.3229-8 C/C 72954-0	5
1050	1.1.1.02.00003	BANCO BRADESCO AG.1840 C/C 0105955-6	5
10 S	1.1.1.03	APLICACOES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	4
11	1.1.1.03.00001	APLICACAO C6 S.A.	5
615	1.1.1.03.00002	APLICACAO BRADESCO	5
12 S	1.1.1.04	NUMERARIOS EM TRANSITO	4
13	1.1.1.04.00001	TRANSFERENCIAS ENTRE CONTAS	5
14	1.1.1.04.00002	TRANSFERENCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS	5
15 S	1.1.2	CLIENTES	3
16 S	1.1.2.01	DUPLICATAS A RECEBER	4
1000	1.1.2.01.00001	CLIENTES DIVERSOS	5
17	1.1.2.01.00001	DUPLICATAS DIVERSAS A RECEBER	5
1001	1.1.2.01.00001	JOÃO SILVA	5
1003	1.1.2.01.00001	PRESUMIDO INDUSTRIA, COMERCIO, SERVIÇO	5
1002	1.1.2.01.00002	SIMPLES IND COMERCIO E SERVIÇO	5
1005	1.1.2.01.00003	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	5
1008	1.1.2.01.00004	PREFEITURA DO CAMPUS DE SÃO CARLOS	5
1009	1.1.2.01.00005	DIRETORIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA MARINHA	5
1012	1.1.2.01.00006	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO	5
1013	1.1.2.01.00007	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5
1014	1.1.2.01.00008	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA	5
1017	1.1.2.01.00009	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA	5
1018	1.1.2.01.00010	PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA	5
1019	1.1.2.01.00011	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÕES	5
1020	1.1.2.01.00012	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA	5
1023	1.1.2.01.00013	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	5
1024	1.1.2.01.00014	MUNICIPIO DE AMAPA	5
1025	1.1.2.01.00015	MUNICIPIO DE CALCOENE	5
1026	1.1.2.01.00016	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAUBAL	5
1027	1.1.2.01.00017	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUTIAS DO ARAGUARI	5
1028	1.1.2.01.00018	MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI	5
1029	1.1.2.01.00019	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5
1030	1.1.2.01.00020	MUNICIPIO DE OIAPOQUE	5
1031	1.1.2.01.00021	MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	5
1032	1.1.2.01.00022	MUNICIPIO DE SERRA DO NAVIO	5
1033	1.1.2.01.00023	MUNICIPIO DE MACAPA	5
1034	1.1.2.01.00024	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5
1035	1.1.2.01.00025	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIÁ DA TRAICAO-PB	5
1036	1.1.2.01.00026	MUNICIPIO DE BAYEUX	5
1037	1.1.2.01.00027	NOME EMPRESARIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	5
1038	1.1.2.01.00028	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5
1039	1.1.2.01.00029	MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	5
1040	1.1.2.01.00030	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL DE CIMA	5
1041	1.1.2.01.00031	MUNICIPIO DE JACARAU	5
1042	1.1.2.01.00032	SECRETARIA DE SAUDE	5
1043	1.1.2.01.00033	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAMANGUAPE	5
1044	1.1.2.01.00034	MARCAÇAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5
1045	1.1.2.01.00035	PEDRO REGIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5
1046	1.1.2.01.00036	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITIMBU	5
1047	1.1.2.01.00037	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO TINTO	5

PLANO DE CONTAS

Código T	Classificação	Nome	Grau
1048	1.1.2.01.00038	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	5
1049	1.1.2.01.00039	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN EM SAUDE	5
1053	1.1.2.01.00040	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS	5
1054	1.1.2.01.00041	COLEGIO PEDRO II	5
1055	1.1.2.01.00042	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS	5
1056	1.1.2.01.00043	FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE	5
1057	1.1.2.01.00044	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SANTA FILOMENA	5
1058	1.1.2.01.00045	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA DOS CARAJAS	5
1059	1.1.2.01.00046	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	5
1061	1.1.2.01.00047	MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS	5
1062	1.1.2.01.00048	MUNICIPIO DE TAMARANA	5
1063	1.1.2.01.00049	CAMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	5
18 S	1.1.2.02	(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	4
19 S	1.1.2.03	(-) PERDA ESTIMADA COM CRÉDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	4
20	1.1.2.03.00001	(-) PERDA ESTIMADA COM CRÉDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	5
21 S	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	3
22 S	1.1.3.01	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	4
1052	1.1.3.01.00001	CR ENERGIA	5
23 S	1.1.3.02	ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	4
24	1.1.3.02.00001	ADIANTAMENTO DE SALÁRIO	5
25	1.1.3.02.00002	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	5
26	1.1.3.02.00003	ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	5
27 S	1.1.3.03	EMPRÉSTIMO A EMPREGADOS	4
28 S	1.1.3.04	ADIANTAMENTO DE LUCRO AOS SOCIOS	4
29 S	1.1.3.05	BANCOS CONTA VINCULADA	4
30 S	1.1.3.06	TÍTULOS A RECEBER	4
31 S	1.1.3.07	CHEQUES EM COBRANÇA	4
32 S	1.1.3.08	DIVIDENDOS A RECEBER	4
33 S	1.1.3.09	TRIBUTOS A RECUPERAR	4
34	1.1.3.09.00001	IPI A RECUPERAR	5
35	1.1.3.09.00002	ICMS A RECUPERAR	5
36	1.1.3.09.00003	COFINS A RECUPERAR	5
37	1.1.3.09.00004	PIS A RECUPERAR	5
38	1.1.3.09.00005	COFINS A RECUPERAR - CRÉDITO PRESUMIDO	5
39	1.1.3.09.00006	PIS RECUPERAR - CRÉDITO PRESUMIDO	5
40	1.1.3.09.00007	ISS A RECUPERAR	5
41 S	1.1.3.10	TRIBUTOS A COMPENSAR	4
42	1.1.3.10.00001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A COMPENSAR	5
43	1.1.3.10.00002	IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA	5
44	1.1.3.10.00003	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDO A COMPENSAR	5
45	1.1.3.10.00004	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA POR ESTIMATIVA	5
46	1.1.3.10.00005	TRIBUTOS PAGOS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE	5
47	1.1.3.10.00006	COFINS RETIDO A COMPENSAR	5
48	1.1.3.10.00007	PIS RETIDO A COMPENSAR	5
49	1.1.3.10.00008	INSS A COMPENSAR	5
50 S	1.1.4	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	3
51 S	1.1.4.01	APLICAÇÕES FINANCEIRAS REND. PREFIXADOS	4
52	1.1.4.01.00001	APLICAÇÕES BANCO DO BRASIL	5
53 S	1.1.4.02	AÇÕES	4
54 S	1.1.4.03	DEBÊNTURES	4
55	1.1.4.03.00001	VALOR NOMINAL	5
56	1.1.4.03.00002	(-) DESÁGIO A APROPRIAR	5
57 S	1.1.5	ESTOQUES	3
58 S	1.1.5.01	ESTOQUES DE MERCADORIAS	4
59	1.1.5.01.00001	MERCADORIAS PARA REVENDA	5

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
60		1.1.5.01.00002	(-) PERDA ESTIMADA POR AJUSTE AO VALOR REALIZAVEL LÍQUIDO -	5
61	S	1.1.5.02	ESTOQUES DE PRODUTOS	4
62		1.1.5.02.00001	MATERIA-PRIMA E INSUMOS	5
63		1.1.5.02.00002	OUTROS MATERIAIS	5
64		1.1.5.02.00003	PRODUTOS EM ELABORAÇÃO	5
65		1.1.5.02.00004	PRODUTOS ACABADOS	5
66		1.1.5.02.00005	(-) PERDA ESTIMADA POR AJUSTE AO VALOR REALIZAVEL LÍQUIDO -	5
67	S	1.1.5.03	ESTOQUES DE SERVIÇOS	4
68		1.1.5.03.00001	MATERIAIS APLICADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS	5
69		1.1.5.03.00002	SERVIÇOS EM ANDAMENTO	5
70		1.1.5.03.00003	SERVIÇOS ACABADOS	5
71		1.1.5.03.00004	(-) PERDA ESTIMADA POR AJUSTE AO VALOR REALIZAVEL LIQUIDO -	5
72	S	1.1.5.04	OUTROS ESTOQUES	4
73		1.1.5.04.00001	MATERIAL EM ALMOXARIFADO	5
74		1.1.5.04.00002	OUTROS ESTOQUES	5
75		1.1.5.04.00003	(-) PERDA ESTIMADA POR AJUSTE AO VALOR REALIZAVEL LIQUIDO -	5
76	S	1.1.6	DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE	3
77	S	1.1.6.01	PREMIOS E SEGUROS	4
78		1.1.6.01.00001	SEGURO 01	5
79		1.1.6.01.00002	SEGURO 02	5
80	S	1.1.6.02	CONTRATOS DE ALUGUEIS E LOCACOES	4
81		1.1.6.02.00001	CONTRATO 01	5
82		1.1.6.02.00002	CONTRATO 02	5
83	S	1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	2
84	S	1.2.1	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3
85	S	1.2.1.01	CLIENTES	4
86		1.2.1.01.00001	DUPLICATAS DIVERSAS A RECEBER - LONGO PRAZO	5
87		1.2.1.01.00002	(-) PERDA ESTIMADA COM CRÉDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA - LON	5
88	S	1.2.1.02	(-) DUPLICATAS DESCONTADAS	4
89	S	1.2.2	OUTROS CREDITOS	3
90	S	1.2.2.01	TITULOS A RECEBER	4
91	S	1.2.2.03	MUTUO FINANCEIRO COM EMPRESAS LIGADAS	4
92	S	1.2.2.04	MUTUO FINANCEIRO COM PESSOAS LIGADAS	4
93	S	1.2.2.05	TRIBUTOS A RECUPERAR - LONGO PRAZO	4
94		1.2.2.05.00001	ICMS A RECUPERAR - LONGO PRAZO	5
95	S	1.2.3	DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE - LONGO PRAZO	3
96	S	1.2.3.01	PREMIOS E SEGUROS - LONGO PRAZO	4
97		1.2.3.01.00001	SEGURO 01	5
98		1.2.3.01.00002	SEGURO 02	5
99	S	1.2.3.02	CONTRATOS DE ALUGUEIS E LOCACOES - LONGO PRAZO	4
100		1.2.3.02.00001	CONTRATO 01	5
101		1.2.3.02.00002	CONTRATO 02	5
102	S	1.2.4	INVESTIMENTOS	3
103	S	1.2.4.01	CONTROLADAS E COLIGADAS - EQUIV. PATRIM.	4
104		1.2.4.01.00001	CONTROLADA A - VALOR PATRIMONIAL	5
105		1.2.4.01.00002	CONTROLADA A - ÁGIO AQUISIÇÃO	5
106		1.2.4.01.00003	(-) CONTROLADA A - AMORTIZAÇÃO DO ÁGIL	5
107		1.2.4.01.00004	(-) CONTROLADA A - DESÁGIO NA AQUISIÇÃO	5
108		1.2.4.01.00005	CONTROLADA A - AMORTIZAÇÃO DO DESÁGIO	5
109	S	1.2.4.02	CONTROLADAS E COLIGADAS CUSTO CORRIGIDO	4
110	S	1.2.4.03	OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	4
111	S	1.2.4.04	PARTICIPAÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS	4

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
112		1.2.4.04.00001	FINOR	5
113		1.2.4.04.00002	FINAM	5
114	S	1.2.4.05	IMÓVEIS NÃO DESTINADOS AO USO	4
115	S	1.2.4.06	OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES	4
116		1.2.4.06.00001	OBJETOS DE ARTE	5
117		1.2.4.06.00002	CAUÇÕES PERMANENTES	5
118	S	1.2.4.07	(-) PROVISÃO PARA PERDAS PERMANENTE	4
119		1.2.4.07.00001	(-) CONTROLADAS E COLIGADAS EQUI. PATRIM	5
120		1.2.4.07.00002	(-) CONTROLADAS COLIGADAS CUSTO CORRIGID	5
121		1.2.4.07.00003	(-) OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	5
122		1.2.4.07.00004	(-) PARTICIPAÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS	5
123		1.2.4.07.00005	(-) IMÓVEIS NÃO DESTINADOS A USO	5
124		1.2.4.07.00006	(-) OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES	5
125	S	1.2.5	ATIVO IMOBILIZADO	3
126	S	1.2.5.01	IMÓVEIS	4
127		1.2.5.01.00001	TERRENOS	5
128		1.2.5.01.00002	EDIFÍCIOS	5
129		1.2.5.01.00003	CONSTRUÇÕES	5
130	S	1.2.5.02	MOVEIS UTENSÍLIOS E INSTALACOES COMERCIAIS	4
131		1.2.5.02.00001	MOVEIS UTENSÍLIOS E INSTALACOES COMERCIAIS	5
132	S	1.2.5.03	MAQUINAS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS	4
133		1.2.5.03.00001	MAQUINAS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS	5
134	S	1.2.5.04	VEICULOS LEVES	4
135		1.2.5.04.00001	VEICULOS LEVES	5
136	S	1.2.5.05	VEICULOS DE CARGA	4
137		1.2.5.05.00001	VEICULOS DE CARGA	5
138	S	1.2.5.06	COMPUTADORES E PERIFERICOS	4
139		1.2.5.06.00001	COMPUTADORES E PERIFERICOS	5
140	S	1.2.5.07	RECURSOS NATURAIS	4
141		1.2.5.07.00001	RECURSOS NATURAIS	5
142	S	1.2.5.08	IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	4
143	S	1.2.5.09	(-) DEPRECIACAO AMORTIZACAO E EXAUSTAO ACUMULADA IMOBILIZADO	4
144		1.2.5.09.00001	(-) DEPRECIACAO DE EDIFICIOS	5
145		1.2.5.09.00002	(-) DEPRECIACAO DE MOVEIS UTENSÍLIOS E INSTALACOES COMERCIAI	5
146		1.2.5.09.00003	(-) DEPRECIACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUS	5
147		1.2.5.09.00004	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS LEVES	5
148		1.2.5.09.00005	(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS DE CARGA	5
149		1.2.5.09.00006	(-) DEPRECIACÕES DE VCOMPUTADORES E PERIFERICOS	5
150		1.2.5.09.00007	(-) EXAUSTAO DE RECURSOS NATURAIS	5
151	S	1.2.6	ATIVO INTANGIVEL	3
152	S	1.2.6.01	MARCAS	4
153		1.2.6.01.00001	MARCAS REGISTRADAS	5
154	S	1.2.6.02	PATENTES	4
155		1.2.6.02.00001	PATENTES REGISTRADAS	5
156	S	1.2.6.03	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA INTANGIVEL	4
157		1.2.6.03.00001	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA MARCAS REGISTRADAS	5
158		1.2.6.03.00002	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA PATENTES REGISTRADAS	5
159	S	1.3	ATIVO PERMANENTE	2
160	S	1.3.3	ATIVO DIFERIDO	3

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
161	S	1.3.3.01	GASTOS PRÉ-OPERACIONAIS	4
162		1.3.3.01.00001	ADMINISTRATIVOS	5
163		1.3.3.01.00002	DE ORGANIZAÇÃO	5
164		1.3.3.01.00003	FINANCEIROS	5
165	S	1.3.3.02	GASTOS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	4
166		1.3.3.02.00001	GASTOS GERAIS	5
167		1.3.3.02.00002	FINANCEIROS	5
168	S	1.3.3.03	GASTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS SISTEMA	4
169		1.3.3.03.00001	GASTOS GERAIS	5
170		1.3.3.03.00002	FINANCEIROS	5
171	S	1.3.3.04	BENFEITORIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO	4
172	S	1.3.3.05	(-) AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS	4
173		1.3.3.05.00001	(-) AMORTIZAÇÕES DE GASTOS PRÉ-OPERAC.	5
174		1.3.3.05.00002	(-) AMORTIZAÇÕES DE GASTOS PESQ. DESENV.	5
175		1.3.3.05.00003	(-) AMORTIZAÇÕES DE GASTOS NOVOS SISTEMA	5
176		1.3.3.05.00004	(-) AMORTIZAÇÕES DE BENEF. EM PROP. TERC	5
177	S	2	PASSIVO	1
178	S	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	2
179	S	2.1.1	FORNECEDORES	3
180	S	2.1.1.01	FORNECEDORES NACIONAIS	4
181		2.1.1.01.00001	FORNECEDORES DIVERSOS	5
1004		2.1.1.01.00001	FORNECEDORES DIVERSOS	5
1006		2.1.1.01.00002	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	5
1007		2.1.1.01.00003	ATAR SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA	5
596		2.1.1.01.00027	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	5
597		2.1.1.01.00028	PROMATICA EQUIP. MOVEIS P/ ESCRIT. LTDA	5
598		2.1.1.01.00029	ODETE GOMES DROGOMIRECKI	5
604		2.1.1.01.00030	COPY PRINT INFORMATICA LTDA	5
605		2.1.1.01.00031	MARIA APARECIDA DE ABREU 25	5
606		2.1.1.01.00032	QUALIDADE WEB EIRELI	5
607		2.1.1.01.00033	LEMES EQUIPAMENTOS PROTECAO	5
608		2.1.1.01.00034	QUICKNET TECNOLOGIA DA INFO	5
609		2.1.1.01.00035	PASTAROSA DEDETIZADORA EIRE	5
610		2.1.1.01.00036	CAD - IMPRESSOES GRAFICAS LTDA	5
616		2.1.1.01.00037	ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA 070	5
617		2.1.1.01.00038	NATH DOS SANTOS NAVES 63338	5
1010		2.1.1.01.00039	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	5
1011		2.1.1.01.00040	ELIDA DE FATIMA OLIVEIRA MARTINS 25335812168	5
1015		2.1.1.01.00041	CR ENERGIA E INFORMATICA EIRELI	5
1016		2.1.1.01.00042	ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	5
1021		2.1.1.01.00043	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS	5
1022		2.1.1.01.00044	INTELIGENCIA FISCAL LTDA	5
1051		2.1.1.01.00045	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.	5
1060		2.1.1.01.00046	ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP EXP LTDA	5
182	S	2.1.1.02	FORNECEDORES ESTRANGEIROS	4
183	S	2.1.2	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3
184	S	2.1.2.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	4
185		2.1.2.01.00001	IPi A RECOLHER	5
186		2.1.2.01.00002	ICMS A RECOLHER	5
187		2.1.2.01.00003	ISS A RECOLHER	5
188		2.1.2.01.00004	ISS RETIDO A RECOLHER	5
189		2.1.2.01.00005	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	5
190		2.1.2.01.00006	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR	5
191		2.1.2.01.00007	PIS A RECOLHER	5
192		2.1.2.01.00008	COFINS A RECOLHER	5
193		2.1.2.01.00009	IRRF 0561 S/ FOLHA DE PAGAMENTO A RECOLHER	5
194		2.1.2.01.00010	IRRF 1708 S/ SERVICOS CONTRATADOS A RECOLHER	5
195		2.1.2.01.00011	IRRF 3208 S/ ALUGUEIS A RECOLHER	5

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
196		2.1.2.01.00012	CRF A RECOLHER	5
197		2.1.2.01.00013	INSS RETIDO A RECOLHER	5
198		2.1.2.01.00014	INSS RECEITA BRUTA A RECOLHER	5
199		2.1.2.01.00015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	5
200		2.1.2.01.00016	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER	5
201		2.1.2.01.00017	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	5
202	S	2.1.2.02	PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	4
203		2.1.2.02.00001	PARCELAMENTO TRIBUTARIO 01	5
204		2.1.2.02.00002	JUROS A PAGAR PARCELAMENTO TRIBUTARIO 01	5
205		2.1.2.02.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR PARCELAMENTO TRIBUTARIO	5
206	S	2.1.3	OBRIGACOES TRABALHISTAS E SOCIAIS	3
207	S	2.1.3.01	OBRIGACOES COM PESSOAL	4
208		2.1.3.01.00001	SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR	5
209		2.1.3.01.00002	PRO-LABORE A PAGAR	5
210		2.1.3.01.00003	13º SALARIO A PAGAR	5
211		2.1.3.01.00004	FERIAS A PAGAR	5
212		2.1.3.01.00005	RESCISOES A PAGAR	5
213		2.1.3.01.00006	BOLSA ESTAGIO A PAGAR	5
214		2.1.3.01.00007	PENSOES ALIMENTICIAS A PAGAR	5
215	S	2.1.3.02	OBRIGACOES SOCIAIS	4
216		2.1.3.02.00001	INSS A RECOLHER	5
217		2.1.3.02.00002	FGTS A RECOLHER	5
218	S	2.1.3.03	PROVISOES TRABALHISTAS	4
219		2.1.3.03.00001	PROVISOES PARA FÉRIAS	5
220		2.1.3.03.00002	INSS SOBRE PROVISOES PARA FERIAS	5
221		2.1.3.03.00003	FGTS SOBRE PROVISOES PARA FERIAS	5
222		2.1.3.03.00004	PROVISOES PARA 13º SALARIO	5
223		2.1.3.03.00005	INSS SOBRE PROVISOES PARA 13º SALARIO	5
224		2.1.3.03.00006	FGTS SOBRE PROVISOES PARA 13º SALARIO	5
225	S	2.1.3.04	PARCELAMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIARIOS	4
226		2.1.3.04.00001	PARCELAMENTO TRAB. E PREVID. 01	5
227		2.1.3.04.00002	JUROS A PAGAR PARCELAMENTO TRAB. E PREVID. 01	5
228		2.1.3.04.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR PARCELAMENTO TRAB. E PR	5
229	S	2.1.4	OUTRAS OBRIGAÇÕES	3
230	S	2.1.4.01	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	4
231		2.1.4.01.00001	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	5
232	S	2.1.5	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	3
233	S	2.1.5.01	EMPRESTIMOS NACIONAIS	4
234		2.1.5.01.00001	EMPRESTIMO 01	5
235		2.1.5.01.00002	JUROS A PAGAR EMPRESTIMO 01	5
236		2.1.5.01.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR EMPRESTIMO 01	5
237	S	2.1.5.02	EMPRESTIMOS ESTRANGEIROS	4
238	S	2.1.5.03	FINANCIAMENTOS	4
239		2.1.5.03.00001	FINANCIAMENTO 01	5
240		2.1.5.03.00002	JUROS A PAGAR FINANCIAMENTO 01	5
241		2.1.5.03.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR FINANCIAMENTO 01	5
242	S	2.1.5.04	FINANCIAMENTOS ESTRANGEIROS	4
243	S	2.1.6	TITULOS A PAGAR	3
244	S	2.1.6.01	ENERGIA ELETRICA, AGUA E TELEFONE A PAGAR	4
245		2.1.6.01.00001	ENERGIA ELETRICA A PAGAR	5
246		2.1.6.01.00002	AGUA E ESGOTO A PAGAR	5
247		2.1.6.01.00003	TELEFONE E INTERNET A PAGAR	5
248	S	2.1.6.02	CONTAS CORRENTES	4

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
249		2.1.6.02.00001	CONTA GARANTIDA	5
250	S	2.1.6.03	SEGUROS A PAGAR	4
251	S	2.1.6.04	ALUGUEIS A PAGAR	4
252	S	2.1.6.05	OUTRAS OBRIGACOES	4
253	S	2.1.7	DEBÊNTURES	3
254	S	2.1.7.01	DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES	4
255	S	2.1.7.02	DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS	4
256	S	2.1.7.03	(-) DESÁGIO A APROPRIAR	4
257	S	2.1.8	DIVIDENDOS PARTICIPACOES E JURO SOBRE O CAPITAL PROPRIO	3
258	S	2.1.8.01	DIVIDENDOS	4
259		2.1.8.01.00001	DIVIDENDOS PROPOSTOS	5
260		2.1.8.01.00002	DIVIDENDOS A PAGAR	5
261	S	2.1.8.02	PARTICIPAÇÕES NOS RESULTADOS	4
262		2.1.8.02.00001	PARTICIPAÇÕES PROPOSTAS A ADMINISTRADORES	5
263		2.1.8.02.00002	PARTICIPAÇÕES PROPOSTAS A EMPREGADOS	5
264	S	2.1.8.03	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	4
265		2.1.8.03.00001	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO A PAGAR	5
266	S	2.2	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2
267	S	2.2.1	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	3
268	S	2.2.1.01	FORNECEDORES NACIONAIS	4
269		2.2.1.01.00001	FORNECEDOR A	5
270		2.2.1.01.00002	FORNECEDOR B	5
271	S	2.2.1.02	FORNECEDORES ESTRANGEIROS	4
272	S	2.2.1.03	EMPRÉSTIMOS	4
273		2.2.1.03.00001	EMPRESTIMO MB BUFFET	5
274		2.2.1.03.00002	EMPRESTIMO FG SERVIÇOS	5
275		2.2.1.03.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR EMPRESTIMO 01 - LONGO P	5
276	S	2.2.1.04	EMPRÉSTIMOS ESTRANGEIROS	4
277	S	2.2.1.05	FINANCIAMENTOS	4
281	S	2.2.1.05	FINANCIAMENTOS ESTRANGEIROS	4
278		2.2.1.05.00001	FINANCIAMENTO 01 - LONGO PRAZO	5
279		2.2.1.05.00002	JUROS A PAGAR FINANCIAMENTO 01 - LONGO PRAZO	5
280		2.2.1.05.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR FINANCIAMENTO 01 - LONG	5
282	S	2.2.1.06	PARCELAMENTOS TRIBUTARIOS	4
283		2.2.1.06.00001	PARCELAMENTO TRIBUTARIO 01 - LONGO PRAZO	5
284		2.2.1.06.00002	JUROS A PAGAR PARCELAMENTO TRIBUTARIO 01 - LONGO PRAZO	5
285		2.2.1.06.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR PARCELAMENTO TRIBUTARIO	5
286	S	2.2.1.07	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	4
287		2.2.1.07.00001	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE A RECOLHER	5
288		2.2.1.07.00002	IPI A RECOLHER	5
289	S	2.2.1.08	PARCELAMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIARIOS	4
290		2.2.1.08.00001	PARCELAMENTO TRAB. E PREVID. 01 - LONGO PRAZO	5
291		2.2.1.08.00002	JUROS A PAGAR PARCELAMENTO TRAB. E PREVID. 01 - LONGO PRAZO	5
292		2.2.1.08.00003	(-) ENCARGOS FINANCEIROS A APROPRIAR PARCELAMENTO TRAB. E PR	5
293	S	2.2.1.09	MUTUO FINANCEIRO COM EMPRESAS LIGADAS	4
294	S	2.2.1.10	MUTUO FINANCEIRO COM PESSOAS LIGADAS	4
295	S	2.2.1.11	PROVISÕES DE NATUREZA TRABALHISTA	4
296		2.2.1.11.00001	PROVISÕES DE NATUREZA TRABALHISTA	5
297	S	2.2.1.12	PROVISÕES DE NATUREZA TRIBUTARIA	4
298		2.2.1.12.00001	PROVISÕES DE NATUREZA TRIBUTARIA	5
299	S	2.2.1.13	PROVISÕES DE NATUREZA CIVEL	4

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
300		2.2.1.13.00001	PROVISÕES DE NATUREZA CÍVEL	5
301	S	2.2.1.14	OUTRAS PROVISÕES	4
302		2.2.1.14.00001	OUTRAS PROVISÕES	5
303	S	2.3	PATRIMONIO LIQUIDO	2
304	S	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	3
305	S	2.3.1.01	CAPITAL INTEGRALIZADO	4
306		2.3.1.01.00001	FREDERICO DA COSTA BATISTA	5
307	S	2.3.1.02	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	4
308		2.3.1.02.00001	CAPITAL A INTEGRALIZAR	5
309	S	2.3.2	RESERVAS	3
310	S	2.3.2.01	RESERVAS DE CAPITAL	4
311		2.3.2.01.00001	AGIO NA EMISSAO DE ACOES	5
312		2.3.2.01.00002	DOACOES E SUBVENCOES PARA INVESTIMENTOS	5
313	S	2.3.2.02	RESERVA DE REAVALIACAO	4
314		2.3.2.02.00001	REAVALIACAO DE ATIVOS COLIGADAS	5
315		2.3.2.02.00002	REAVALIACAO DE ATIVOS PRÓPRIOS	5
316	S	2.3.2.03	RESERVAS DE LUCROS	4
317		2.3.2.03.00001	RESERVA LEGAL	5
318		2.3.2.03.00002	RESERVA ESTATUTARIA	5
319		2.3.2.03.00003	RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS	5
320		2.3.2.03.00004	RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS	5
321		2.3.2.03.00005	RESERVA ORCAMENTARIA	5
322		2.3.2.03.00006	RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	5
323		2.3.2.03.00007	RESERVA ESPECIAL PARA DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NÃO DISTRIBUIDO	5
324		2.3.2.03.00008	RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL	5
325	S	2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	3
326	S	2.3.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	4
327		2.3.3.01.00001	LUCROS ACUMULADOS	5
328		2.3.3.01.00002	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	5
329		2.3.3.01.00003	LUCRO DO EXERCÍCIO	5
330		2.3.3.01.00004	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	5
331		2.3.3.01.00005	AJUSTES CREDORES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5
332		2.3.3.01.00006	(-) AJUSTES DEVEDORES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5
333	S	3	RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	1
334	S	3.1	RESULTADO BRUTO DO PERIODO	2
335	S	3.1.1	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVICOS	3
336	S	3.1.1.01	RECEITA BRUTA DE VENDAS DE PRODUTOS	4
337		3.1.1.01.00001	VENDA DE PRODUTOS	5
338		3.1.1.01.00002	VENDA DE PRODUTOS MERCADO EXTERNO	5
339	S	3.1.1.02	RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICOS	4
340		3.1.1.02.00001	SERVIÇOS PRESTADOS	5
341		3.1.1.02.00002	SERVICOS PRESTADO MERCADO EXTERNO	5
342	S	3.1.1.03	RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS	4
343		3.1.1.03.00001	VENDA DE MERCADORIAS	5
344		3.1.1.03.00002	VENDA DE MERCADORIAS MERCADO EXTERNO	5
345	S	3.1.2	(-) DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	3
346	S	3.1.2.01	(-) CANCELAMENTO E DEVOLUCOES	4
347		3.1.2.01.00001	(-) DEVOLUCAO DE VENDA DE PRODUTOS	5
348		3.1.2.01.00002	(-) CANCELAMENTO DE PRESTACAO DE SERVICOS	5
349		3.1.2.01.00003	(-) DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIAS	5
350	S	3.1.2.02	(-) DESCONTOS INCONDICIONAIS	4

PLANO DE CONTAS

Página 26 de 33

Código	T	Classificação	Nome	Grau
351		3.1.2.02.00001	(-) DESCONTO NA VENDA DE PRODUTOS	5
352		3.1.2.02.00002	(-) DESCONTO NA PRESTACAO DE SERVICOS	5
353		3.1.2.02.00003	(-) DESCONTO NA VENDA DE MERCADORIAS	5
354	S	3.1.2.03	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVICOS	4
355		3.1.2.03.00001	(-) IPI	5
356		3.1.2.03.00002	(-) ICMS	5
357		3.1.2.03.00003	(-) ISS	5
358		3.1.2.03.00004	(-) COFINS	5
359		3.1.2.03.00005	(-) PIS	5
360		3.1.2.03.00006	(-) CONTRIBUICAOSOCIAL	5
361		3.1.2.03.00007	(-) IMPOSTO DE RENDA	5
362		3.1.2.03.00008	(-) SIMPLES NACIONAL	5
363		3.1.2.03.00009	(-) SUBSTITUICAO TRIBUTARIA	5
364		3.1.2.03.00010	(-) INSS RECEITA BRUTA	5
365	S	3.1.3	CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	3
366	S	3.1.3.01	MAO-DE-OBRA DIRETA	4
367		3.1.3.01.00001	DESPESAS COM SALARIOS E ORDENADOS	5
368		3.1.3.01.00002	DESPESAS COM PREMIOS E GRATIFICACOES	5
369		3.1.3.01.00003	DESPESAS COM 13º SALARIO	5
370		3.1.3.01.00004	DESPESAS COM FERIAS	5
371		3.1.3.01.00005	DESPESAS COM INSS	5
372		3.1.3.01.00006	DESPESAS COM FGTS	5
373		3.1.3.01.00007	DESPESAS COM INDENIZACOES E AVISO PREVIO	5
374		3.1.3.01.00008	DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE	5
375		3.1.3.01.00009	DESPESAS COM ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA	5
376		3.1.3.01.00010	DESPESAS COM ALIMENTACAO E REFEICAO EMPREGADOS	5
377		3.1.3.01.00011	DESPESAS COM BOLSA-AUXILIO	5
378	S	3.1.3.02	MAO-DE-OBRA INDIRETA	4
379		3.1.3.02.00001	DESPESAS COM SALARIOS E ORDENADOS	5
380		3.1.3.02.00002	DESPESAS COM PREMIOS E GRATIFICACOES	5
381		3.1.3.02.00003	DESPESAS COM 13º SALARIO	5
382		3.1.3.02.00004	DESPESAS COM FERIAS	5
383		3.1.3.02.00005	DESPESAS COM INSS	5
384		3.1.3.02.00006	DESPESAS COM FGTS	5
385		3.1.3.02.00007	DESPESAS COM INDENIZACOES E AVISO PREVIO	5
386		3.1.3.02.00008	DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE	5
387		3.1.3.02.00009	DESPESAS COM ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA	5
388		3.1.3.02.00010	DESPESAS COM ALIMENTACAO E REFEICAO EMPREGADOS	5
389		3.1.3.02.00011	DESPESAS COM BOLSA-AUXILIO	5
390	S	3.1.3.03	MATERIAL DIRETO APLICADO	4
391		3.1.3.03.00001	MATERIA-PRIMA E INSUMOS	5
392		3.1.3.03.00002	OUTROS MATERIAIS	5
393	S	3.1.3.04	MATERIAL INDIRETO APLICADO	4
394	S	3.1.3.05	OUTROS CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	4
395	S	3.1.3.06	MATERIAIS DE MANUTENCAO E REPARO	4
396	S	3.1.3.07	UTILIDADES E SERVICOS	4
397	S	3.1.3.08	ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS	4
398	S	3.1.3.09	DEPRECIACOES AMORTIZACOES E EXAUSTOES	4
399	S	3.1.3.10	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	4
400	S	3.1.3.11	ENERGIA ELETRICA	4
401	S	3.1.3.12	AGUA E ESGOTO	4
402	S	3.1.4	CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	3
403	S	3.1.4.01	MAO-DE-OBRA DIRETA PRESTACAO DE SERVICOS	4
404		3.1.4.01.00001	DESPESAS COM SALARIOS E ORDENADOS	5
405		3.1.4.01.00002	DESPESAS COM PREMIOS E GRATIFICACOES	5
406		3.1.4.01.00003	DESPESAS COM 13º SALARIO	5
407		3.1.4.01.00004	DESPESAS COM FERIAS	5
408		3.1.4.01.00005	DESPESAS COM INSS	5

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
409		3.1.4.01.00006	DESPESAS COM FGTS	5
410		3.1.4.01.00007	DESPESAS COM INDENIZACOES E AVISO PREVIO	5
411		3.1.4.01.00008	DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE	5
412		3.1.4.01.00009	DESPESAS COM ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA	5
413		3.1.4.01.00010	DESPESAS COM ALIMENTACAO E REFEICAO EMPREGADOS	5
414		3.1.4.01.00011	DESPESAS COM BOLSA-AUXILIO	5
415	S	3.1.4.02	MATERIAL APLICADO NA PRESTACAO DE SERVICOS	4
416		3.1.4.02.00001	MATERIAL APLICADO NA PRESTACAO DE SERVICOS	5
417		3.1.4.02.00002	OUTROS MATERIAIS	5
418	S	3.1.5	CUSTOS DE MERCADORIAS	3
419	S	3.1.5.01	CUSTOS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS	4
420		3.1.5.01.00001	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	5
421		3.1.5.01.00002	ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL - ST	5
422		3.1.5.01.00003	ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL	5
423		3.1.5.01.00004	BONIFICAÇÃO	5
424	S	3.2	DESPESAS OPERACIONAIS	2
425	S	3.2.1	DESPESAS COM VENDAS	3
426	S	3.2.1.01	DESPESAS COM PESSOAL	4
427		3.2.1.01.00001	DESPESAS COM SALARIOS E ORDENADOS	5
428		3.2.1.01.00002	DESPESAS COM PREMIO E GRATIFICACOES	5
429		3.2.1.01.00003	DESPESAS COM COMISSOES	5
430		3.2.1.01.00004	DESPESAS COM 13º SALARIO	5
431		3.2.1.01.00005	DESPESAS COM FERIAS	5
432		3.2.1.01.00006	DESPESAS COM INSS	5
433		3.2.1.01.00007	DESPESAS COM FGTS	5
434		3.2.1.01.00008	DESPESAS COM INDENIZACOES E AVISO PREVIO	5
435		3.2.1.01.00009	DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE	5
436		3.2.1.01.00010	DESPESAS COM ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA	5
437		3.2.1.01.00011	DESPESAS COM ALIMENTACAO E REFEICAO EMPREGADOS	5
438		3.2.1.01.00012	DESPESAS COM BOLSA-AUXILIO	5
439	S	3.2.1.02	DESPESAS GERAIS COM VENDAS	4
440		3.2.1.02.00001	DESPESAS COM AMOSTRAS GRATIS	5
441		3.2.1.02.00002	DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE	5
442		3.2.1.02.00003	DESPESAS COM FRETES	5
443		3.2.1.02.00004	DESPESAS COM COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	5
444		3.2.1.02.00005	DESPESAS COM MANUTENCAO E REPARO DE VEICULOS	5
445		3.2.1.02.00006	DESPESAS COM DEPRECIACAO FROTA DE ENTREGA	5
446		3.2.1.02.00007	DESPESAS COM MULTAS DE TRANSITO	5
447		3.2.1.02.00008	DESPESA COM VIAGENS TERRESTRES	5
448		3.2.1.02.00009	DESPESAS COM VIAGENS AÉREAS	5
449		3.2.1.02.00010	DESPESAS COM HOSPEDAGEM	5
450		3.2.1.02.00011	DESPESAS COM ALIMENTACAO E REFEICAO EMPREGADOS	5
451		3.2.1.02.00012	DESPESAS COM EMBALAGENS	5
452	S	3.2.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	3
453	S	3.2.2.01	DESPESAS COM PESSOAL	4
454		3.2.2.01.00001	DESPESAS COM SALARIOS E ORDENADOS	5
455		3.2.2.01.00002	DESPESAS COM PRO-LABORE	5
456		3.2.2.01.00003	DESPESAS COM PREMIO E GRATIFICACOES	5
457		3.2.2.01.00004	DESPESAS COM COMISSOES	5
458		3.2.2.01.00005	DESPESAS COM 13º SALARIO	5
459		3.2.2.01.00006	DESPESAS COM FERIAS	5
460		3.2.2.01.00007	DESPESAS COM INSS	5
461		3.2.2.01.00008	DESPESAS COM FGTS	5
462		3.2.2.01.00009	DESPESAS COM INDENIZACOES E AVISO PREVIO	5
463		3.2.2.01.00010	DESPESAS COM ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA	5
464		3.2.2.01.00011	DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE	5
465		3.2.2.01.00012	DESPESAS COM ALIMENTACAO E REFEICAO EMPREGADOS	5
466		3.2.2.01.00013	DESPESAS COM BOLSA ESTAGIO	5

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
467		3.2.2.01.00014	DESPESAS COM ALIMENTACAO E REFEICAO SOCIOS E ADMINISTRADORES	5
468	S	3.2.2.02	DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS	4
469		3.2.2.02.00001	DESPESAS COM ENERGIA ELETRICA	5
470		3.2.2.02.00002	DESPESAS COM AGUA E ESGOTO	5
471		3.2.2.02.00003	DESPESAS COM TELEFONE E INTERNET	5
472		3.2.2.02.00004	DESPESAS COM CORREIOS E TELEGRAFOS	5
473		3.2.2.02.00005	DESPESAS COM SEGUROS	5
474		3.2.2.02.00006	DESPESAS COM MATERIAL DE ESCRITORIO	5
475		3.2.2.02.00007	DESPESAS COM MATERIAL DE LIMPEZA	5
476		3.2.2.02.00008	DESPESAS COM HONORARIOS ADVOCATICIOS	5
477		3.2.2.02.00009	DESPESAS COM HONORARIOS CONTABEIS	5
478		3.2.2.02.00010	DESPESAS COM SERVICOS PRESTADOS POR TERCEIROS	5
479		3.2.2.02.00011	DESPESAS COM AMORTIZACOES	5
480		3.2.2.02.00012	DESPESAS COM DEPRECIACOES	5
481		3.2.2.02.00013	DESPESAS COM EXAUSTOES	5
482		3.2.2.02.00014	DESPESAS COM CUSTAS JUDICIAIS	5
483		3.2.2.02.00015	DESPESAS COM ASSINATURA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS	5
484		3.2.2.02.00016	DESPESAS COM MULTA DE TRANSITO	5
485		3.2.2.02.00017	DESPESAS COM MATERIAL USO E CONSUMO	5
486		3.2.2.02.00018	DESPESAS COM CONDOMÍNIO	5
487		3.2.2.02.00019	DESPESAS COM CARTORIOS	5
488		3.2.2.02.00020	DESPESAS COM MANUTENCAO E REPAROS DE INSTALACOES	5
489		3.2.2.02.00021	DESPESAS COM MANUTENCAO E REPAROS DE VEICULOS	5
490		3.2.2.02.00022	DESPESAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL	5
491		3.2.2.02.00023	DESPESAS COM BENS DE PEQUENO VALOR	5
492	S	3.2.2.03	DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS INDEDUTIVEIS	4
619		3.2.2.03.00009	DESPESAS COM IR SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5
620		3.2.2.03.00010	DESPESAS COM IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5
493	S	3.2.2.04	DESPESAS COM ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS	4
494		3.2.2.04.00001	DESPESAS COM ALUGUEIS DE IMOVEIS	5
495		3.2.2.04.00002	DESPESAS COM ALUGUEIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	5
496		3.2.2.04.00003	DESPESAS COM ARRENDAMENTOS DE IMOVEIS	5
497		3.2.2.04.00004	DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL	5
600		3.2.2.04.00024	DESPESAS COM ESTACIONAMENTO	5
612		3.2.2.04.00025	DESPESAS COM BENS DE PEQUENO VALOR	5
602		3.2.2.04.00026	DESPESAS COM VIAGENS E ESTADAS	5
614		3.2.2.04.00027	DESPESAS COM SOFTWARE	5
498	S	3.2.2.05	DESPESAS TRIBUTARIAS	4
499		3.2.2.05.00001	DESPESAS COM PIS	5
500		3.2.2.05.00002	DESPESAS COM COFINS	5
501		3.2.2.05.00003	DESPESAS COM IPTU	5
502		3.2.2.05.00004	DESPESAS COM IPVA	5
503		3.2.2.05.00005	DESPESAS COM TAXAS DIVERSAS	5
504		3.2.2.05.00006	DESPESAS COM JUROS DE MORA	5
505		3.2.2.05.00007	DESPESAS COM MULTAS DE MORA	5
506		3.2.2.05.00008	DESPESAS COM ENTIDADES DE CLASSE ASSOCIACOES E SINDICATOS	5
507	S	3.3	RESULTADO FINANCEIRO	2
508	S	3.3.1	RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	3
509	S	3.3.1.01	RECEITAS FINANCEIRAS	4
510		3.3.1.01.00001	JUROS PASSIVOS	5
511		3.3.1.01.00002	JUROS DE MORA	5
512		3.3.1.01.00003	DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	5
618		3.3.1.01.00003	JUROS DE MORA	5
513		3.3.1.01.00004	MULTAS	5
514		3.3.1.01.00005	RENDIMENTOS DE APLICACOES FINANCEIRAS	5
515		3.3.1.01.00006	(-) IR SOBRE APLICACAO FINANCEIRA	5
516		3.3.1.01.00007	(-) IOF SOBRE APLICACAO FINANCEIRA	5

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
517	S	3.3.1.02	DESPESAS FINANCEIRAS	4
518		3.3.1.02.00001	JUROS PASSIVOS	5
519		3.3.1.02.00002	JUROS DE MORA	5
520		3.3.1.02.00003	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO	5
521		3.3.1.02.00004	DESPESAS E TARIFAS BANCARIAS	5
522		3.3.1.02.00005	DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS	5
523	S	3.4	OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	2
524	S	3.4.1	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	3
525	S	3.4.1.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS	4
526		3.4.1.01.00001	ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	5
527		3.4.1.01.00002	VENDAS ACESSÓRIAS	5
528		3.4.1.01.00003	RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	5
529		3.4.1.01.00004	DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS	5
530		3.4.1.01.00005	BONIFICACOES RECEBIDAS	5
531		3.4.1.01.00006	AMOSTRA GRATIS	5
532	S	3.4.1.02	REVERSAO DE DESPESAS	4
533	S	3.4.1.03	REVERSAO DE PERDA ESTIMADA COM CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDO	4
534		3.4.1.03.00001	REVERSAO DE PERDA ESTIMADA COM CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDO	5
535	S	3.4.1.04	REVERSÃO DE PROVISÕES DE NATUREZA TRABALHISTA	4
536		3.4.1.04.00001	REVERSAO DE PROVISÕES DE NATUREZA TRABALHISTA	5
537	S	3.4.1.05	REVERSÃO DE PROVISÕES DE NATUREZA TRIBUTARIA	4
538		3.4.1.05.00001	REVERSAO DE PROVISÕES DE NATUREZA TRIBUTARIA	5
539	S	3.4.1.06	REVERSÃO DE PROVISÕES DE NATUREZA CIVEL	4
540		3.4.1.06.00001	REVERSAO DE PROVISÕES DE NATUREZA CIVEL	5
541	S	3.4.1.07	OUTRAS REVERSOES DE PROVISÕES	4
542		3.4.1.07.00001	OUTRAS REVERSOES DE PROVISÕES	5
543	S	3.4.2	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	3
544	S	3.4.2.01	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS DIVERSAS	4
545		3.4.2.01.00001	BONIFICAÇÕES CONCEDIDAS	5
546		3.4.2.01.00002	AMOSTRA GRATIS	5
547	S	3.4.2.02	PERDA ESTIMADA COM CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	4
548		3.4.2.02.00001	PERDA ESTIMADA COM CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	5
549	S	3.4.2.03	PROVISÕES DE NATUREZA TRABALHISTA	4
550		3.4.2.03.00001	PROVISÕES DE NATUREZA TRABALHISTA	5
551	S	3.4.2.04	PROVISÕES DE NATUREZA TRIBUTARIA	4
552		3.4.2.04.00001	PROVISÕES DE NATUREZA TRIBUTARIA	5
553	S	3.4.2.05	PROVISÕES DE NATUREZA CIVEL	4
554		3.4.2.05.00001	PROVISÕES DE NATUREZA CIVEL	5
555	S	3.4.2.06	OUTRAS PROVISÕES	4
556		3.4.2.06.00001	OUTRAS PROVISÕES	5
557	S	3.5	RESULTADO NAO OPERACIONAL	2
558	S	3.5.1	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	3
559	S	3.5.1.01	RESULTADOS POSITIVOS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS	4
560	S	3.5.1.02	LUCROS NA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	4
561	S	3.5.1.03	RESULTADO DE SINISTROS COM IMOBILIZADO	4
562	S	3.5.2	DESPESAS NAO OPERACIONAIS	3
563	S	3.5.2.01	RESULTADOS NEGATIVOS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS	4
564	S	3.5.2.02	RESULTADO NEGATIVO NA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	4
565	S	3.5.2.03	RESULTADO NEGATIVO DE SINISTROS COM IMOBILIZADO	4
566	S	4	IMPOSTOS E PARTICIPACOES SOBRE O LUCRO	1

PLANO DE CONTAS

Código	T	Classificação	Nome	Grau
567	S	4.1	IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO	2
568	S	4.1.1	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUICAO SOCIAL	3
569	S	4.1.1.01	IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO	4
570		4.1.1.01.00001	IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LIQUIDO - IRPJ	5
571		4.1.1.01.00002	CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL	5
572	S	4.2	PARTICIPACOES	2
573	S	4.2.1	PARTICIPACOES NOS LUCROS	3
574	S	4.2.1.01	PARTICIPACOES DE EMPREGADOS	4
575		4.2.1.01.00001	PARTICIPACOES NOS LUCROS - EMPREGADOS	5
576		4.2.1.01.00002	OUTRAS PARTICIPACOES DE EMPREGADOS	5
577	S	4.2.1.02	OUTRAS PARTICIPACOES	4
578		4.2.1.02.00001	PARTICIPACOES NOS LUCROS - ADMINISTRADORES	5
579		4.2.1.02.00002	OUTRAS PARTICIPACOES	5
580	S	5	CONTAS DE APURACAO	1
581	S	5.1	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVICOS VENDIDOS	2
582	S	5.1.1	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	3
583	S	5.1.1.01	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCICIO	4
584		5.1.1.01.00001	RESULTADO DO EXERCICIO	5
585	S	6	CONTAS DE COMPENSACAO	1
586	S	6.1	CONTAS DE COMPENSACAO ATIVAS	2
587	S	6.1.1	CONTAS DE COMPENSACAO ATIVAS	3
588	S	6.1.1.01	VASILHAMES E SACARIAS	4
589	S	6.1.1.02	REMESSA DE BENS PARA DEMONSTRACAO	4
590	S	6.1.1.03	REMESSA DE BENS PARA LOCACAO	4
591	S	6.2	CONTAS DE COMPENSACAO PASSIVAS	2
592	S	6.2.1	CONTAS DE COMPENSACAO PASSIVAS	3
593	S	6.2.1.01	VASILHAMES E SACARIAS	4
594	S	6.2.1.02	REMESSA DE BENS PARA DEMONSTRACAO	4
595	S	6.2.1.03	REMESSA DE BENS PARA LOCACAO	4

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	872.187,77 + 0,00	3,11
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.609,22 + 263.645,07	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	872.187,77	52,51
	Passivo Circulante	16.609,22	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	646.103,88	38,90
	Passivo Circulante	16.609,22	
Índice de Solvência Geral	Ativo	862.187,77	3,08
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.609,22 + 263.645,07	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.609,22 + 263.645,07	0,33
	Ativo	862.187,77	

FREDERICO DA COSTA BATISTA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. GO-025317/O
CPF: 915.005.671-91

Termo de Encerramento

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 2

O presente livro do tipo DIÁRIO contém páginas numeradas, do nº 01 ao nº 32, e serviu para escrituração no período de 15/07/2024 a 31/12/2024, da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.

Goiânia, 31/12/2024

FREDERICO DA COSTA BATISTA
Administrador, Sócio
CPF 008.312.571-05

SIMON RIEMANN COSTA E SILVA
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE
CRC/GO 0253170



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00831257105	FREDERICO DA COSTA BATISTA
91500567191	SIMON RIEMANN COSTA E SILVA



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2025 15:45 SOB Nº
20250518872.
PROTOCOLO: 250518872 DE 18/02/2025. NIRE: 52206599440.
FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 18/02/2025
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro autenticados automaticamente os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, em conformidade com o Art. 10 da IN DREI 82/2021 e com base nas informações prestadas pelo solicitante, sob a autenticidade nº 12502977605 em 18/02/2025, protocolo 250518872. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa

Nome Empresarial:	FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA
Número de Registro:	52206599440
CNPJ:	55935697000184
Município:	Goiânia

Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	2
Período de Escrituração:	15/07/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
00831257105	FREDERICO DA COSTA BATISTA	
91500567191	SIMON RIEMANN COSTA E SILVA	GO0253170



CONFORME ART. 10 DA IN DREI 82/2021,
CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/02/2025 15:45 SOB Nº
20250518872.
PROTOCOLO: 250518872 DE 18/02/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12502977605. NIRE: 52206599440.
FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 18/02/2025
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: GOC2500785857
NIRE 52206599440 CNPJ 55.935.697/0001-84			Situação ATIVA Status
Endereço Completo Rua 1130, Nº 365, QUADRA228 LOTE 22, SET MARISTA - Goiânia/GO - CEP 74180-090			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20243231636	18/09/2024	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20243003994	05/09/2024	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
090	20242433626	15/07/2024	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
090	52206599440	15/07/2024	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 28/05/2025, às 18:16:06 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **G3UVTPVS**.



GOC2500785857

SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretário(a) Geral



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA			Protocolo: GOC2500882607		
NIRE : 52206599440 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 52206599440		CNPJ 55.935.697/0001-84		Data de Ato Constitutivo 15/07/2024	
Início de Atividade 15/07/2024					
Endereço Completo Rua 1130, Nº 365, QUADRA228 LOTE 22, SET MARISTA - Goiânia/GO - CEP 74180-090					
Objeto Social COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES EDICAO DE REVISTAS ATIVIDADES DE RADIO SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS PRODUCAO MUSICAL COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS E DERIVADOS COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO CUSTOMIZAVEIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS FABRICACAO DE PERIFERICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICACAO, PECAS E ACESSORIOS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS TREINAMENTO EM INFORMATICA REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI REBOQUES NOVOS E USADOS COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ATIVIDADES DE EXIBICAO CINEMATOGRAFICA PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO POR ATACADO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO COMISSARIA DE DESPACHOS AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARITIMO ATIVIDADE DE DESPACHANTES ADUANEIROS					
Capital Social R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)		Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome FREDERICO DA COSTA BATISTA	CPF/CNPJ 008.312.571-05	Participação no capital R\$ 500.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome FREDERICO DA COSTA BATISTA	CPF 008.312.571-05	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento					Situação ATIVA
Data 18/09/2024	Número 20243231636	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 11/06/2025, às 11:24:46 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código ND9JNIMH.

SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretário-Geral

Proc. Administrativo (Nota interna 07/08/2025 16:46) 7.922/2025

De: Milcilene S. - SEMAFI-LICIT-AGT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/08/2025 às 16:46:58

Setores envolvidos:

CI, GAB, SEMAFI, SEMAFI-TIC, SEMAFI-SUP, SEMAFI-PATR, SEMAFI-LICIT, SEMAFI-LICIT-PE, SEMAFI-LICIT-AGT, SEMAFI-LICIT-AGT-APO, SEMAFI-SUP-PAG, SEMAFI-SUP-COMP, SEMAFI-SUP-PROC, SEMAFI-TIC-ST, SEMDES, SEMDES-ADM, SEMDES-ADM-FIN, SEJUR-PRO, SEJUR-JUR-EJ, SEMS, SEMS-ADM-LICIT, SEMAFI-LICIT-CPL

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA

Segue para assinatura

—

Milcilene Nascimento Dos Santos

Anexos:

1_JULGAMENTO_DO_RECURSO_ADMINISTRATIVO_PREGAO_0025_2025_INFORMATICA_SEMAFI.pdf
PARECER_JURIDICO_N_745_2025_JULGAMENTO_DE_RECURSO_PREGAO_9_2025_00025.pdf

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS SECRETARIAS.”

RECORRENTES: INOX CENTER E SERVIÇOS LTDA, LC POZZER EIRELI, PRINT ARTS STORE LTDA, ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA E AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS SECRETARIAS”, contra decisão proferida no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP**.

O recurso foi protocolado tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**, sendo, portanto, **conhecido** para análise do seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme fundamentação Jurídica descrita no **PARECER JURÍDICO Nº 745/2025-SEJUR/PMP**.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico emitido nos autos, manifesta-se pelo:

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa M&C VAREJO LTDA por ser tempestivo, em face das empresas PRINT ARTS STORE LTDA, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, L.C. POZZER EIRELI E AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA e em suas razões pelo seu **PROVIMENTO**,

quanto ao mérito jurídico, a empresa PRINT ARTS STORES e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA e negando provimento para as empresas L.C. POZZER EIRELI E AMENACLIAMATIZAÇÃO LTDA, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;

- CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, em face das empresas da decisão que a desclassificou, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;

- CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M. F ALMEIDA, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;

- CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa WR COMERCIO DE MÁQUINAS em face da decisão que a desabilitou, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;

- CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ROLIM COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA, em face da empresa L.C. POZZER EIRELI por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;

- CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA, em face das empresas PRINT ARTS STORE LTDA E L.C. POZZER EIRELI por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos

Por fim, ALTERA-SE o ato que habilitou a empresa PRINT ARTS STORE LTDA, no item 60 e MANTEM-SE INALTERADOS os demais atos administrativos praticado pelo Agente de Contratação no **Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00025-SRP**, conforme decisão acima, nos termos do Parecer Jurídico anexado, assegurando-se a regularidade do certame e a observância dos princípios da **legalidade**,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SIDNEY ROSA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PARECER JURÍDICO Nº 745/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 7.922/2025

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL E AS DEMAIS SECRETARIAS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE
RECURSOS APRESENTADOS A SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025 –
00025 - SRP

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 9/2025 – 00025 - SRP.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para análise e emissão de parecer jurídico acerca dos recursos apresentados pelas empresas M & C VAREJO LTDA sob o CNPJ nº 20.267.071/0001-62, FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA sob o CNPJ nº 55.935.697/0001-84, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M. F. ALMEIDA sob o CNPJ nº 15.838.111/0001-49, WR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA sob o CNPJ 06.538.430/0001-48, ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA sob o CNPJ nº 52.037.720/0001-25 e CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA sob o CNPJ nº 25.406.063/0001-73, em sede da realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025 – 00025 – SRP cujo objeto é:

**“AQUISICÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E
MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA,
OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS
SECRETARIAS.”**

No decorrer da fase de habilitação as empresas licitantes INOX CENTER E SERVIÇOS LTDA, LC POZZER EIRELI, PRINT ARTS STORE LTDA, ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA E AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, foram habilitadas e declaradas vencedoras, após análise da documentação apresentada.

Inconformados com os resultados as empresas descritas a seguir intencionaram recurso:

- 1- M & C VAREJO LTDA;
- 2- FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA;
- 3- MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M. F. ALMEIDA;
- 4- WR COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA;
- 5- ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA;
- 6- CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA.

Desta forma, considerando a lide quanto ao resultado do processo licitatório, os autos vieram a esta assessoria jurídica para análise e parecer sobre os recursos interpostos.

É o sucinto relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme dispõe o item 12 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais observa a seguinte tramitação, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021;

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata;

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema,

durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Tendo o licitante manifestado sua intenção de recorrer durante a Sessão Pública, faz jus ao prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, para apresentação das respectivas razões recursais, conforme previsto no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que todos os recursos e respectivas razões recursais foram interpostos dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser considerados tempestivos e conhecidos para análise de mérito.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, faz-se necessário elucidar que um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquele de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Ocorre que, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere

Importa destacar que o presente caso trata-se da modalidade Pregão Eletrônico, modalidade de licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual a análise será conduzida com base nas disposições dessa legislação e nas regras específicas aplicáveis à referida modalidade.

No que tange especificamente às **razões recursais apresentadas**, dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração (...).”*

Verifica-se que a fase de julgamento de recurso, constitui etapa essencial do procedimento licitatório, na qual se analisam, sob os aspectos formal e técnico, as alegações apresentadas pelos licitantes em face dos atos da Administração, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo cabível recurso, entre outras hipóteses, contra o julgamento das propostas e atos de habilitação ou inabilitação.

No entanto, o exercício desse direito deve respeitar estritamente os limites do edital e da legislação, sob pena de comprometer a isonomia entre os participantes e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio basilar das contratações públicas.

Assim, a análise recursal deve considerar não apenas os argumentos trazidos pelo recorrente, mas também a legalidade e a regularidade do procedimento adotado pela Administração, especialmente quanto ao cumprimento das exigências editalícias.

Conclui-se, portanto, que, respeitados os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o processamento e o julgamento do recurso devem garantir a segurança jurídica do certame e a observância do interesse

público.

Segue conhecimento das razões recursais, senão vejamos:

III.1. DOS RECURSOS DAS LICITANTES

Os recursos administrativos em apreço são interpostos contra as decisões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas/PA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP, que tem por objeto a “Aquisição de equipamentos, ferramentas e materiais de consumo para informática, destinados à Prefeitura Municipal de Paragominas e suas secretarias”.

Passamos a analisá-los.

1- M & C VAREJO LTDA

A recorrente questiona a aceitação das propostas apresentadas pelas empresas:

- 1- PRINT ARTS STORE LTDA;
- 2- MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA;
- 3- L. C. POZZER EIRELI;
- 4- AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

a) ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS - PRINT ARTS STORE LTDA;

De acordo com a petição recursal, a empresa **PRINT ARTS STORE LTDA**, não atendeu às exigências do edital quanto às especificações técnicas obrigatórias, comprometendo, assim, a legalidade e a isonomia do certame.

Alegou, especificamente, que o **item 60 – Tablet Android 4G** ofertado pela referida empresa **não possui tecnologia 4G**, contrariando a exigência expressa no Termo de Referência.

Tal inadequação estaria comprovada por meio do catálogo apresentado na fase de amostragem, o qual demonstra, de forma inequívoca, que o produto ofertado não atende aos critérios de qualificação técnica previstos no edital.

Aduz ainda que a inadequação do item ofertado restou evidenciada pelo **catálogo técnico apresentado pela própria recorrente na fase de amostragem**, o qual demonstra, de forma inequívoca, que o equipamento não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos. Assim, a tentativa de justificar a conformidade do produto ofertado careceu de respaldo técnico e documental

Passamos a analisar o mérito das razões recursais.

O Termo de Referência define os requisitos técnicos exigidos, e a análise da amostra tem como finalidade verificar a conformidade do item ofertado com essas exigências.

Embora o pedido de análise tenha sido direcionado a esta Assessoria Jurídica, trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja apreciação compete ao setor técnico responsável.

Motivo pelo qual foi requerido e realizada diligência ao setor técnico de Tecnologia da Informação (TI), após a referida análise, foi emitido parecer técnico específico para o caso em questão, vejamos:

“Após a análise dos folders encaminhados pelas empresas participantes, constatou-se que todos os itens apresentados estão em conformidade com as especificações estabelecidas no edital. Porém, foi identificada uma não conformidade na proposta da

*empresa PRINT ARTS STORE LTDA, foi feito uma solicitação de recurso pela com corrente M & C VAREJOJO LTDA especificamente no Item 60 – TABLET ANDROID 4G, onde equipamento (Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ / SMX210NZAATO) ofertado não está de acordo com a especificações proposta no edital, que determina a informação técnica de conectividade de 4G, ressalta-se que essas referências são fundamentais para a agilidade dos serviços estabelecido conforme suas necessidades e adequações dos órgãos solicitantes. Portanto, recomenda-se a aprovação integral dos demais itens apresentados por todas as empresas, e a **DECLASSIFICAÇÃO exclusiva do ITEM 60 da referida empresa, por descumprimento dos requisitos técnicos**”*

Denotasse que o setor técnico concluiu que todos os itens apresentados pelas empresas estão em conformidade com o edital, exceto o Item 60 da empresa PRINT ARTS STORE LTDA. Foi identificada uma não conformidade quanto à ausência de conectividade 4G no tablet ofertado, conforme apontado em recurso da empresa M & C VAREJOJO LTDA.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes sigam rigorosamente as exigências previstas no edital. Assim, a análise das propostas deve ocorrer de forma objetiva, à luz das especificações técnicas estabelecidas, garantindo a legalidade, a isonomia e a transparência do certame.

Nesse sentido, o parecer técnico do setor solicitante assume papel central, pois representa manifestação especializada sobre a adequação do objeto licitado às necessidades que motivaram a contratação, sendo este o setor que efetivamente fará uso do bem ou serviço.

Ressalte-se, ainda, que embora o item tenha sido inicialmente classificado, a nova análise técnica mais detalhada e criteriosa identificou inconformidades relevantes em relação às exigências editalícias.

À luz do princípio da autotutela, é legítima a revisão do ato administrativo para

corrigir eventual desconformidade, assegurando o cumprimento dos princípios que regem a atividade pública e a fiel observância ao edital.

Portanto, o descumprimento, por parte da empresa PRINT ARTS STORE LTDA, das especificações técnicas obrigatórias previstas no edital e no Termo de Referência, ao apresentar, na fase de amostragem, equipamento com características distintas das exigidas, conforme exposto ao norte, compromete diretamente a legalidade, a isonomia e a transparência do certame.

Tal conduta evidencia o desatendimento aos critérios objetivos de habilitação técnica, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga os licitantes a observarem rigorosamente os requisitos estabelecidos pela Administração.

A apresentação de produto em desconformidade com o edital, sobretudo quando essa inadequação é comprovada por documentação técnica da própria licitante, configura motivo legítimo para sua desclassificação, preservando-se assim a lisura do processo licitatório e o interesse público, em conformidade com o parecer técnico emitido pelo setor competente e com os princípios da autotutela e da supremacia do interesse público.

Isto posto, conhecemos a interposição do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M & C VAREJO LTDA** ao item 60 – TABLET ANDROID 4G, cuja 1ª colocada foi a empresa PRINT ARTS STORE LTDA, dando-lhe **PROVIMENTO QUANTO a essas razões recursais para esse item.**

b) MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA;

Nas razões recursais apresentadas, o recorrente **M & C VAREJO LTDA** argumentou que o modelo de tablet ofertado pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA** não possui **homologação junto à ANATEL**, condição ela é indispensável para a comercialização e utilização legal do equipamento em território

nacional, conforme exigido pela legislação vigente e regulamentação da agência reguladora.

Tal circunstância, conforme argumentado, representa violação às normas regulatórias aplicáveis e contraria as exigências técnicas previstas no edital, comprometendo a lisura do certame.

A ausência de comprovação da certificação do equipamento também configura descumprimento de exigência editalícia essencial, devendo, portanto, ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela referida licitante.

Passamos a análise do mérito recursal.

Primeiramente, importa esclarecer que a referida empresa já foi desclassificada na fase de habilitação, conforme consta expressamente em ata, vejamos:

07/07/2025 - 07:47:43

2.800,00 (proposta) 15.838.111/0001-49 - **MARYLEIDE**
FONSECA ALMEIDA LTDA

Cancelado - a empresa deixou de comprovar o atendimento ao edital, mesmo após a oportunidade realizada através de diligência, sendo assim por não atender a diligência para comprovação exigida fica a proposta da empresa desclassificada. 07/07/2025 17:49:22

Ademais, passamos a apreciação estritamente quanto ao arguido pelo recorrente, referente a homologação junto à ANATEL do tablet:

Com base no item 27.1.6 do termo de referência, é obrigação da licitante garantir que todos os materiais e equipamentos entregues estejam em plena conformidade com as especificações técnicas e com a legislação aplicável.

Esse dever de conformidade se aplica **independentemente de previsão expressa no edital**, uma vez que a Administração Pública, ao realizar aquisições, está vinculada não apenas às regras do edital, mas também ao cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes, inclusive aquelas expedidas por órgãos e agências reguladoras como a **ANATEL**, **senão vejamos:**

“27.1.6. A contratada será responsável por atender integralmente às especificações e à qualidade dos materiais e equipamentos entregues, conforme a legislação específica.”

A homologação de produtos de telecomunicações é um requisito obrigatório para sua comercialização, importação e uso no território nacional, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Tal exigência decorre da necessidade de garantir que os equipamentos estejam em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos, assegurando a qualidade, a segurança e a compatibilidade com as redes de telecomunicações brasileiras.

A obrigatoriedade da homologação incide sobre produtos que integram ou utilizam tecnologias associadas à transmissão de sinais por meio de radiofrequência, redes móveis, comunicação sem fio ou cabeada, independentemente de sua finalidade principal. A avaliação técnica realizada pela ANATEL considera, sobretudo, a presença de funcionalidades que viabilizem a emissão, recepção ou processamento de sinais de telecomunicações, além da relevância de determinados componentes no contexto desses sistemas.

Importa destacar que a homologação não se limita à verificação documental, mas envolve ensaios e testes específicos, conduzidos por laboratórios acreditados, para atestar a conformidade técnica e a segurança dos produtos. Essa análise é essencial para mitigar riscos à integridade das redes, à saúde dos usuários e à interoperabilidade entre dispositivos.

Adicionalmente, mesmo na ausência de exigência expressa em editais de licitação, a Administração Pública está legalmente impedida de adquirir ou contratar produtos sujeitos à homologação que não estejam devidamente regularizados, em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da vinculação ao interesse público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

O descumprimento dessa obrigação pode ensejar sanções à contratada e à própria Administração, além de comprometer a validade do processo licitatório e da execução contratual.

Para apuração da regularidade do item ofertado, foram realizadas diligências específicas com base nas informações referentes à marca e ao modelo do equipamento apresentado pela empresa recorrida.

A consulta foi efetuada diretamente no sistema de certificação e homologação disponível no site oficial da ANATEL, órgão competente para regulamentação do setor, vide link :

https://sso.cloudinfra.anatel.gov.br/realms/internet/protocol/openid-connect/auth?response_type=code&scope=openid%20email&client_id=mosaico-sch&state=I8Dqyf5ek8pLC-Qx1qWAr0ByRYw&redirect_uri=https%3A%2F%2Fsistemas.anatel.gov.br%2Fmosaic-o%2Fsch%2Fredirect_uri&nonce=TCmdTWY9GOBOCbKeeG6tCybA7Th0xp0hJ7xW4sw_JgE&code_challenge=N03qgDhc8W1ge3MSevY7qYu8pxAp-2GxspCsECMF7Ag&code_challenge_method=S256

≡ Agência Nacional de Telecomunicações

🏠 > Painéis de Dados > Certificação de Produtos

Painel de Dados	Origem dos Produtos	Consulta de Produtos	Consulta de Produtos Marca Anatel	Celulares em 5G	Consulta de Produtos Decla
Ano do Certificado	Mês do Certificado	Data do Certificado	Número de Homologação	País	
LIMPAR					
Acima, navegue pelas abas para visualizar outros temas e utilize os filtros para obter os dados de					

Número de H... ✕

04136-25-17938 ✕

Não há correspondências para sua pesquisa.

Após análise minuciosa, **não foram encontrados registros ou indícios de homologação** do referido produto, o que confirma a ausência de conformidade com os requisitos legais exigidos para comercialização e uso de equipamentos de telecomunicações no Brasil.

Vejamos de o tablet ofertado pela empresa licitante recorrida, o qual aponta como número de registro na ANATEL 04136-25-17938, porém conforme consulta acima o referido registro da ANATEL descrito na imagem não existe na consulta realizada de produtos homologados pela ANATEL, vide no link ao norte e imagem a seguir:

Imagem contida no link: <https://3atech.com.br/tablet-t10-464w/>

DESCRIPTIVO

Produto: Tablet
Marca: 3ATech

MODELO:
T10-464 - 10.95" - (Wi-fi + 3G + 4G)
Processador:
- Chip Unisoc T616, arquitetura DynamiQ big LITTLE
- Octa-Core 2x 2.0Ghz + 6x 1.8Ghz
- GPU Mali G57 MP1 1866Mhz
- Bluetooth 5.0

INFORMAÇÕES GERAIS - TODOS OS MODELOS
Resolução: 2000*1200 pixels
Memória: 4GB
Flash: 64GB
Sistema operacional: Google Android 14
Wifi: alta performance 2.4G/5G B/T/N 802.11a/b/g/n/ac VHT80
Câmera: frontal 8.0MP, traseira: 13.0MP
Zoom 4X (câmera traseira)
Bateria: 8000mAh - Opcional: 8500mAh
Câmera suporta configurações avançadas para fotografia.
Sensores: Acelerômetro (sensor-G) para detecção de movimento e mudanças de orientação. Suporta rotação automática de tela e travamento desta função.
Brilho: suporta ajuste de brilho manual
Armazenamento USB e fácil transferência de arquivos
GPS e A-GPS (GPS assistido) - Galileo/GLONASS/BeiDou
Sensores: osciloscópio, giroscópio e acelerômetro
Cores: Rosa, verde ou preto
Tamanho: 256,5mm X 168mm X 7,6mm
Alto Falantes: 4
Expansão de memória externa até 1TB
Acompanha: carregador, cabo carregador
Acessórios opcionais: Capa, teclado, mouse e caneta touch, plug remoção de cartão



Constata-se, portanto, que a empresa apresentou item sem homologação junto à ANATEL, em clara afronta à regulamentação vigente e aos requisitos legais indispensáveis à comercialização e utilização de produtos de telecomunicações no Brasil.

Tal irregularidade compromete a validade da proposta, uma vez que inviabiliza a contratação de equipamento tecnicamente inadequado e juridicamente incompatível com as exigências normativas.

Assim, impõe-se a desclassificação do item apresentado, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao interesse público, assegurando a conformidade do processo licitatório com a legislação aplicável.

Ante todo o exposto ao norte, esta assessoria reconhece a interposição do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M & C VAREJO LTDA** ao item 60 – TABLET ANDROID 4G, ofertado pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, dando-lhe **PROVIMENTO QUANTO a essas razões recursais para esse item.**

c) L C POZZER EIRELI

Ainda no bojo recursal da empresa M& C VAREJO LTDA, impugna-se a proposta apresentada pela empresa L C POZZER EIRELI, sob o fundamento de que não foi apresentado o modelo dos produtos ofertados, o que segundo a recorrente inviabiliza a conferência de sua conformidade com as especificações exigidas.

Alegando ainda que a exigência de apresentação dos modelos é obrigatória e expressamente prevista no edital, sendo vedada sua apresentação em momento posterior à proposta inicial, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Passamos a análise do mérito recursal.

Vejamos o disposto em edital, in verbis:

“5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

5.1.2. Marca, quando cabível;

5.1.3. Fabricante, quando cabível;

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência (...)”

Na interpretação da norma interna, observa-se que não há exigência expressa quanto à apresentação de modelo específico do produto, tampouco a descrição do item remete a um modelo determinado a ser obrigatoriamente seguido.

Dessa forma, a indicação de um modelo genérico, em vez de um modelo específico, não configura motivo para desclassificação da proposta, desde que sejam atendidos os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no edital.

Além disso, importa esclarecer que o edital não restringe a participação a produtos de determinada marca ou modelo, nem sequer utiliza marcas ou modelos como referência. Assim, devem ser aceitas todas as ofertas que apresentem bens similares ou equivalentes, desde que compatíveis com as especificações técnicas previstas.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 113/20162, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos:

“Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.” (grifos nossos)

Cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:

“A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa.

Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74).

Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.”

Considerando que o edital não estabelece marcas e modelos específicos, não há como prosperar o pedido que a presente proposta seja desclassificada.

Desta forma, considerando a legalidade do certame, esta assessoria reconhece a interposição do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M & C VAREJO LTDA** ao item 60 – TABLET ANDROID 4G sendo IMPROVIDA as razões recursais para esse item.

d) AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

No recurso interposto contra a empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, a recorrente alega que foram apresentados **dois modelos distintos** para o mesmo item na proposta — especificamente, os modelos **M10 e M11** — o que, segundo argumenta, configuraria irregularidade por comprometer a clareza e a precisão exigidas na descrição dos produtos ofertados

O Termo de Referência define os requisitos técnicos exigidos, e a análise da amostra tem como finalidade verificar a conformidade do item ofertado com essas exigências.

Embora o pedido de análise tenha sido direcionado a esta Assessoria Jurídica, trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja apreciação compete ao setor técnico responsável.

Motivo pelo qual foi requerido e realizada diligência ao setor técnico de Tecnologia da Informação (TI), após a referida análise, foi emitido parecer técnico específico para o caso em questão, vejamos:

Porém, foi feito uma solicitação de recurso de análise pela proposta ofertada pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, a qual ainda não está dentro das propostas previstas e aprovada no certame, especificamente no Item 60 – TABLET ANDROID 4G, onde foi proposto equipamentos de 2(duas) configuração de modelos diferentes, (Tablet M10 4G – NB823 e M11 4G – NB430) , na qual o Modelo M10 4G – NB823 não está de acordo com a especificações proposta no edital, que determina a informação técnica de conectividade de GPS e Carga de Bateria mínima de 7000mAh. Ressalta-se que essas referências são fundamentais para a agilidade dos serviços estabelecido

conforme suas necessidades e adequações dos órgãos solicitantes.

Portanto, conclua-se que os itens mencionados pela referida empresa, produto de objeto da análise periciado, seja somente o modelo M11 4G – NB430, onde está dentro nas descrições solicitadas, e que atende as exigências do edital, pela referência a qualificação técnica.

Ademais, o parecer técnico acerca da conformidade do item ofertado é solicitado apenas em relação à proposta da empresa vencedora, quando esta apresenta o respectivo folder técnico ou catálogo do produto, conforme previsto no procedimento licitatório. A antecipação dessa análise, sem a devida provocação, revela-se desnecessária e prematura.

Diante da análise técnica apresentada, restou comprovado que, embora a empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA tenha apresentado dois modelos distintos em sua proposta (M10 e M11), apenas o modelo M11 4G – NB430 atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, em especial quanto à conectividade GPS e à capacidade mínima de bateria.

Trata-se, portanto, de erro material que não compromete, por si só, a viabilidade da proposta, podendo ser corrigido pela licitante, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e da legislação vigente, desde que mantido o valor ofertado.

Contudo, no caso concreto, considerando que a empresa foi desabilitada na fase de habilitação, eventual correção da proposta deverá ser oportunizada somente se a empresa vier a ser habilitada em sede recursal.

Assim, **conhece-se do recurso, mas nega-se provimento**, uma vez que o modelo tecnicamente adequado foi corretamente identificado (M11) e está em

conformidade com o edital, não havendo prejuízo à administração nem fundamento para nova diligência nesta fase processual.

2- FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA

A empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo contra a decisão que à desclassificou com fulcro no item 8.4.5. do termo de referência, senão vejamos:

“8.4.5 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Conforme os relatos apresentados pela recorrente, a desclassificação promovida pelo pregoeiro foi fundamentada na suposta inobservância de cláusula prevista no edital.

No entanto, a empresa FAP Tecnologia e Soluções Ltda. afirma ter atendido integralmente às exigências editalícias, apresentando todos os documentos requeridos, devidamente assinados por profissional habilitado.

Diante disso, a recorrente entende que a desclassificação foi indevida, configurando afronta aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência previstos na legislação aplicável.

Ante o exposto, requer-se a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa, com a consequente habilitação da proposta apresentada.

Passamos a análise das razões recursais.

O Recurso interposto foi em face da decisão da agente de contratação que inabilitou a empresa recorrente, por não ter atendido ao que preleciona o **item 8.4.5** do Termo de Referência.

Conforme os relatos apresentados pela recorrente, a desclassificação promovida se baseou na suposta ausência da declaração de índices econômico-financeiros de 2023 e 2024, exigida no edital.

No entanto, a empresa alega ter apresentado o livro contábil digital da empresa, assinado e autenticado, contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e outras demonstrações financeiras exigidas pela legislação.

Menciona ainda que com base nos documentos apresentados e devidamente assinados por profissional contábil habilitado e acompanhados da autenticação da JUCEG, a empresa cumpriu integralmente as exigências contidas no item 8.4.5 do edital, sendo a legação de descumprimento infundada e indevida.

Argumenta que a decisão fere os princípios da legalidade, isonomia e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal. Diante disso, requer a reconsideração da decisão.

Ocorre que o art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme disposto:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (...)

Observa-se que, no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO do edital e no item 8.4.5 do Termo de Referência, exige a apresentação da referida declaração para os licitantes, vejamos:

EDITAL:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral de fornecedores

TR:

8.4.5. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Embora a licitante tenha apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, **deixou de cumprir integralmente o disposto no item 8.4.5 do Termo de Referência, ao não apresentar a declaração de índices contábeis relativa ao exercício de 2024, limitando-se apenas, às declarações referentes aos anos de 2022 e 2023.**

Ao analisarmos o item supramencionado, observa-se que os itens são cumulativos, assim, apesar de a empresa recorrente ter atendido aos demais itens, por não

ter apresentado a declaração determinada no item 8.4.5, foi devidamente inabilitada do certame.

Desta forma, por todo exposto ao norte, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

3- MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M.F. ALMEIDA

A empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M.F. ALMEIDA relata que foi desclassificada sob a justificativa de não ter atendido às exigências previstas no edital mesmo após diligência realizada pelo pregoeiro. Segundo seu entendimento, a desclassificação foi indevida, uma vez que foi solicitado o comprovante de pagamento do seguro garantia, no entanto, a empresa já havia apresentado, no curso regular do certame, a apólice correspondente como forma de comprovação.

A recorrente sustenta que tal documento foi devidamente anexado no momento oportuno, demonstrando o cumprimento da exigência editalícia, e que a desclassificação afronta os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, requer reconsideração quanto a desclassificação da empresa supradita e consequentemente que a proposta seja reclassificada.

A empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M.F. ALMEIDA interpôs recurso contra a decisão que determinou sua desclassificação no certame, por entender que atendeu às exigências editalícias.

Segundo a recorrente, a **APÓLICE DO SEGURO GARANTIA** foi apresentada no momento oportuno, sendo indevida a exigência posterior do comprovante

de pagamento. Alega, ainda, que a desclassificação **viola os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.**

Passamos a analisar as razões recursais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei federal nº 14.133/2021 estabelece em seu bojo a possibilidade de ser solicitada a apresentação de uma garantia de proposta como um requisito de pré-habilitação que tem a finalidade de exigir um recolhimento de uma quantia dos licitantes interessados em participar do certame, desde que devidamente previsto no edital de licitação.

Trata-se de garantia que visa a demonstrar que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, por isso que é calculado sobre o valor atribuído pela Administração ao objeto da licitação, cumprindo-se, desta maneira, o Princípio da Isonomia entre os licitantes.

Ademais, de acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, **a garantia de proposta, qualificada como requisito de pré-habilitação será exigida em fase de apresentação da proposta**, impedindo o licitante de continuar no certame caso não a comprove documentalmente, mesmo que atenda a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inclusive os de qualificação econômica.

Conforme o caput do art. 58 da Lei nº 14.133/21, no momento da apresentação da proposta de preços, todos os licitantes deverão apresentar a comprovação do recolhimento da quantia a título de garantia de proposta como **requisito de pré-habilitação.**

Observa-se que o edital na sua cláusula DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, dispõe:

“5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

5.4.1 Será exigida, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no percentual de 1% do valor estimado da proposta, conforme estabelecido no Art. 58, § 1º da Lei 14.133/2021.

5.4.2 Caso o Sistema não permita o envio da garantia na fase de cadastramento das propostas, as empresas deverão prestar a garantia e, logo após a fase de lances, será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia no prazo de 15 (quinze) minutos, devendo a data do **comprovante de pagamento do seguro garantia** ser anterior a abertura do certame. [...]”

É inequívoco que a empresa não apresentou o comprovante de pagamento exigido, tendo anexado apenas a apólice do seguro garantia, sem qualquer comprovação de quitação. Ressalte-se que o documento apresentado não se confunde com o comprovante de pagamento efetivado, o qual deve ser emitido após a liquidação da transação financeira junto à instituição bancária, conforme exigência editalícia e boas práticas administrativas.

Conforme o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021,

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

Assim, a apresentação do comprovante de pagamento é requisito essencial para a habilitação e classificação da proposta.

Ademais, a jurisprudência pátria reconhece que, para demonstrar o adimplemento contratual, é imprescindível a apresentação de comprovante bancário ou

recibo emitido pelo credor, sendo insuficiente a simples apresentação de documentos que apenas indiquem programação ou intenção de pagamento.

Tal requisito visa garantir a efetiva comprovação da liquidação financeira, especialmente na análise da regularidade da execução contratual e da prestação de contas de recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e transparência previstos nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a ausência do comprovante de pagamento implica o descumprimento de requisito editalício e legal, legitimando a desclassificação da proposta, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento.

A pregoeira, em sede de diligência, concedeu prazo para que a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA apresentasse o comprovante de pagamento do seguro garantia, no entanto, tal documento não foi apresentado.

Conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021,

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (...).”

No caso em questão, a ausência do comprovante de pagamento, documento indispensável para comprovar a quitação da garantia de proposta exigida no edital, não foi sanada pela recorrente no prazo concedido, o que compromete o atendimento aos requisitos do certame.

Diante do exposto, considerando a legalidade do procedimento licitatório e a análise realizada, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

4- WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas/PA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP, referente à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para informática.

No presente recurso, a empresa recorrente sustenta que apresentou integralmente a documentação exigida no edital, incluindo os balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios, devidamente assinados por profissional contábil habilitado, contendo todos os dados contábeis e índices financeiros necessários para a análise da qualificação da empresa.

Alega que sua desclassificação afronta os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da formalidade moderada, uma vez que a exigência de declaração autônoma dos índices contábeis, com informações já constantes nos balanços apresentados, configura mero rigor formal, desprovido de finalidade prática ou prejuízo à Administração.

Passamos a análise das razões recursais.

O Recurso interposto foi em face da decisão da agente de contratação que inabilitou a empresa recorrente, por não ter atendido ao que preleciona o **item 8.4.5** do Termo de Referência.

Conforme os relatos apresentados pela recorrente, a desclassificação promovida se baseou na **suposta ausência da declaração de índices econômico-financeiros exigida** no edital.

No entanto, a empresa alega ter apresentado O BALANÇO PATRIMONIAL dos dois últimos exercícios sociais devidamente assinados por contador legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), contendo todos os dados contábeis e índices econômico-financeiros necessários para análise da qualificação da empresa alegando assim o cumprimento integral das exigências contidas no item 8.4.5 do edital, sendo a alegação de descumprimento infundada e indevida.

Aduz que a exigência de uma declaração separada com conteúdo já constantes no balanço representa mero formalismo, não essencial para aferição da qualificação exigida. Argumenta ainda que a decisão fere os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da formalidade moderada, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal. Diante disso, requer a reconsideração da decisão

Conforme o artigo 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme disposto:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (...)*”**

Observa-se que, no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO do edital e no item 8.4.5 do Termo de Referência, exige a apresentação da referida declaração para os licitantes, vejamos:

EDITAL:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral de fornecedores

TR:

8.4.5. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Embora a licitante tenha apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, **deixou de cumprir integralmente o disposto no item 8.4.5 do Termo de Referência, ao não apresentar a declaração de índices contábeis relativa ao exercício de 2024, limitando-se apenas, às declarações referentes aos anos de 2022 e 2023.**

Ao analisarmos o item supramencionado, observa-se que os itens são cumulativos, assim, apesar de a empresa recorrente ter atendido aos demais itens, por não ter apresentado a declaração determinada no item 8.4.5, foi devidamente inabilitada do certame.

Desta forma, por todo exposto ao norte, esta assessoria **MANIFESTASSE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

5- ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS

A presente empresa interpôs recurso administrativo, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP. A recorrente sustenta que foi indevidamente desclassificada do certame, ao passo que outras empresas foram mantidas como vencedoras mesmo descumprindo exigências do edital, especialmente no tocante à obrigatoriedade de indicação do modelo dos produtos ofertados.

A recorrente aponta que a empresa declarada vencedora **LC POZZER EIRELI**, **não indicou o modelo dos produtos**, limitando-se a inserir termos genéricos como “marca” no campo destinado ao modelo, o que impossibilita a Administração de aferir a compatibilidade dos itens com as especificações técnicas previstas no edital e em seus anexos. Tal omissão, segundo a recorrente, compromete a lisura do procedimento e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º, 11, 59 e 64.

Argumenta-se ainda que a ausência de identificação clara do modelo representa risco à Administração Pública, por permitir o fornecimento de produtos inadequados ou de qualidade inferior, com possibilidade de prejuízo ao erário e comprometimento da execução contratual. Assim, a licitação deixaria de atender ao seu fim maior, que é a obtenção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva do interesse público.

Passamos a análise das razões recursais

Sabe-se que a indicação de um modelo genérico em vez de um modelo específico não deve levar à desclassificação de uma proposta em uma licitação, desde que a proposta

atenda aos requisitos técnicos e funcionais do edital.

A desclassificação por erro formal ou vício sanável, que não prejudique a Administração, é considerada excessivamente rigorosa e contrária aos princípios que regem os processos licitatórios.

Ademais, tem-se por necessário elucidar que uma vez que não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca ou do modelo indicados, **e sim da indicação de marcas ou modelos como referência, devendo ser aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes.**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 113/20162, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos:

“Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.”
(grifos nossos)

Cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:

“A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa. Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de

inexigibilidade de licitação (art. 74).

Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.”

Considerando que o edital não estabelece marcas e modelos específicos, não há como prosperar o pedido que as propostas sejam desclassificadas.

Desta forma, considerando a legalidade do certame, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

6- CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

O recurso administrativo foi interposto pela recorrente visando impugnar a habilitação das propostas das empresas

- 1) **PRINT ARTS STORE LTDA;**
- 2) **LC POZZER EIRELI**

Quanto ao item 08 – **SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II, do certame.**

a) ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS - PRINT ARTS STORE LTDA;

Segundo o recurso, o produto ofertado pela PRINT ARTS difere do apresentado no Folder, o que inviabiliza a correta análise técnica do item, caracterizando violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021, pois sequer identificam adequadamente o equipamento em comento.

Aduz ainda que o item ofertado em proposta modelo AD345F não é comercializado no Brasil e não possui conectividade wi-fi.

Prossegue sua alegação acerca do mesmo item acerca da proposta da segunda colocada indicando que a deixou de indicar o modelo do equipamento ofertado

Passamos a análise das razões recursais.

Antes de adentrarmos no mérito, vejamos o que dispõe o art. 59, da Lei Federal Nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Nos termos do artigo retromencionado, a aceitabilidade das propostas está condicionada à conformidade integral com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo suas exigências técnicas e atributos de qualidade.

No presente caso, observa-se que o edital previu a possibilidade de envio de amostras, com a finalidade de comprovar a aderência do produto ofertado às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse contexto, a Recorrente apresentou, tempestivamente, catálogo técnico referente ao modelo de scanner ofertado, o qual está em conformidade com as exigências editalícias.

Diferentemente de situações em que há reprovação de amostras por não atenderem às especificações técnicas, no presente caso, o modelo de scanner apresentado cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, não se vislumbrou necessidade de diligência para o saneamento de dúvidas, uma vez que não houve qualquer inconsistência que demandasse esclarecimentos adicionais.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma,

o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos

administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública

Nesse sentido, destaca-se que, conforme dispõe o art. 64 da Lei de Licitações, encerrada a fase de apresentação de documentos de habilitação, não se admite a substituição ou inclusão de novos documentos, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, o que não se aplica ao presente caso, dado que a documentação e os elementos técnicos foram apresentados de forma adequada e no momento oportuno.

Outrossim, cumpre destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2406/2006 – Plenário, no sentido de que o princípio da vinculação ao edital deve ser rigorosamente observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando a legalidade e a isonomia do certame.

Considerando que as condições técnicas exigidas no edital foram claras e objetivamente delineadas, e que a Recorrente apresentou amostra compatível com as especificações requeridas, não há que se falar em descumprimento das normas editalícias, tampouco em tratamento anti-isonômico ou tentativa de regularização indevida.

Por fim, destaca-se que a correta apresentação do equipamento, conforme exigido no edital, afasta qualquer alegação de erro formal ou vício sanável, demonstrando que a proposta da Recorrente atende plenamente às condições do certame, não sendo cabível qualquer penalização ou desclassificação de sua proposta com base em supostos equívocos que não se verificam no presente caso.

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Ante exposto, considerando a legalidade do certame, **ESTA ASSESSORIA MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

b) ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS – L C POZZER EIRELI;

Ainda no bojo recursal interposto pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. em face da empresa L. C. POZZER EIRELI, a recorrente alega que a recorrida não apresentou o modelo do equipamento ofertado, o que, em seu entender, comprometeria a clareza e a regularidade da proposta apresentada.

Passamos a análise das razões recursais.

Verifica-se que, nos termos da norma interna e do edital do certame, a exigência de apresentação de amostra recai exclusivamente sobre a licitante inicialmente classificada em primeiro lugar, sendo essa obrigação direcionada unicamente à proposta melhor posicionada na fase de julgamento. Dessa forma, não há obrigatoriedade de apresentação de amostra pela empresa L. C. Pozzer Eireli, classificada em segundo lugar, salvo na hipótese de desclassificação da primeira colocada, ocasião em que a próxima proposta será convocada para fins de análise e eventual apresentação da respectiva amostra.

No que se refere à indicação de modelo do produto, verifica-se que não há exigência expressa quanto à apresentação de modelo específico, tampouco a descrição do item no edital vincula o atendimento a marca, modelo ou referência técnica única.

Deste modo, a indicação de um modelo genérico, por parte da empresa LC Pozzer Eireli, não configura motivo para desclassificação, desde que o produto ofertado

atenda plenamente às especificações técnicas e funcionais previstas no edital.

Adicionalmente, é importante destacar que o edital não impõe restrição a produtos de marca ou modelo determinado, nem utiliza marcas como referência. Em observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, devem ser aceitas todas as propostas que ofereçam bens similares ou equivalentes, desde que compatíveis com as exigências técnicas estabelecidas.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa LC Pozzer Eireli, seja quanto à ausência de amostra, cuja exigência não se aplica à sua colocação atual, seja quanto à descrição do modelo, desde que respeitados os critérios técnicos do edital.

Desta forma, considerando a legalidade do certame, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, **MANIFESTA-SE** pelo:

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa M&C VAREJO LTDA por ser tempestivo, em face das empresas PRINT ARTS STORE LTDA, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, L.C. POZZER EIRELI E AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA e em suas razões pelo seu **PROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, a empresa PRINT ARTS STORES e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA e negando provimento para as empresas L.C. POZZER EIRELI E AMENA

CLIMATIZAÇÃO LTDA, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, em face das empresas da decisão que a desclassificou, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M. F ALMEIDA, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa WR COMERCIO DE MÁQUINAS em face da decisão que a desabilitou, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ROLIM COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA, em face da empresa L.C. POZZER EIRELI por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA, em face das empresas PRINT ARTS STORE LTDA E L.C. POZZER EIRELI por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos

ao norte;

Cabe ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Este é o entendimento, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 06 de Agosto de 2025.

JESSYCA SILVA
BATISTA:0142
1739240

Assinado de forma
digital por JESSYCA
SILVA
BATISTA:01421739240
Dados: 2025.08.06
17:51:36 -03'00'

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9374-9850-51AA-DE2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHYDNEY JORGE ROSA (CPF 324.XXX.XXX-04) em 11/08/2025 11:03:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/9374-9850-51AA-DE2B>

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.922/2025
EDITAL Nº 9/2025-00025

OBJETO: “aquisição de equipamentos, ferramentas e material de consumo para informática, objetivando atender a Prefeitura Municipal de Paragominas e suas demais Secretarias”.

Após a análise dos folders encaminhados pelas empresas participantes, constatou-se que todos os itens apresentados estão em conformidade com as especificações estabelecidas no edital. Porém, foi identificada uma não conformidade na proposta da empresa **PRINT ARTS STORE LTDA**, foi feito uma solicitação de recurso pela com corrente **M & C ABREJO LTDA** especificamente no Item 60 – TABLET ANDROID 4G, onde equipamento (Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ / SM-X210NZAAZTO) ofertado não está de acordo com a especificações proposta no edital, que determina a informação técnica de conectividade de 4G, ressalta-se que essas referências são fundamentais para a agilidade dos serviços estabelecido conforme suas necessidades e adequações dos órgãos solicitantes.

Portanto, recomenda-se a aprovação integral dos demais itens apresentados por todas as empresas, e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** exclusiva do **ITEM 60** da referida empresa, por descumprimento dos requisitos técnicos.

Desse modo, encaminho esse relatório para a comissão de licitação.

Paragominas, 25 de julho de 2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5105-1AD0-682A-0BD8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JACKSON GUILHERME PAIXAO PEREIRA (CPF 733.XXX.XXX-04) em 25/07/2025 14:57:25

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/5105-1AD0-682A-0BD8>

PARECER JURÍDICO Nº 745/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 7.922/2025

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL E AS DEMAIS SECRETARIAS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DE
RECURSOS APRESENTADOS A SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025 –
00025 - SRP

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 9/2025 – 00025 - SRP.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para análise e emissão de parecer jurídico acerca dos recursos apresentados pelas empresas M & C VAREJO LTDA sob o CNPJ nº 20.267.071/0001-62, FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA sob o CNPJ nº 55.935.697/0001-84, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M. F. ALMEIDA sob o CNPJ nº 15.838.111/0001-49, WR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA sob o CNPJ 06.538.430/0001-48, ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA sob o CNPJ nº 52.037.720/0001-25 e CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA sob o CNPJ nº 25.406.063/0001-73, em sede da realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025 – 00025 – SRP cujo objeto é:

“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAL DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E SUAS DEMAIS SECRETARIAS.”

No decorrer da fase de habilitação as empresas licitantes INOX CENTER E SERVIÇOS LTDA, LC POZZER EIRELI, PRINT ARTS STORE LTDA, ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA E AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, foram habilitadas e declaradas vencedoras, após análise da documentação apresentada.

Inconformados com os resultados as empresas descritas a seguir intencionaram recurso:

- 1- M & C VAREJO LTDA;
- 2- FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA;
- 3- MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M. F. ALMEIDA;
- 4- WR COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA;
- 5- ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS LTDA;
- 6- CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA.

Desta forma, considerando a lide quanto ao resultado do processo licitatório, os autos vieram a esta assessoria jurídica para análise e parecer sobre os recursos interpostos.

É o sucinto relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme dispõe o item 12 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais observa a seguinte tramitação, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, senão vejamos:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021;

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata;

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema,

durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Tendo o licitante manifestado sua intenção de recorrer durante a Sessão Pública, faz jus ao prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, para apresentação das respectivas razões recursais, conforme previsto no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que todos os recursos e respectivas razões recursais foram interpostos dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser considerados tempestivos e conhecidos para análise de mérito.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, faz-se necessário elucidar que um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquele de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Ocorre que, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres

Importa destacar que o presente caso trata-se da modalidade Pregão Eletrônico, modalidade de licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual a análise será conduzida com base nas disposições dessa legislação e nas regras específicas aplicáveis à referida modalidade.

No que tange especificamente às **razões recursais apresentadas**, dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração (...).”*

Verifica-se que a fase de julgamento de recurso, constitui etapa essencial do procedimento licitatório, na qual se analisam, sob os aspectos formal e técnico, as alegações apresentadas pelos licitantes em face dos atos da Administração, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo cabível recurso, entre outras hipóteses, contra o julgamento das propostas e atos de habilitação ou inabilitação.

No entanto, o exercício desse direito deve respeitar estritamente os limites do edital e da legislação, sob pena de comprometer a isonomia entre os participantes e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio basilar das contratações públicas.

Assim, a análise recursal deve considerar não apenas os argumentos trazidos pelo recorrente, mas também a legalidade e a regularidade do procedimento adotado pela Administração, especialmente quanto ao cumprimento das exigências editalícias.

Conclui-se, portanto, que, respeitados os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o processamento e o julgamento do recurso devem garantir a segurança jurídica do certame e a observância do interesse

público.

Segue conhecimento das razões recursais, senão vejamos:

III.1. DOS RECURSOS DAS LICITANTES

Os recursos administrativos em apreço são interpostos contra as decisões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas/PA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP, que tem por objeto a “Aquisição de equipamentos, ferramentas e materiais de consumo para informática, destinados à Prefeitura Municipal de Paragominas e suas secretarias”.

Passamos a analisá-los.

1- M & C VAREJO LTDA

A recorrente questiona a aceitação das propostas apresentadas pelas empresas:

- 1- PRINT ARTS STORE LTDA;
- 2- MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA;
- 3- L. C. POZZER EIRELI;
- 4- AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

a) ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS - PRINT ARTS STORE LTDA;

De acordo com a petição recursal, a empresa **PRINT ARTS STORE LTDA**, não atendeu às exigências do edital quanto às especificações técnicas obrigatórias, comprometendo, assim, a legalidade e a isonomia do certame.

Alegou, especificamente, que o **item 60 – Tablet Android 4G** ofertado pela referida empresa **não possui tecnologia 4G**, contrariando a exigência expressa no Termo de Referência.

Tal inadequação estaria comprovada por meio do catálogo apresentado na fase de amostragem, o qual demonstra, de forma inequívoca, que o produto ofertado não atende aos critérios de qualificação técnica previstos no edital.

Aduz ainda que a inadequação do item ofertado restou evidenciada pelo **catálogo técnico apresentado pela própria recorrente na fase de amostragem**, o qual demonstra, de forma inequívoca, que o equipamento não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos. Assim, a tentativa de justificar a conformidade do produto ofertado careceu de respaldo técnico e documental

Passamos a analisar o mérito das razões recursais.

O Termo de Referência define os requisitos técnicos exigidos, e a análise da amostra tem como finalidade verificar a conformidade do item ofertado com essas exigências.

Embora o pedido de análise tenha sido direcionado a esta Assessoria Jurídica, trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja apreciação compete ao setor técnico responsável.

Motivo pelo qual foi requerido e realizada diligência ao setor técnico de Tecnologia da Informação (TI), após a referida análise, foi emitido parecer técnico específico para o caso em questão, vejamos:

“Após a análise dos folders encaminhados pelas empresas participantes, constatou-se que todos os itens apresentados estão em conformidade com as especificações estabelecidas no edital. Porém, foi identificada uma não conformidade na proposta da

*empresa PRINT ARTS STORE LTDA, foi feito uma solicitação de recurso pela com corrente M & C VAREJOJO LTDA especificamente no Item 60 – TABLET ANDROID 4G, onde equipamento (Tablet Samsung Galaxy Tab A9+ / SMX210NZAATO) ofertado não está de acordo com a especificações proposta no edital, que determina a informação técnica de conectividade de 4G, ressalta-se que essas referências são fundamentais para a agilidade dos serviços estabelecido conforme suas necessidades e adequações dos órgãos solicitantes. Portanto, recomenda-se a aprovação integral dos demais itens apresentados por todas as empresas, e a **DECLASSIFICAÇÃO exclusiva do ITEM 60 da referida empresa, por descumprimento dos requisitos técnicos**”*

Denotasse que o setor técnico concluiu que todos os itens apresentados pelas empresas estão em conformidade com o edital, exceto o Item 60 da empresa PRINT ARTS STORE LTDA. Foi identificada uma não conformidade quanto à ausência de conectividade 4G no tablet ofertado, conforme apontado em recurso da empresa M & C VAREJOJO LTDA.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes sigam rigorosamente as exigências previstas no edital. Assim, a análise das propostas deve ocorrer de forma objetiva, à luz das especificações técnicas estabelecidas, garantindo a legalidade, a isonomia e a transparência do certame.

Nesse sentido, o parecer técnico do setor solicitante assume papel central, pois representa manifestação especializada sobre a adequação do objeto licitado às necessidades que motivaram a contratação, sendo este o setor que efetivamente fará uso do bem ou serviço.

Ressalte-se, ainda, que embora o item tenha sido inicialmente classificado, a nova análise técnica mais detalhada e criteriosa identificou inconformidades relevantes em relação às exigências editalícias.

À luz do princípio da autotutela, é legítima a revisão do ato administrativo para

corrigir eventual desconformidade, assegurando o cumprimento dos princípios que regem a atividade pública e a fiel observância ao edital.

Portanto, o descumprimento, por parte da empresa PRINT ARTS STORE LTDA, das especificações técnicas obrigatórias previstas no edital e no Termo de Referência, ao apresentar, na fase de amostragem, equipamento com características distintas das exigidas, conforme exposto ao norte, compromete diretamente a legalidade, a isonomia e a transparência do certame.

Tal conduta evidencia o desatendimento aos critérios objetivos de habilitação técnica, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga os licitantes a observarem rigorosamente os requisitos estabelecidos pela Administração.

A apresentação de produto em desconformidade com o edital, sobretudo quando essa inadequação é comprovada por documentação técnica da própria licitante, configura motivo legítimo para sua desclassificação, preservando-se assim a lisura do processo licitatório e o interesse público, em conformidade com o parecer técnico emitido pelo setor competente e com os princípios da autotutela e da supremacia do interesse público.

Isto posto, conhecemos a interposição do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M & C VAREJO LTDA** ao item 60 – TABLET ANDROID 4G, cuja 1ª colocada foi a empresa PRINT ARTS STORE LTDA, dando-lhe **PROVIMENTO QUANTO a essas razões recursais para esse item.**

b) MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA;

Nas razões recursais apresentadas, o recorrente **M & C VAREJO LTDA** argumentou que o modelo de tablet ofertado pela empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA** não possui **homologação junto à ANATEL**, condição ela é indispensável para a comercialização e utilização legal do equipamento em território

nacional, conforme exigido pela legislação vigente e regulamentação da agência reguladora.

Tal circunstância, conforme argumentado, representa violação às normas regulatórias aplicáveis e contraria as exigências técnicas previstas no edital, comprometendo a lisura do certame.

A ausência de comprovação da certificação do equipamento também configura descumprimento de exigência editalícia essencial, devendo, portanto, ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela referida licitante.

Passamos a análise do mérito recursal.

Primeiramente, importa esclarecer que a referida empresa já foi desclassificada na fase de habilitação, conforme consta expressamente em ata, vejamos:

07/07/2025 - 07:47:43

2.800,00 (proposta) 15.838.111/0001-49 - **MARYLEIDE**
FONSECA ALMEIDA LTDA

Cancelado - a empresa deixou de comprovar o atendimento ao edital, mesmo após a oportunidade realizada através de diligência, sendo assim por não atender a diligência para comprovação exigida fica a proposta da empresa desclassificada. 07/07/2025 17:49:22

Ademais, passamos a apreciação estritamente quanto ao arguido pelo recorrente, referente a homologação junto à ANATEL do tablet:

Com base no item 27.1.6 do termo de referência, é obrigação da licitante garantir que todos os materiais e equipamentos entregues estejam em plena conformidade com as especificações técnicas e com a legislação aplicável.

Esse dever de conformidade se aplica **independentemente de previsão expressa no edital**, uma vez que a Administração Pública, ao realizar aquisições, está vinculada não apenas às regras do edital, mas também ao cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes, inclusive aquelas expedidas por órgãos e agências reguladoras como a **ANATEL, senão vejamos:**

“27.1.6. A contratada será responsável por atender integralmente às especificações e à qualidade dos materiais e equipamentos entregues, conforme a legislação específica.”

A homologação de produtos de telecomunicações é um requisito obrigatório para sua comercialização, importação e uso no território nacional, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Tal exigência decorre da necessidade de garantir que os equipamentos estejam em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos, assegurando a qualidade, a segurança e a compatibilidade com as redes de telecomunicações brasileiras.

A obrigatoriedade da homologação incide sobre produtos que integram ou utilizam tecnologias associadas à transmissão de sinais por meio de radiofrequência, redes móveis, comunicação sem fio ou cabeada, independentemente de sua finalidade principal. A avaliação técnica realizada pela ANATEL considera, sobretudo, a presença de funcionalidades que viabilizem a emissão, recepção ou processamento de sinais de telecomunicações, além da relevância de determinados componentes no contexto desses sistemas.

Importa destacar que a homologação não se limita à verificação documental, mas envolve ensaios e testes específicos, conduzidos por laboratórios acreditados, para atestar a conformidade técnica e a segurança dos produtos. Essa análise é essencial para mitigar riscos à integridade das redes, à saúde dos usuários e à interoperabilidade entre dispositivos.

Adicionalmente, mesmo na ausência de exigência expressa em editais de licitação, a Administração Pública está legalmente impedida de adquirir ou contratar produtos sujeitos à homologação que não estejam devidamente regularizados, em respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da vinculação ao interesse público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

O descumprimento dessa obrigação pode ensejar sanções à contratada e à própria Administração, além de comprometer a validade do processo licitatório e da execução contratual.

Para apuração da regularidade do item ofertado, foram realizadas diligências específicas com base nas informações referentes à marca e ao modelo do equipamento apresentado pela empresa recorrida.

A consulta foi efetuada diretamente no sistema de certificação e homologação disponível no site oficial da ANATEL, órgão competente para regulamentação do setor, vide link :

https://sso.cloudinfra.anatel.gov.br/realms/internet/protocol/openid-connect/auth?response_type=code&scope=openid%20email&client_id=mosaico-sch&state=I8Dqyf5ek8pLC-Qx1qWAr0ByRYw&redirect_uri=https%3A%2F%2Fsistemas.anatel.gov.br%2Fmosaic-o%2Fsch%2Fredirect_uri&nonce=TCmdTWY9GOBOCbKeeG6tCybA7Th0xp0hJ7xW4sw_JgE&code_challenge=N03qgDhc8W1ge3MSevY7qYu8pxAp-2GxspCsECMF7Ag&code_challenge_method=S256

≡ Agência Nacional de Telecomunicações

🏠 > Painéis de Dados > Certificação de Produtos

Painel de Produtos	Origem dos Produtos	Consulta de Produtos	Consulta de Produtos Marca Anatel	Celulares em 5G	Consulta de Produtos Decla
Ano do Certificado	Mês do Certificado	Data do Certificado	Número de Homologação	País	
LIMPAR					
Acima, navegue pelas abas para visualizar outros temas e utilize os filtros para obter os dados de					

Número de H... ✕

04136-25-17938 ✕

Não há correspondências para sua pesquisa.

Após análise minuciosa, **não foram encontrados registros ou indícios de homologação** do referido produto, o que confirma a ausência de conformidade com os requisitos legais exigidos para comercialização e uso de equipamentos de telecomunicações no Brasil.

Vejamos de o tablet ofertado pela empresa licitante recorrida, o qual aponta como número de registro na ANATEL 04136-25-17938, porém conforme consulta acima o referido registro da ANATEL descrito na imagem não existe na consulta realizada de produtos homologados pela ANATEL, vide no link ao norte e imagem a seguir:

Imagem contida no link: <https://3atech.com.br/tablet-t10-464w/>

DESCRIPTIVO

Produto: Tablet
Marca: 3ATech

MODELO:
T10-464 - 10.95" - (Wi-fi + 3G + 4G)
Processador:
- Chip Unisoc T616, arquitetura DynamiQ big LITTLE
- Octa-Core 2x 2.0Ghz + 6x 1.8Ghz
- GPU Mali G57 MP1 1866Mhz
- Bluetooth 5.0

INFORMAÇÕES GERAIS - TODOS OS MODELOS
Resolução: 2000*1200 pixels
Memória: 4GB
Flash: 64GB
Sistema operacional: Google Android 14
Wifi: alta performance 2.4G/5G B/T/N 802.11a/b/g/n/ac VHT80
Câmera: frontal 8.0MP, traseira: 13.0MP
Zoom 4X (câmera traseira)
Bateria: 8000mAh - Opcional: 8500mAh
Câmera suporta configurações avançadas para fotografia.
Sensores: Acelerômetro (sensor-G) para detecção de movimento e mudanças de orientação. Suporta rotação automática de tela e travamento desta função.
Brilho: suporta ajuste de brilho manual
Armazenamento USB e fácil transferência de arquivos
GPS e A-GPS (GPS assistido) - Galileo/GLONASS/BeiDou
Sensores: osciloscópio, giroscópio e acelerômetro
Cores: Rosa, verde ou preto
Tamanho: 256,5mm X 168mm X 7,6mm
Alto Falantes: 4
Expansão de memória externa até 1TB
Acompanha: carregador, cabo carregador
Acessórios opcionais: Capa, teclado, mouse e caneta touch, plug remoção de cartão



Constata-se, portanto, que a empresa apresentou item sem homologação junto à ANATEL, em clara afronta à regulamentação vigente e aos requisitos legais indispensáveis à comercialização e utilização de produtos de telecomunicações no Brasil.

Tal irregularidade compromete a validade da proposta, uma vez que inviabiliza a contratação de equipamento tecnicamente inadequado e juridicamente incompatível com as exigências normativas.

Assim, impõe-se a desclassificação do item apresentado, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao interesse público, assegurando a conformidade do processo licitatório com a legislação aplicável.

Ante todo o exposto ao norte, esta assessoria reconhece a interposição do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M & C VAREJO LTDA** ao item 60 – TABLET ANDROID 4G, ofertado pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, dando-lhe **PROVIMENTO QUANTO a essas razões recursais para esse item.**

c) L C POZZER EIRELI

Ainda no bojo recursal da empresa M& C VAREJO LTDA, impugna-se a proposta apresentada pela empresa L C POZZER EIRELI, sob o fundamento de que não foi apresentado o modelo dos produtos ofertados, o que segundo a recorrente inviabiliza a conferência de sua conformidade com as especificações exigidas.

Alegando ainda que a exigência de apresentação dos modelos é obrigatória e expressamente prevista no edital, sendo vedada sua apresentação em momento posterior à proposta inicial, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Passamos a análise do mérito recursal.

Vejamos o disposto em edital, in verbis:

“5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

5.1.2. Marca, quando cabível;

5.1.3. Fabricante, quando cabível;

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência (...)”

Na interpretação da norma interna, observa-se que não há exigência expressa quanto à apresentação de modelo específico do produto, tampouco a descrição do item remete a um modelo determinado a ser obrigatoriamente seguido.

Dessa forma, a indicação de um modelo genérico, em vez de um modelo específico, não configura motivo para desclassificação da proposta, desde que sejam atendidos os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no edital.

Além disso, importa esclarecer que o edital não restringe a participação a produtos de determinada marca ou modelo, nem sequer utiliza marcas ou modelos como referência. Assim, devem ser aceitas todas as ofertas que apresentem bens similares ou equivalentes, desde que compatíveis com as especificações técnicas previstas.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 113/20162, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos:

“Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.” (grifos nossos)

Cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:

“A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa.

Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74).

Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.”

Considerando que o edital não estabelece marcas e modelos específicos, não há como prosperar o pedido que a presente proposta seja desclassificada.

Desta forma, considerando a legalidade do certame, esta assessoria reconhece a interposição do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M & C VAREJO LTDA** ao item 60 – TABLET ANDROID 4G sendo IMPROVIDA as razões recursais para esse item.

d) AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

No recurso interposto contra a empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, a recorrente alega que foram apresentados **dois modelos distintos** para o mesmo item na proposta — especificamente, os modelos **M10 e M11** — o que, segundo argumenta, configuraria irregularidade por comprometer a clareza e a precisão exigidas na descrição dos produtos ofertados

O Termo de Referência define os requisitos técnicos exigidos, e a análise da amostra tem como finalidade verificar a conformidade do item ofertado com essas exigências.

Embora o pedido de análise tenha sido direcionado a esta Assessoria Jurídica, trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja apreciação compete ao setor técnico responsável.

Motivo pelo qual foi requerido e realizada diligência ao setor técnico de Tecnologia da Informação (TI), após a referida análise, foi emitido parecer técnico específico para o caso em questão, vejamos:

Porém, foi feito uma solicitação de recurso de análise pela proposta ofertada pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, a qual ainda não está dentro das propostas previstas e aprovada no certame, especificamente no Item 60 – TABLET ANDROID 4G, onde foi proposto equipamentos de 2(duas) configuração de modelos diferentes, (Tablet M10 4G – NB823 e M11 4G – NB430) , na qual o Modelo M10 4G – NB823 não está de acordo com a especificações proposta no edital, que determina a informação técnica de conectividade de GPS e Carga de Bateria mínima de 7000mAh. Ressalta-se que essas referências são fundamentais para a agilidade dos serviços estabelecido

conforme suas necessidades e adequações dos órgãos solicitantes.

Portanto, conclua-se que os itens mencionados pela referida empresa, produto de objeto da análise periciado, seja somente o modelo M11 4G – NB430, onde está dentro nas descrições solicitadas, e que atende as exigências do edital, pela referência a qualificação técnica.

Ademais, o parecer técnico acerca da conformidade do item ofertado é solicitado apenas em relação à proposta da empresa vencedora, quando esta apresenta o respectivo folder técnico ou catálogo do produto, conforme previsto no procedimento licitatório. A antecipação dessa análise, sem a devida provocação, revela-se desnecessária e prematura.

Diante da análise técnica apresentada, restou comprovado que, embora a empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA tenha apresentado dois modelos distintos em sua proposta (M10 e M11), apenas o modelo M11 4G – NB430 atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, em especial quanto à conectividade GPS e à capacidade mínima de bateria.

Trata-se, portanto, de erro material que não compromete, por si só, a viabilidade da proposta, podendo ser corrigido pela licitante, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e da legislação vigente, desde que mantido o valor ofertado.

Contudo, no caso concreto, considerando que a empresa foi desabilitada na fase de habilitação, eventual correção da proposta deverá ser oportunizada somente se a empresa vier a ser habilitada em sede recursal.

Assim, **conhece-se do recurso, mas nega-se provimento**, uma vez que o modelo tecnicamente adequado foi corretamente identificado (M11) e está em

conformidade com o edital, não havendo prejuízo à administração nem fundamento para nova diligência nesta fase processual.

2- FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA

A empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo contra a decisão que à desclassificou com fulcro no item 8.4.5. do termo de referência, senão vejamos:

“8.4.5 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Conforme os relatos apresentados pela recorrente, a desclassificação promovida pelo pregoeiro foi fundamentada na suposta inobservância de cláusula prevista no edital.

No entanto, a empresa FAP Tecnologia e Soluções Ltda. afirma ter atendido integralmente às exigências editalícias, apresentando todos os documentos requeridos, devidamente assinados por profissional habilitado.

Diante disso, a recorrente entende que a desclassificação foi indevida, configurando afronta aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência previstos na legislação aplicável.

Ante o exposto, requer-se a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa, com a consequente habilitação da proposta apresentada.

Passamos a análise das razões recursais.

O Recurso interposto foi em face da decisão da agente de contratação que inabilitou a empresa recorrente, por não ter atendido ao que preleciona o **item 8.4.5** do Termo de Referência.

Conforme os relatos apresentados pela recorrente, a desclassificação promovida se baseou na suposta ausência da declaração de índices econômico-financeiros de 2023 e 2024, exigida no edital.

No entanto, a empresa alega ter apresentado o livro contábil digital da empresa, assinado e autenticado, contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e outras demonstrações financeiras exigidas pela legislação.

Menciona ainda que com base nos documentos apresentados e devidamente assinados por profissional contábil habilitado e acompanhados da autenticação da JUCEG, a empresa cumpriu integralmente as exigências contidas no item 8.4.5 do edital, sendo a legação de descumprimento infundada e indevida.

Argumenta que a decisão fere os princípios da legalidade, isonomia e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal. Diante disso, requer a reconsideração da decisão.

Ocorre que o art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme disposto:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (...)

Observa-se que, no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO do edital e no item 8.4.5 do Termo de Referência, exige a apresentação da referida declaração para os licitantes, vejamos:

EDITAL:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral de fornecedores

TR:

8.4.5. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Embora a licitante tenha apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, **deixou de cumprir integralmente o disposto no item 8.4.5 do Termo de Referência, ao não apresentar a declaração de índices contábeis relativa ao exercício de 2024, limitando-se apenas, às declarações referentes aos anos de 2022 e 2023.**

Ao analisarmos o item supramencionado, observa-se que os itens são cumulativos, assim, apesar de a empresa recorrente ter atendido aos demais itens, por não

ter apresentado a declaração determinada no item 8.4.5, foi devidamente inabilitada do certame.

Desta forma, por todo exposto ao norte, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

3- MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M.F. ALMEIDA

A empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M.F. ALMEIDA relata que foi desclassificada sob a justificativa de não ter atendido às exigências previstas no edital mesmo após diligência realizada pelo pregoeiro. Segundo seu entendimento, a desclassificação foi indevida, uma vez que foi solicitado o comprovante de pagamento do seguro garantia, no entanto, a empresa já havia apresentado, no curso regular do certame, a apólice correspondente como forma de comprovação.

A recorrente sustenta que tal documento foi devidamente anexado no momento oportuno, demonstrando o cumprimento da exigência editalícia, e que a desclassificação afronta os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, requer reconsideração quanto a desclassificação da empresa supradita e consequentemente que a proposta seja reclassificada.

A empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M.F. ALMEIDA interpôs recurso contra a decisão que determinou sua desclassificação no certame, por entender que atendeu às exigências editalícias.

Segundo a recorrente, a **APÓLICE DO SEGURO GARANTIA** foi apresentada no momento oportuno, sendo indevida a exigência posterior do comprovante

de pagamento. Alega, ainda, que a desclassificação **viola os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.**

Passamos a analisar as razões recursais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei federal nº 14.133/2021 estabelece em seu bojo a possibilidade de ser solicitada a apresentação de uma garantia de proposta como um requisito de pré-habilitação que tem a finalidade de exigir um recolhimento de uma quantia dos licitantes interessados em participar do certame, desde que devidamente previsto no edital de licitação.

Trata-se de garantia que visa a demonstrar que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame, por isso que é calculado sobre o valor atribuído pela Administração ao objeto da licitação, cumprindo-se, desta maneira, o Princípio da Isonomia entre os licitantes.

Ademais, de acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, **a garantia de proposta, qualificada como requisito de pré-habilitação será exigida em fase de apresentação da proposta**, impedindo o licitante de continuar no certame caso não a comprove documentalmente, mesmo que atenda a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, inclusive os de qualificação econômica.

Conforme o caput do art. 58 da Lei nº 14.133/21, no momento da apresentação da proposta de preços, todos os licitantes deverão apresentar a comprovação do recolhimento da quantia a título de garantia de proposta como **requisito de pré-habilitação.**

Observa-se que o edital na sua cláusula DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, dispõe:

“5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

5.4.1 Será exigida, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no percentual de 1% do valor estimado da proposta, conforme estabelecido no Art. 58, § 1º da Lei 14.133/2021.

5.4.2 Caso o Sistema não permita o envio da garantia na fase de cadastramento das propostas, as empresas deverão prestar a garantia e, logo após a fase de lances, será solicitado ao vencedor o envio do seguro ou comprovante de garantia no prazo de 15 (quinze) minutos, devendo a data do **comprovante de pagamento do seguro garantia** ser anterior a abertura do certame. [...]”

É inequívoco que a empresa não apresentou o comprovante de pagamento exigido, tendo anexado apenas a apólice do seguro garantia, sem qualquer comprovação de quitação. Ressalte-se que o documento apresentado não se confunde com o comprovante de pagamento efetivado, o qual deve ser emitido após a liquidação da transação financeira junto à instituição bancária, conforme exigência editalícia e boas práticas administrativas.

Conforme o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021,

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

Assim, a apresentação do comprovante de pagamento é requisito essencial para a habilitação e classificação da proposta.

Ademais, a jurisprudência pátria reconhece que, para demonstrar o adimplemento contratual, é imprescindível a apresentação de comprovante bancário ou

recibo emitido pelo credor, sendo insuficiente a simples apresentação de documentos que apenas indiquem programação ou intenção de pagamento.

Tal requisito visa garantir a efetiva comprovação da liquidação financeira, especialmente na análise da regularidade da execução contratual e da prestação de contas de recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e transparência previstos nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a ausência do comprovante de pagamento implica o descumprimento de requisito editalício e legal, legitimando a desclassificação da proposta, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento.

A pregoeira, em sede de diligência, concedeu prazo para que a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA apresentasse o comprovante de pagamento do seguro garantia, no entanto, tal documento não foi apresentado.

Conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021,

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (...).”

No caso em questão, a ausência do comprovante de pagamento, documento indispensável para comprovar a quitação da garantia de proposta exigida no edital, não foi sanada pela recorrente no prazo concedido, o que compromete o atendimento aos requisitos do certame.

Diante do exposto, considerando a legalidade do procedimento licitatório e a análise realizada, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

4- WR COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas/PA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP, referente à aquisição de equipamentos e materiais de consumo para informática.

No presente recurso, a empresa recorrente sustenta que apresentou integralmente a documentação exigida no edital, incluindo os balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios, devidamente assinados por profissional contábil habilitado, contendo todos os dados contábeis e índices financeiros necessários para a análise da qualificação da empresa.

Alega que sua desclassificação afronta os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da formalidade moderada, uma vez que a exigência de declaração autônoma dos índices contábeis, com informações já constantes nos balanços apresentados, configura mero rigor formal, desprovido de finalidade prática ou prejuízo à Administração.

Passamos a análise das razões recursais.

O Recurso interposto foi em face da decisão da agente de contratação que inabilitou a empresa recorrente, por não ter atendido ao que preleciona o **item 8.4.5** do Termo de Referência.

Conforme os relatos apresentados pela recorrente, a desclassificação promovida se baseou na **suposta ausência da declaração de índices econômico-financeiros exigida** no edital.

No entanto, a empresa alega ter apresentado O BALANÇO PATRIMONIAL dos dois últimos exercícios sociais devidamente assinados por contador legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), contendo todos os dados contábeis e índices econômico-financeiros necessários para análise da qualificação da empresa alegando assim o cumprimento integral das exigências contidas no item 8.4.5 do edital, sendo a alegação de descumprimento infundada e indevida.

Aduz que a exigência de uma declaração separada com conteúdo já constantes no balanço representa mero formalismo, não essencial para aferição da qualificação exigida. Argumenta ainda que a decisão fere os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da formalidade moderada, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal. Diante disso, requer a reconsideração da decisão

Conforme o artigo 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme disposto:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (...)*”**

Observa-se que, no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO do edital e no item 8.4.5 do Termo de Referência, exige a apresentação da referida declaração para os licitantes, vejamos:

EDITAL:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral de fornecedores

TR:

8.4.5. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Embora a licitante tenha apresentado os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, **deixou de cumprir integralmente o disposto no item 8.4.5 do Termo de Referência, ao não apresentar a declaração de índices contábeis relativa ao exercício de 2024, limitando-se apenas, às declarações referentes aos anos de 2022 e 2023.**

Ao analisarmos o item supramencionado, observa-se que os itens são cumulativos, assim, apesar de a empresa recorrente ter atendido aos demais itens, por não ter apresentado a declaração determinada no item 8.4.5, foi devidamente inabilitada do certame.

Desta forma, por todo exposto ao norte, esta assessoria **MANIFESTASSE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

5- ROLIM COMERCIO DE ELETRO E SERVIÇOS

A presente empresa interpôs recurso administrativo, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00025-SRP. A recorrente sustenta que foi indevidamente desclassificada do certame, ao passo que outras empresas foram mantidas como vencedoras mesmo descumprindo exigências do edital, especialmente no tocante à obrigatoriedade de indicação do modelo dos produtos ofertados.

A recorrente aponta que a empresa declarada vencedora **LC POZZER EIRELI**, **não indicou o modelo dos produtos**, limitando-se a inserir termos genéricos como “marca” no campo destinado ao modelo, o que impossibilita a Administração de aferir a compatibilidade dos itens com as especificações técnicas previstas no edital e em seus anexos. Tal omissão, segundo a recorrente, compromete a lisura do procedimento e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º, 11, 59 e 64.

Argumenta-se ainda que a ausência de identificação clara do modelo representa risco à Administração Pública, por permitir o fornecimento de produtos inadequados ou de qualidade inferior, com possibilidade de prejuízo ao erário e comprometimento da execução contratual. Assim, a licitação deixaria de atender ao seu fim maior, que é a obtenção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva do interesse público.

Passamos a análise das razões recursais

Sabe-se que a indicação de um modelo genérico em vez de um modelo específico não deve levar à desclassificação de uma proposta em uma licitação, desde que a proposta

atenda aos requisitos técnicos e funcionais do edital.

A desclassificação por erro formal ou vício sanável, que não prejudique a Administração, é considerada excessivamente rigorosa e contrária aos princípios que rege os processos licitatórios.

Ademais, tem-se por necessário elucidar que uma vez que não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca ou do modelo indicados, **e sim da indicação de marcas ou modelos como referência, devendo ser aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes.**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº113/20162, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos:

“Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.”
(grifos nossos)

Cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:

“A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa. Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de

inexigibilidade de licitação (art. 74).

Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.”

Considerando que o edital não estabelece marcas e modelos específicos, não há como prosperar o pedido que as propostas sejam desclassificadas.

Desta forma, considerando a legalidade do certame, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

6- CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

O recurso administrativo foi interposto pela recorrente visando impugnar a habilitação das propostas das empresas

- 1) **PRINT ARTS STORE LTDA;**
- 2) **LC POZZER EIRELI**

Quanto ao item 08 – **SCANNER DE MESA PROFISSIONAL II, do certame.**

a) ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS - PRINT ARTS STORE LTDA;

Segundo o recurso, o produto ofertado pela PRINT ARTS difere do apresentado no Folder, o que inviabiliza a correta análise técnica do item, caracterizando violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021, pois sequer identificam adequadamente o equipamento em comento.

Aduz ainda que o item ofertado em proposta modelo AD345F não é comercializado no Brasil e não possui conectividade wi-fi.

Prossegue sua alegação acerca do mesmo item acerca da proposta da segunda colocada indicando que a deixou de indicar o modelo do equipamento ofertado

Passamos a análise das razões recursais.

Antes de adentrarmos no mérito, vejamos o que dispõe o art. 59, da Lei Federal Nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Nos termos do artigo retromencionado, a aceitabilidade das propostas está condicionada à conformidade integral com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo suas exigências técnicas e atributos de qualidade.

No presente caso, observa-se que o edital previu a possibilidade de envio de amostras, com a finalidade de comprovar a aderência do produto ofertado às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse contexto, a Recorrente apresentou, tempestivamente, catálogo técnico referente ao modelo de scanner ofertado, o qual está em conformidade com as exigências editalícias.

Diferentemente de situações em que há reprovação de amostras por não atenderem às especificações técnicas, no presente caso, o modelo de scanner apresentado cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, não se vislumbrou necessidade de diligência para o saneamento de dúvidas, uma vez que não houve qualquer inconsistência que demandasse esclarecimentos adicionais.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma,

o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos

administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública

Nesse sentido, destaca-se que, conforme dispõe o art. 64 da Lei de Licitações, encerrada a fase de apresentação de documentos de habilitação, não se admite a substituição ou inclusão de novos documentos, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, o que não se aplica ao presente caso, dado que a documentação e os elementos técnicos foram apresentados de forma adequada e no momento oportuno.

Outrossim, cumpre destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2406/2006 – Plenário, no sentido de que o princípio da vinculação ao edital deve ser rigorosamente observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando a legalidade e a isonomia do certame.

Considerando que as condições técnicas exigidas no edital foram claras e objetivamente delineadas, e que a Recorrente apresentou amostra compatível com as especificações requeridas, não há que se falar em descumprimento das normas editalícias, tampouco em tratamento anti-isonômico ou tentativa de regularização indevida.

Por fim, destaca-se que a correta apresentação do equipamento, conforme exigido no edital, afasta qualquer alegação de erro formal ou vício sanável, demonstrando que a proposta da Recorrente atende plenamente às condições do certame, não sendo cabível qualquer penalização ou desclassificação de sua proposta com base em supostos equívocos que não se verificam no presente caso.

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Ante exposto, considerando a legalidade do certame, **ESTA ASSESSORIA MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

b) ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS – L C POZZER EIRELI;

Ainda no bojo recursal interposto pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. em face da empresa L. C. POZZER EIRELI, a recorrente alega que a recorrida não apresentou o modelo do equipamento ofertado, o que, em seu entender, comprometeria a clareza e a regularidade da proposta apresentada.

Passamos a análise das razões recursais.

Verifica-se que, nos termos da norma interna e do edital do certame, a exigência de apresentação de amostra recai exclusivamente sobre a licitante inicialmente classificada em primeiro lugar, sendo essa obrigação direcionada unicamente à proposta melhor posicionada na fase de julgamento. Dessa forma, não há obrigatoriedade de apresentação de amostra pela empresa L. C. Pozzer Eireli, classificada em segundo lugar, salvo na hipótese de desclassificação da primeira colocada, ocasião em que a próxima proposta será convocada para fins de análise e eventual apresentação da respectiva amostra.

No que se refere à indicação de modelo do produto, verifica-se que não há exigência expressa quanto à apresentação de modelo específico, tampouco a descrição do item no edital vincula o atendimento a marca, modelo ou referência técnica única.

Deste modo, a indicação de um modelo genérico, por parte da empresa LC Pozzer Eireli, não configura motivo para desclassificação, desde que o produto ofertado

atenda plenamente às especificações técnicas e funcionais previstas no edital.

Adicionalmente, é importante destacar que o edital não impõe restrição a produtos de marca ou modelo determinado, nem utiliza marcas como referência. Em observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, devem ser aceitas todas as propostas que ofereçam bens similares ou equivalentes, desde que compatíveis com as exigências técnicas estabelecidas.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa LC Pozzer Eireli, seja quanto à ausência de amostra, cuja exigência não se aplica à sua colocação atual, seja quanto à descrição do modelo, desde que respeitados os critérios técnicos do edital.

Desta forma, considerando a legalidade do certame, esta assessoria **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELO SEU IMPROVIMENTO** pelas razões descritas ao norte.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, **MANIFESTA-SE** pelo:

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa M&C VAREJO LTDA por ser tempestivo, em face das empresas PRINT ARTS STORE LTDA, MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, L.C. POZZER EIRELI E AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA e em suas razões pelo seu **PROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, a empresa PRINT ARTS STORES e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA e negando provimento para as empresas L.C. POZZER EIRELI E AMENA

CLIMATIZAÇÃO LTDA, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;

- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, em face das empresas da decisão que a desclassificou, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – M. F ALMEIDA, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa WR COMERCIO DE MÁQUINAS em face da decisão que a desabilitou, por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa ROLIM COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA, em face da empresa L.C. POZZER EIRELI por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos ao norte;
- **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVA LTDA, em face das empresas PRINT ARTS STORE LTDA E L.C. POZZER EIRELI por ser tempestivo, e em suas razões pelo seu **IMPROVIMENTO**, quanto ao mérito jurídico, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos descritos

ao norte;

Cabe ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Este é o entendimento, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 06 de Agosto de 2025.

JESSYCA SILVA
BATISTA:0142
1739240

Assinado de forma
digital por JESSYCA
SILVA
BATISTA:01421739240
Dados: 2025.08.06
17:51:36 -03'00'

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Proc. Administrativo 21- 7.922/2025

De: Débora A. - SEJUR-JUR-EJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/07/2025 às 15:39:20

Setores envolvidos:

CI, SEMAFI, SEMAFI-TIC, SEMAFI-SUP, SEMAFI-PATR, SEMAFI-LICIT, SEMAFI-LICIT-PE, SEMAFI-LICIT-AGT, SEMAFI-LICIT-AGT-APO, SEMAFI-SUP-PAG, SEMAFI-SUP-COMP, SEMAFI-SUP-PROC, SEMAFI-TIC-ST, SEMDES, SEMDES-ADM, SEMDES-ADM-FIN, SEJUR-PRO, SEJUR-JUR-EJ, SEMS, SEMS-ADM-LICIT, SEMAFI-LICIT-CPL

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMATICA

Prezado Jackson Guilherme Paixao Pereira - SEMAFI-TIC

Ainda na seara da análise do item retromencionado ITEM 60 TABLET ANDROID 4 G , a empresa recorrente alega que a licitante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA apresenta dois modelos diferentes, que pode ser intepretado de maneira ambigua ou condicionada conforme disposto:

AMENA	46.368.367/0001-	04/07/2025 -	M10 4G T4 -	MULTI
CLIMATIZACAO LTDA	63	17:05:18	NB823 - TABLET	
			M11 4G 6+128G	

Diante do exposto, solicito parecer técnico para a presente alegação.

Desde ja agradeço a atenção dispensada!

Aguardo vosso breve retorno



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E827-F929-805B-2C4E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA ALVES DE ASSIS (CPF 005.XXX.XXX-70) em 28/07/2025 15:41:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/E827-F929-805B-2C4E>